



ADOÇÃO

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

janeiro de 2015



A adoção, em sentido lato, define-se como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram, são desconhecidos, não querem assumir o desempenho das suas funções parentais ou são pelo Tribunal considerados incapazes de as desempenhar. Não se parte da preocupação de assegurar a descendência a uma família que a não tem e deseja continuar o nome ou transmitir uma herança, como noutros tempos, mas sim da preocupação de proporcionar um ambiente favorável em família ao desenvolvimento de uma criança que o não encontra no seu meio de origem.

A adoção, um segundo nascimento do homem, um parentesco legal, é, nos termos do artigo 1576.º do Código Civil, uma das fontes de relações familiares em Portugal, a par do casamento, do parentesco e da afinidade.

Temos por assente que a decisão de encaminhar a situação familiar de uma determinada criança para a adoção implica uma séria e necessária ponderação de fatores de ordem psicológica, social e jurídica.

A solução concreta depende, assim, da compatibilização possível destes três tipos de abordagens — quer isto dizer que será preciso decidir como orientar um determinado caso social, dentro dos recursos existentes e das normas legais em vigor, tendo em conta as vantagens e inconvenientes previsíveis para o desenvolvimento global da criança e a possibilidade de estabelecimento e consolidação de uma relação afetiva adequada com a família adotante.

A adoção é a melhor das respostas quando a separação da criança do seu meio familiar de origem for realmente indispensável — é o interesse da criança que conduz a abordagem que se deve fazer do instituto da adoção.

A adoção não é para qualquer pessoa, da mesma forma que a paternidade e maternidade biológica não o deveria ser.



Não há um direito subjectivo a adotar – daí o especial cuidado que se deve ter na escolha de quem vai adotar alguém que já tanto sofreu aos braços da progenitura biológica, próxima ou alargada.

Os pais que o são por força da adoção têm uma grande vantagem sobre os biológicos – possuem um período de tempo significativo para determinar os seus motivos e a sua disponibilidade para a adoção.

Nesta publicação, falaremos:

- *de laços biológicos e da sua rutura*
- *da adoção e do direito da criança a uma família*
- *da avaliação dos candidatos a adotantes*
- *da adoção internacional*

As crianças em perigo neste país não estão condenadas à tristeza...

Porque muitas almejam os faróis de que necessitam, neste nascimento que vem da vontade, mesmo sem sangue.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Direção:

Paulo Guerra (Juiz Desembargador, Diretor-Adjunto do CEJ)

Conceção e organização:

Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Massena (Procuradora da República)

Lucília Gago (Procuradora-Geral Adjunta)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito)

Paulo Guerra (Juiz Desembargador)

Nome:

ADOÇÃO

Categoria:

Formação Contínua

Intervenientes:

Rafael Vale e Reis (Professor Universitário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

Maria Adelina Barbosa (Professora Universitária da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto)

Rosa Barroso (Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Évora)

Helena Gonçalves (Procuradora da República)

Jesús Palacios (Professor Catedrático de Psicologia Evolutiva e de Educação da Universidade de Sevilha)

Fernanda Salvaterra (Técnica Superior do Instituto de Segurança Social, IP)

Alexandra Lima (Técnica Superior da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa)

Isabel Pastor (Coordenadora do Sector da Adoção, do Apadrinhamento Civil e do Acolhimento Familiar, do Instituto de Segurança Social, à data da intervenção)

Maria João Louro (Presidente da ONG “Meninos do Mundo”)

Revisão final:

Docentes da Jurisdição de Família e das Crianças

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

ÍNDICE

PARTE I – OS LAÇOS BIOLÓGICOS E A SUA RUTURA	11
O direito às raízes biológicas - a identidade genética de uma criança – <i>Rafael Vale e Reis</i>	13
Sumário	17
Apresentação em <i>powerpoint</i>	19
Videogravação da comunicação	47
Rutura dos laços biológicos - diagnóstico – <i>Maria Adelina Barbosa</i>	49
Sumário	53
Texto da intervenção	54
Apresentação em <i>powerpoint</i>	67
Videogravação da comunicação	97
PARTE II – A ADOÇÃO E O DIREITO DA CRIANÇA A UMA FAMÍLIA.....	99
O princípio do interesse superior da criança – <i>Rosa Barroso</i>	101
Sumário	105
Texto da intervenção	106
A avaliação das competências parentais e a audição de crianças em contexto judiciário – <i>Helena Gonçalves</i>	117
Sumário	121
Texto da intervenção	122
PARTE III – DA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO ATÉ À ADOÇÃO DECRETADA	135
Da avaliação do candidato até à adoção decretada – os caminhos a trilhar – <i>Jesús Palacios</i> ..	137
Sumário	141
Apresentação em <i>powerpoint</i>	142
Videogravação da comunicação	165
Intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – práticas e constrangimentos – <i>Fernanda Salvaterra</i>	167
Sumário	171
Texto da intervenção	173
Apresentação em <i>powerpoint</i>	183
Videogravação da comunicação	229

Intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – práticas e constrangimentos – <i>Alexandra Lima</i>	231
Sumário	235
Texto da intervenção	236
Apresentação em <i>powerpoint</i>	241
Videogravação da comunicação	259
PARTE IV – A ADOÇÃO INTERNACIONAL – DADOS ESTATÍSTICOS E CONSTRANGIMENTO	
.....	261
<i>Isabel Pastor</i>	263
Sumário	267
Texto da intervenção	269
Apresentação em <i>powerpoint</i>	283
Videogravação da comunicação	343
<i>Maria João Louro</i>	345
Sumário	349
Texto da intervenção	350
Apresentação em <i>powerpoint</i>	367
Videogravação da comunicação	387
PARTE V – LEGISLAÇÃO CONVENCIONAL, COMUNITÁRIA E NACIONAL	389
PARTE VI – JURISPRUDÊNCIA	393
• Jurisprudência internacional	395
– Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.....	395
• Jurisprudência nacional.....	400
– Jurisprudência do Tribunal Constitucional.....	400
– Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.....	402
– Jurisprudência dos Tribunais da Relação	405
▪ Tribunal da Relação de Coimbra	405
▪ Tribunal da Relação de Évora.....	407
▪ Tribunal da Relação de Guimarães	411
▪ Tribunal da Relação de Lisboa.....	414
▪ Tribunal da Relação do Porto.....	419
PARTE VII – BIBLIOGRAFIA	423

NOTA:

Pode “clique” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Nota:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico

Para a visualização correcta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 19/01/2015	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte I – Os laços biológicos e a sua rutura

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O direito às raízes biológicas – a identidade genética de uma criança



Comunicação apresentada na ação de formação “Da Adoção – O Direito e os Afetos como fonte de Relações Jurídicas Familiares”, realizada pelo CEJ no dia 13 de fevereiro de 2014, em Lisboa.

[Rafael Vale e Reis]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A apresentação que segue, da autoria de Rafael Vale e Reis, professor universitário, incide sobre:

- O direito ao conhecimento das origens genéticas: noção.
- Reconhecimento do direito ao conhecimento das origens genéticas – sua evolução.
- O caso *Odièvre c. France (TEDH)*.
- O fenómeno actual dos “partos anónimos” e o direito ao conhecimento das origens genéticas.
- Fundamento constitucional do *direito ao conhecimento das origens genéticas* – na lei e na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português.
- Projecção dos direitos fundamentais no direito privado.
- O problema no direito da filiação – a caducidade das acções de investigação de maternidade e paternidade.
- Problemas de constitucionalidade: *Ac. n.º 23/2006, de 10 de Janeiro*.
- A questão na adopção plena.
- A procriação medicamente assistida heteróloga e o anonimato do(s) dador(es) do material biológico:
 - Evolução do seu tratamento jurídico em alguns países;
 - O anonimato do dador no direito português – Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho;
 - Problemas de constitucionalidade – O exemplo espanhol.
- Outras soluções legais possíveis.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

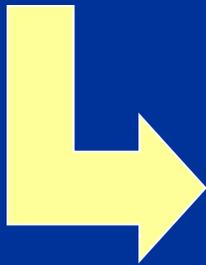


Direito ao conhecimento das origens genéticas

Rafael Vale e Reis - rafaelvr@fd.uc.pt



O direito ao conhecimento das origens genéticas



Faculdade que deve ser reconhecida a todo o ser humano de, sem entraves injustificáveis, aceder à identidade dos respectivos progenitores e, eventualmente, ver essa ligação biológica reconhecida juridicamente.



Reconhecimento do direito ao conhecimento das origens genéticas

- Século XX - o definitivo reforço das concepções humanistas saído do pós-guerra teve reflexos no reconhecimento do direito ao conhecimento das origens genética
- EUA:
 - 1971 - “A.L.M.A. - Adoptees’ Liberty Movement Association”
 - ALEX PALMER HALEY (1921-1992) ficou famoso com a sua obra “**Roots**”, adaptada para televisão, e onde o Autor perscruta as suas origens em África, contando a história de Kunta Kinte - o romance vendeu num ano mais de um milhão de cópias, recebeu em 1977 o “National Book Award” e um “Pulitzer Prize” especial
 - WILHELM KLEINEKE - 1976 - , dissertação de doutoramento: “**Das Recht auf Kenntnis der eigenen Abstammung**”



Reconhecimento do direito ao conhecimento das origens genéticas

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950
 - artigo 8.º, dispõe, no n.º 1, que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”
 - o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem interpretado esse artigo 8.º retirando da própria tutela da vida privada e familiar um direito à identidade e ao desenvolvimento pessoal - que podem fundamentar um direito ao conhecimento das origens biológicas
 - “*affaire Odièvre c. France*”



“*affaire Odièvre c. France*”

- Sistema de «parto anónimo» ou “accouchement sous X” – em derrogação da regra «*mater semper certa est*»:
 - coloca na dependência da vontade da mãe (mulher casada ou não) o estabelecimento do vínculo da maternidade: a mãe pode opor-se a que o seu nome conste dos registos do estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto bem como do registo de nascimento, entregando a criança aos serviços públicos competentes tendo em vista sua futura adopção
- Geralmente é consagrada a regra oposta: da obrigatoriedade legal de indicação da identidade da mãe no momento do registo de nascimento - Áustria, Noruega, Holanda, Bélgica, Grécia, Alemanha, Dinamarca, Reino Unido, Estados Unidos da América e Suíça e **PORTUGAL**



«Partos anónimos» - fenómeno actual





Fundamento constitucional do *direito ao conhecimento das origens genéticas*

- Teoria do *Bundesverfassungsgericht*
 - **Direito ao conhecimento das origens genéticas** a partir da tutela constitucional do direito geral de personalidade (“*allgemeine Persönlichkeitsrecht*”), retirado da consagração do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (“*Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit*”, Art. 2 (1) GG) conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana (“*Menschenwürde*”, Art. 1 (1) GG)
- *Constitution fédérale de la Confédération suisse*
- O Acórdão **Valkenhorst**, de 15 de Abril de 1994 – Holanda
 - reconheceu o direito geral da criança à sua personalidade, defendendo que ele devia compreender o direito a conhecer a identidade dos pais biológicos



Fundamento constitucional do *direito ao conhecimento das origens genéticas*

- **Direito Constitucional Português**
 - *Artigo 1.º da CRP consagra o princípio da **dignidade da pessoa humana***
 - *ponto de partida da estruturação de todos os direitos fundamentais, sobretudo dos direitos pessoais*
 - *Direito fundamental à **identidade pessoal** (n.º 1 do artigo 26.º)*
 - *Gomes Canotilho/Vital Moreira: “historicidade pessoal”*
 - *João Carlos Loureiro: “identidade-ipseidade” (“construída ao nível da relação com o outro e pelo outro, no quadro de uma comunidade de sentido”)*



Fundamento constitucional do *direito ao conhecimento das origens genéticas*

- Direito Constitucional Português
 - Direito à *integridade pessoal* (n.º 1 do artigo 25.º da CRP)
 - tutela a incolumidade psicossomática: o desconhecimento de elementos relativos à “localização individual” pode afectar profundamente o bem-estar físico e psicológico do indivíduo



Fundamento constitucional do *direito ao conhecimento das origens genéticas*

- Direito Constitucional Português
 - Direito ao *desenvolvimento da personalidade* (n.º 1 do artigo 26.º da CRP)
 - tutela das condições adequadas ao surgimento de uma individualidade autónoma e livre
 - Direito *à verdade* (Antunes Varela)
 - “uma das traves-mestras da nova ordem jurídica das nações mais evoluídas” que “fundamenta um direito “de cada um saber quem foram os seus reais progenitores, que sangue lhe corre nas veias, em que medida intervieram a força da natureza e a técnica dos laboratórios no fenómeno capital do seu nascimento (...)”



Fundamento constitucional do *direito ao conhecimento das origens genéticas*

- Posição do Tribunal Constitucional português
 - *Ac. n.º 23/2006, de 10 de Janeiro*
 - *declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral dos prazos legais de caducidade das acções de investigação de maternidade e paternidade*
 - *por constituírem uma “diminuição do alcance do conteúdo essencial dos direitos fundamentais à **identidade pessoal** e a **constituir família**, que incluem o **direito ao conhecimento da paternidade ou da maternidade**”*



Projecção dos direitos fundamentais no direito privado

- Década de cinquenta do século XX, na Alemanha, e sobretudo a partir da decisão do *Bundesverfassungsgericht*, de 5 de Maio de 1957:
 - Pela primeira vez se sustentou uma alteração na configuração dos direitos fundamentais, que já não se limitavam a produzir os seus efeitos nas relações entre o Estado e os administrados
 - Iniciava-se uma nova concepção dos direitos fundamentais, dotados de uma “dimensão objectiva”, que se projectava:
 - a) na “eficácia de irradiação” dos direitos fundamentais para toda a ordem jurídica;
 - b) esses direitos importam uma função protectiva, de imperativo de tutela (“Schutzgebot”)



O problema no direito da filiação

- A caducidade das acções de investigação de maternidade e paternidade
 - artigo 1817.º do Código Civil,
 - a acção de investigação (não só de maternidade como também a de paternidade, por remissão do artigo 1873.º) pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação



O problema no direito da filiação

- A caducidade das acções de investigação de maternidade e paternidade
 - segurança jurídica
 - perturbação da prova
 - acções de caça à fortuna
- Problemas de constitucionalidade: *Ac. n.º 23/2006, de 10 de Janeiro*



A adopção plena

- **Direito do adoptado ao conhecimento da identidade dos pais biológicos**
 - **Artigo 1985.º determina que:**
 - a) a identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação;
 - b) que os pais naturais do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante



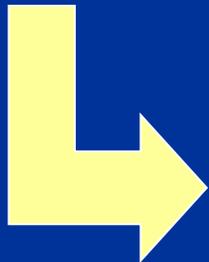
A PMA heteróloga anônimo do(s) dador(es) do material biológico

- Fala-se de **PMA heteróloga** a propósito do recurso, em qualquer das técnicas viáveis, a material biológico fornecido por **elemento(s) estranho(s)** aos beneficiários (em princípio um casal):
 - Gâmetas masculinos: espermatozóides ou células precursoras
 - Gâmetas femininos: ovócitos
 - Embriões



A PMA e anonimato do(s) dador(es) do material biológico

■ O anonimato do dador foi sendo acolhido como um **pressuposto** da implementação de um sistema de apoio médico à reprodução humana com recurso à dádiva de gâmetas (mais tarde, também embriões)



- O anonimato:
 - facilitaria a angariação de dadores
 - se abolido, criava um grande risco de interferência futura do filho gerado na estabilidade familiar do dador e vice-versa
 - ocultava a infertilidade do casal



A PMA e anonimato do(s) dador(es) do material biológico

- O tratamento jurídico da questão do anonimato do dador do material biológico utilizado na PMA foi, desde o início, um ponto controverso

1988 - o Conselho da Europa defendia o princípio do anonimato

1980's - Relatório WARNOCK - defendia a solução do anonimato

entendia, porém, que ao atingir a idade de 18 anos, o filho devia ter acesso a **informação básica** sobre a origem **étnica** do dador, bem como dados genéticos

1980's - o projecto SANTOSUOSSO privilegiava o interesse do dador em permanecer anónimo em detrimento da tutela do "desejo de conhecer a verdade"



A PMA e anonimato do(s) dador(es) do material biológico

- As opções legislativas dos Estados foram díspares

Suécia – logo em 1984 (1985) a Lei n.º 1140, de 20 de Dezembro, no seu artigo 4.º consagra o **direito da criança** concebida mediante inseminação, “assim que atinja a maturidade suficiente, **a conhecer os dados relativos ao dador** anotados no registo especial do hospital”

UK – *Human Fertilization and Embryology Act, 1990*, conjugado com os respectivos regulamentos, impedia a revelação da identidade dos dadores de gâmetas



A PMA e anonimato do(s) dador(es) do material biológico

■ Multiplicidade de soluções – Reino Unido

Depois de 2004 – na sequência de uma consulta pública iniciada em 2002:

- as pessoas geradas com gâmetas de dador, **a partir de 1 de Abril de 2005**, podem, uma vez atingida a maioridade, conhecer a identidade do dador;
- em **2023** a primeira pessoa gerada depois da alteração das regras poderá conhecer a identidade dador



Baroness WARNOCK - admitiu publicamente que se havia enganado em 1984 quanto aos receios relativamente à diminuição drástica de dadores



A PMA e anonimato do(s) dador(es) do material biológico

■ Multiplicidade de soluções – Alemanha

■ Responsabilização do dador de espermatozóides

À possibilidade de impugnação da paternidade que não seja a biológica pode seguir-se uma investigação dirigida ao dador.

Solução que já não se verificará no que respeita à **dádiva de ovócitos** (ou embriões, no que respeita ao estabelecimento da maternidade) devido à especial força da regra «**mater semper certa est**»..., consagrada no § 1591 do BGB



Pode na prática abolir-se o anonimato? - O argumento da escassez de dadores

- No Reino Unido - as campanhas de recrutamento estão já a ser dirigidas, com sucesso, para alvos diferentes do perfil do jovem universitário que aproveitava a compensação monetária das despesas para engordar a mesada (*“gone are the days where sperm donation was regarded as «beer money»*)
- Admissibilidade dos “double track” systems – violação do princípio da igualdade?

■ GUIDO PENNING





O anonimato do dador no direito português – Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

- Acesso à informação genética:

- n.º 2 do artigo 15.º:

- “as pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, **excluindo a identificação do dador**”



O anonimato do dador no direito português – Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

- Impedimentos legais ao casamento:
 - n.º 3 do artigo 15.º:
 - Os interessados podem “obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida”



O anonimato do dador no direito português – Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

- Acesso à identidade do dador:
 - n.º 4 do artigo 15.º
 - “podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por **razões ponderosas** reconhecidas por sentença judicial.”



Problemas de constitucionalidade?

- O exemplo espanhol:
 - A identidade do dador pode ser revelada quando haja “*peligro cierto para la vida o la salud del hijo*”
 - “*Sentencia del Tribunal Constitucional 119/1999, de 17 de junio* - considerou ser constitucionalmente admissível a solução que resultava do artigo 5.5 da “*Ley 35/1988, de 22 de noviembre*”
 - Críticas fortes da doutrina:
 - PANTALEÓN
 - RIVERO HERNÁNDEZ



Outras soluções legais possíveis? A inversão das situações de exceção?

As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA devem poder obter informação sobre a identidade do dador de gâmetas ou embriões na sequência de requerimento dirigido ao Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, **que notificará o dador dessa pretensão**

O **dador de gâmetas ou embriões pode requerer ao tribunal**, dentro de determinado prazo, **o reconhecimento da existência de razões ponderosas para a não revelação da sua identidade**



Rafael Vale e Reis - rafaelvr@fd.uc.pt

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicav.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Rutura dos laços biológicos – diagnóstico



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 15 de março de 2013, no Porto.

[Maria Adelina Barbosa]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Maria Adelina Barbosa, professora universitária, incidem sobre:

- 1. A ruptura dos laços biológicos e a reunificação familiar
- 2. A ruptura dos laços biológicos e a adopção
- 3. A ruptura dos laços e a ruptura da adopção
- 4. Reflexão em torno da questão: como assegurar a permanência dos laços em crianças sem pais permanentes?
- Necessidade de qualificação do trabalho profissional ao longo de todo o Processo de Promoção e Protecção, tornando-se essencial:
 - dispor, aceder e utilizar um corpo de conhecimentos resultante da investigação em temáticas específicas e que atenda às especificidades contextuais portuguesas;
 - equacionar as práticas profissionais “baseadas na evidência” e avaliar sistematicamente as práticas correntes e inovadoras;
 - aproximar os investigadores e os técnicos no terreno (na construção de conhecimento científico, desde a definição das questões e do desenho de investigação até à tradução dos resultados em recomendações e operacionalizações na prática profissional);
 - premência da aproximação entre a investigação e a decisão política na área da protecção e promoção dos direitos das crianças e jovens em perigo.

Rutura dos laços biológicos - diagnóstico¹

Conferencia apresentada no âmbito do Curso de “Temas de direito da família e das crianças”

Temática: “A criança no plano da adoção, do apadrinhamento civil e do sistema de proteção”

Centro de Estudos Judiciários

Porto, 15 de Março de 2013

Maria Acciaiuoli Barbosa Ducharne

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto

abarbosa@fpce.up.pt

Abordar a temática do “diagnóstico da rutura dos laços biológicos” no âmbito de um curso de formação para Juízes e Magistrados do Ministério Público, impôs uma reflexão acerca dos tópicos que poderão ser pertinentes para quem, na sua prática profissional, não tem que diagnosticar situações, mas que tomar decisões com base nesse e noutros diagnósticos, feitos por outros profissionais, em termos das relações familiares, dos laços, biológicos ou outros, que tecem as relações entre as pessoas na família. Assim, mais do que o diagnóstico em si, considereei que poderia ser pertinente discutir em torno de “o quê diagnosticar?” e, sobretudo, “para quê diagnosticar?”

É certo que esta questão do diagnóstico da rutura dos laços biológicos só se coloca para as crianças que crescem em famílias onde essa rutura é uma possibilidade ou até, com mais frequência, uma realidade. Ou seja, as crianças que integram o *Sistema de Promoção e Proteção* de Crianças e Jovens. Estas crianças que a literatura anglo-saxónica começa a designar como crianças “*without permanent parents*” (Mc Call, van IJendoorn, Juffer, Groark, & Groza, 2011) ou seja, “crianças sem pais permanentes”, ou crianças que não podem contar em permanência, que não dispõem em permanência de uma ligação a figuras parentais, sejam estas os seus pais biológicos ou outros. Por outras palavras: crianças sem pais, pois que uma das características essenciais da relação de parentalidade/filiação é a sua permanência ao longo da vida.

Assumindo que a questão da rutura dos laços entre pais e filhos é bem mais lata que a “simples” rutura de laços biológicos, neste texto será inicialmente abordada (1) a rutura dos

¹ Texto escrito de acordo com o Acordo Ortográfico tal como imposto por decisão reitoral para todos os textos escritos por elementos da Universidade do Porto

laços biológicos e a possibilidade de reunificação familiar, continuando-se com (2) a rutura dos laços biológicos e a adoção e (3) a rutura dos laços e a rutura da adoção, para (4) terminar com um conjunto de reflexões em torno da questão: Como assegurar a permanência dos laços em crianças sem pais permanentes? Ao longo desta exposição serão reportados dados de investigação sempre que possível nacional, e quando necessário, de investigação internacional.

1. Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar:

Quando uma criança é retirada à sua família de origem para sua própria proteção é, muito certamente colocada em acolhimento institucional. Sabemos que a medida de acolhimento institucional é a medida de proteção mais frequentemente aplicada em Portugal, representando mais de 90% das medidas de colocação extrafamiliar (Instituto de Segurança Social, Instituto Publico, ISS,IP, 2014). Dados de 2013 apontavam que 8445 crianças se encontravam em acolhimento, institucional ou familiar (ISS,IP, 2014). São muitas as crianças que, em Portugal, crescem longe das suas famílias de origem, crescem sem a estabilidade do contacto diário e continuado com os Pais. Ou seja, são muitas as crianças em Portugal, “sem pais permanentes” para quem se coloca a questão da rutura de laços biológicos.

Para um número importante destas crianças, a retirada à família não é definitiva e os técnicos no terreno encaram a perspectiva do regresso da criança ao seu meio familiar. Ou seja, a reunificação familiar surge como um objetivo da intervenção na promoção e proteção dos direitos das crianças. Em Portugal, dados de 2013 (ISS,IP, 2014) indicam que 2506 crianças e jovens saíram do sistema de acolhimento, dos quais 1219 voltaram à família nuclear (48.64%). Ou seja, cerca de 30% das crianças acolhidas saíram do Sistema de Acolhimento e destas, quase metade saíram através da reunificação familiar.

Embora o resultado mais provável de uma medida de acolhimento seja o regresso ao lar, como é óbvio, nem em todas as situações a reunificação familiar é viável. Além disso, a reunificação familiar sendo um objetivo muito positivo do trabalho dos técnicos, também pode converter-se num objetivo perverso deste mesmo trabalho, quando se traduz numa insistência que ultrapassa o limite da razoabilidade. De medida de proteção, de perseveração familiar converte-se em medida de risco para a criança, inviabilizando a definição de projetos de vida alternativos no respeito pelo tempo da criança, o qual, como é sabido, corre bem mais rápido que o dos adultos.

Não compete aqui avançar estatísticas de quantas reunificações familiares foram perseguidas até à exaustão, sem que realmente fosse alcançada a meta de respeitar o direito da criança a crescer numa Família. A prática mostra a quantidade de crianças que se vêm privadas de prosseguir a sua vida, atavicamente ligadas a uma família que de família apenas

preserva o tal laço biológico, mas em que a disfuncionalidade inviabiliza a que se continue a considerar que se trata de facto de uma família.

O regresso da criança a casa, apos o acolhimento, depende da melhoria das relações pais-filhos, de mudanças no comportamento da criança e na convicção dos profissionais envolvidos que estão asseguradas as condições de segurança e bem-estar da criança (Farmer, Sturgess, O'Neill & Wijedasa, 2011).

Em Portugal, a investigação nesta temática é escassa e não estão disponíveis dados acerca dos fatores de risco ou de proteção da reunificação familiar. Não dispomos de investigação que identifique, sem margem de dúvidas, o que promoveu o sucesso ou o fracasso desta intervenção e, mais do que isso, temos poucos dados que situem o ponto de rutura dos laços biológicos. A investigação, internacional, aponta alguns fatores envolvidos no sucesso/fracasso da reunificação familiar.

O estudo de Farmer, e colaboradores (2011), conduzido no Reino Unido e publicado recentemente de seguimento em *follow up* de uma amostra de quase duas centenas de reunificações familiares (N=180), algumas das quais fracassadas, constitui marco de referência importante. Este estudo permitiu identificar fatores que poderiam fazer prever que uma dada reunificação se iria converter em verdadeira reunião familiar e/ou que terminaria em nova disrupção e conseqüente novo acolhimento dos filhos.

Entre estes fatores contam-se o *timing* em que ocorre a reunificação familiar, bem como a frequência e qualidade dos contactos entre pais e filhos prévios à reunificação, para além de outras variáveis associadas a características parentais e a práticas profissionais. Assim, terá maior probabilidade de sucesso a reunificação que ocorre nos primeiros seis meses após a retirada da criança, desde que, obviamente, a família tenha conseguido alterar o seu padrão de funcionamento, nesse espaço de tempo. As reunificações familiares que são implementadas após períodos de separação superiores a 6 meses, têm mais probabilidade de se converterem em novas disrupções dos laços familiares e conseqüente novo acolhimento dos filhos, com todas as conseqüências negativas que daí advêm. Aponte-se ainda que a existência de abuso da criança é identificada como fator de alto risco para o sucesso de uma reunificação familiar, sendo determinante da definição de um projeto de vida alternativo para a criança.

A frequência de contacto entre pais e filhos durante o acolhimento dos filhos parece igualmente ser fator protetor do sucesso da reunificação, desde que estes contactos se revistam de qualidade na interação pais-filhos. Impõe-se ainda que seja feito um trabalho de preparação quer dos pais, quer dos filhos, para a reunião familiar.

Algumas características dos pais, encaradas como problemáticas mas suscetíveis de ser alteradas por intervenção profissional, são também encaradas como potenciais fatores de

proteção do sucesso da reunificação familiar. Incluem-se nesta categoria a pobreza, o alojamento precário e mesmo certos comportamentos aditivos a drogas ou a álcool, desde que haja adesão e sucesso no tratamento.

No que diz respeito às práticas profissionais são apontados como fatores de risco do sucesso da reunificação, a inatividade ou falta de intencionalidade da intervenção profissional, que permite que sejam os pais a controlar o processo de aproximação ou separação dos filhos. Por outro lado, as reunificações familiares que são implementadas na sequência da interrupção do acolhimento sobretudo por rejeição da criança pelo cuidador, têm elevada probabilidade de fracassar (Farmer *et al*, 2011). Evidencia-se assim como fundamental a qualidade das práticas profissionais implementadas, em particular, a qualidade dos cuidados prestados à criança e família ao longo de todo o processo, antes da reunificação e durante o acolhimento, durante a reunificação e após a reunião familiar, período durante o qual a supervisão profissional é determinante.

Note-se contudo que todo este investimento profissional na reunificação familiar só tem pertinência após uma avaliação cuidada da viabilidade do sucesso, pois que os fatores de risco e de proteção enumerados nem sempre são considerados e valorizados na tomada de decisões acerca a manutenção versus o reconhecimento da dissolução da família e dos laços pais-filhos. Ou, ainda, são inadequadamente usados como motivos para prolongar o estudo e intervenção social junto dos pais tendo em vista uma reunificação familiar que possivelmente nunca será de sucesso e que vai mantendo os filhos como “crianças sem pais permanentes”

Os dados da investigação internacional apontam para uma taxa média de disrupção de 52% de todas as reunificações familiares (variando entre 37 e 65% consoante os estudos), sendo que 24% das crianças experienciam mais do que uma reunificação familiar. De facto, no estudo citado de Farmer e colaboradores (2011), verificou-se que as reunificações familiares tinham durado em média 7,5 meses, sendo a taxa de disrupção de 48%. Destas reunificações falhadas, cerca de 1/3 durou menos de 3 meses e outro terço durou quase 2 anos. Note-se que se tratou de um estudo de *follow up* de dois anos, pelo que é possível que outras disrupções tenham ocorrido após o período de acompanhamento das famílias do estudo.

Estes dados são particularmente preocupantes, tanto mais que a vivência de uma nova disrupção familiar, com conseqüente novo acolhimento dos filhos gera importante instabilidade emocional nas crianças, com grande intensidade de emoções negativas como a zanga e a tristeza, sentimentos de incapacidade de lidar com a situação, e fortes sentimentos de rejeição e abandono. Estas sequelas negativas da disrupção familiar fazem-se sentir de modo tanto mais intenso quanto mais vezes se repete o ciclo de reunificação e disrupção

familiar. No estudo citado, 35% das crianças tinham vivenciado duas ou mais reunificações familiares falhadas, exibindo sinais de impacto negativo severo.

A literatura (cf. Farmer *et al*, 2011) que se debruça sobre o estudo da interrupção ou interrupção da reunificação familiar aponta fatores relacionados com a criança, fatores relacionados com o contexto familiar e o sistema parental e fatores associados às práticas profissionais. Assim, quanto mais velha for, quanto mais tempo tiver passado em acolhimento e quantas mais mudanças de colocação a criança tiver vivido, maior é a possibilidade de a reunificação familiar fracassar. Acresce que certos comportamentos da criança como o insucesso ou desadaptação escolar, bem como manifestações de violência e de autoagressão se revelaram igualmente associados a situações de rutura da reunificação familiar. No que diz respeito aos contexto familiar, verifica-se que mudanças na composição da família durante a ausência da criança, como o nascimento de um irmão ou o surgimento de um outro adulto companheiro da figura parental, como também alterações no espaço e/ou haveres da criança durante a sua ausência são igualmente fatores associados com a interrupção da reunificação familiar.

Quando as razões que levaram à retirada da criança, se relacionam com limitadas competências parentais com negligência da criança, bem como com doença mental ou comportamentos aditivos dos pais sem adesão a tratamento, a probabilidade de a reunificação familiar falhar é maior. A falta de apoio à família, quer informal, mas sobretudo formal, profissional, é igualmente fator que potencia a possibilidade de interrupção da reunificação familiar. Finalmente, refira-se que certas práticas profissionais desadequadas, como avaliações incompletas das situações ou feitas de modo pouco fidedigno, exagerado otimismo relativamente à mudança dos pais, a crença irrealista que a reunificação familiar era o melhor para a criança e o fraco acompanhamento após a reunificação familiar, são fatores que contribuem de modo significativo para o insucesso da reunificação familiar (Farmer *et al*, 2011).

Em suma, a investigação citada fornece dados essenciais que permitem aos profissionais no terreno estarem melhor apetrechados no momento de decidir se estão reunidas as condições de viabilidade de uma reunificação familiar e implementarem um conjunto de intervenções profissionais, quer durante a separação, quer durante a reunificação familiar, quer ainda no acompanhamento após a reunião familiar, que assegurem que será uma intervenção de sucesso. A tomada de decisão na definição de um projeto de vida para uma criança que foi retirada à sua família para sua própria proteção, exige recurso a estratégias cientificamente validadas, não havendo lugar para “tentativas” com possibilidade de fracasso, e sobretudo impõe a coragem e realismo de reconhecer a rutura dos laços biológicos.

2. A rutura dos laços biológicos e a adoção

Dados relativos a 2013, mostram que 16% das crianças que cessaram o acolhimento, foram adotadas (ISS,IP, 2014). Pela adoção, a criança passa a ser parte integrante de uma nova família, estabelecendo laços de filiação. A adoção constitui uma transição essencial na vida da criança, na medida em que lhe permite passar a ter experiências que poderão ser reparadoras das experiências de adversidade precoce. Cada vez mais a investigação tem evidenciado que a adoção constitui “intervenção natural de sucesso”, (van IJzendoorn & Juffer, 2006), pela capacidade que tem de fazer a criança passar de uma situação caracterizada por experiências de adversidade, maus tratos, negligência, e mesmo de acolhimentos que não respondiam às suas necessidades essenciais de carácter emocional e de estimulação social e cognitiva, para um ambiente familiar que se pretende capaz de dar resposta a estas necessidades específicas e de criar um laço forte e seguro que se mantém ao longo de toda a vida da criança, possibilitando uma aproximação da trajetória desenvolvimental da criança à trajetória de desenvolvimento normativo.

Ao contrário do que vai acontecendo noutros países ocidentais, a adoção em Portugal é estruturalmente fechada e confidencial. Não há contactos entre a família biológica e a família adotiva e a situação por defeito é que a família adotiva conhece a identidade da família biológica, mas a família biológica não conhece a identidade da família adotiva. No que diz respeito à criança que foi adotada, embora legalmente se tenham rompido os laços que a ligavam à família biológica, não se extingue a ligação genética que tem aos pais biológicos, nem são apagadas as experiências, frequentemente negativas, que viveu com eles. O processo de construção da identidade na pessoa que foi adotada e o seu ajustamento psicológico implica que este laço às suas origens seja considerado e integrado na sua narrativa de vida. Ou seja, mesmo quando a rutura dos laços biológicos se impõe pelo encaminhamento da criança para a adoção, esta rutura nunca é absoluta, pois a criança nunca deixa de ter nascido naquela família biológica.

A investigação recente tem mostrado, também em Portugal, que o acesso que a criança adotada possa ter às suas origens e à sua história prévia pode ser facilitador do seu ajustamento. O estudo IPA – Investigação sobre o Processo de Adoção: Perspetiva de pais e filhos, conduzido junto de 125 famílias que tinham adotado há mais de um ano uma criança com idade entre três e 15 anos, no momento do estudo, verificou que nas famílias em que a comunicação sobre a adoção, as origens e história prévia da criança decorria num ambiente de comunicação aberta e flexível, os filhos apresentavam indicadores de melhor ajustamento

psicológico, nomeadamente maior autoestima e percecionavam ter melhor aceitação social (Barbosa-Ducharne, Soares, Ferreira, & Barroso, 2014).

A questão da rutura de laços na adoção, não se põe para os laços biológicos pois esses terão sempre um lugar na história de adoção de cada criança e de cada família por adoção, mas não deixa de se colocar igualmente a questão da rutura dos laços, que conduz tal como nas famílias convencionais, à rutura da família, neste caso à rutura da família por adoção.

3. A rutura dos laços e a rutura da adoção

A experiência de rutura dos laços familiares na adoção constitui experiência extremamente dolorosa para todos os envolvidos, mas em particular para a criança, que vivencia uma vez mais a experiência de rejeição e abandono, com um sentimento de impotência e desvalorização pessoal e forte intensidade de emoções negativas, dificilmente reguladas, e que vão da zanga ao medo, da tristeza ao desânimo.

A investigação internacional impõe que se distinga entre disrupção da adoção e dissolução da adoção para referir duas formas diferentes de rutura dos laços em famílias por adoção. Entende-se por dissolução de adoção, a situação em que a criança é novamente acolhida no sistema de promoção e proteção, de forma temporária ou permanente, após a adoção estar legalmente decretada. Considera-se disrupção da adoção, quando a rutura ocorre após a integração da criança na família e antes da sentença judicial de adoção, quando a família se encontra ainda em fase de pré-adoção (Barth, & Berry, 1988).

Em Portugal, um estudo recente desenvolvido na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto (FPCEUP) em estreita colaboração com o ISS,IP., analisou 142 processos de adoção, de sucesso e de disrupção, em diferentes serviços de adoção a nível nacional (Marinho, 2012). Destes processos, metade (71), correspondia à totalidade de casos de disrupção ocorridos entre 2005 e 2009, nos serviços de adoção participantes. Estes processos foram emparelhados com processos de adoções de sucesso ocorridas no mesmo ano civil, no mesmo serviço, fazendo corresponder a idade da criança à data da integração adotiva (com um desvio máximo de 3 meses). Foram assim constituídos dois grupos, grupo de disrupção e grupo de sucesso os quais se distribuem igualmente pelos dois sexos, tendo ambos uma idade média de 8 anos, num intervalo entre 2 e 15 anos.

Os objetivos deste estudo consistiam, por um lado, em determinar a incidência da disrupção em Portugal e, por outro lado, analisar que variáveis relativas à criança, à família e às práticas profissionais eram preditores da disrupção da adoção. Com esse fim, procedeu-se à codificação da informação contida nos processos, através de uma grelha de análise centrada na

informação disponível acerca da criança – processo da criança, na informação disponível acerca da candidatura (de casal ou singular) e sobre as práticas profissionais usadas no acompanhamento dos processos, na avaliação, correspondência e acompanhamento em pré-adoção. No que diz respeito aos processos de disrupção foi ainda recolhida informação através de entrevistas conduzidas junto dos profissionais diretamente envolvidos.

Assim foi possível averiguar que a taxa de disrupção em Portugal nos anos 2005-2009, foi de 6.2%. De notar que a taxa de disrupção encontrada é baixa quando comparada com outros estudos noutros países (nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido que variam entre 9% e 20%), mas também há que pensar que um só caso de disrupção que seja representa muito sofrimento e mal-estar, em particular, para a criança.

Outro dado importante a considerar prende-se com a distribuição dos casos de disrupção em função da idade da criança, tal como representado na tabela 1, e que ao contrário do que é vulgarmente veiculado, a disrupção da adoção é um fenómeno transversal a qualquer idade.

Tabela 1

Distribuição dos casos de disrupção da adoção, segundo a idade da criança

Idade	n	%
2 a 4	9	12.7
4 a 6	16	22.5
6 a 8	10	14.1
8 a 10	18	25.4
10 a 12	12	16.9
12 a 15	6	8.5
Total	71	100

Foram pesquisadas diferenças significativas entre os grupos de disrupção e de sucesso ao nível de todas as variáveis estudadas (cerca de 180). Permite-me aqui apenas referir aquelas que evidenciaram diferenças significativas entre os grupos e quanto a essas, caracterizar o grupo de rutura.

Verificou-se que as crianças que tinham sofrido abandono estavam significativamente mais representadas no grupo de disrupção que no grupo de sucesso. Este foi um dado muito curioso e que merece alguma reflexão, pois poderíamos pensar que todas as crianças adotadas tiveram a experiência, nem que seja fantasmática, do abandono. Contudo, neste estudo foi codificado como “abandono” quando no processo da criança existia uma referência explícita de abandono, quer como desencadeador da retirada da criança, quer como vivência no acolhimento, as crianças que são “deixadas” pelos familiares e que deixam de ser visitadas...

Esta experiência era significativamente mais frequente nas crianças cuja adoção era interrompida durante a pré-adoção. A literatura associa a disrupção a vários tipos de abuso e negligência, que no presente estudo não se verificou (Marinho, 2012).

Os problemas de comportamento da criança são um fator identificado na literatura como estando associado à disrupção. Contudo no presente estudo, apenas alguns destes comportamentos problemáticos evidenciaram diferenças nos dois grupos. Assim, por um lado a desobediência das crianças, muitas vezes interpretadas pelos pais como manifestação de agressividade e de provocação, os comportamentos infantis - o que vem de acordo com a literatura que aponta a autonomia dos filhos como fator protetor, e curiosamente, o chorar menos foram comportamentos identificados com mais frequência nas crianças que sofreram rutura da adoção. No que diz respeito ao choro, frequentemente apontado como um comportamento incomodativo pelos pais biológicos em famílias convencionais, neste estudo surge com o significado oposto, sendo as crianças que não choram ou choram pouco, predominantes no grupo de rutura. A leitura que podemos fazer é que nestes casos, o choro pode ser entendido como uma manifestação de ligação, de chamada de aproximação e que pode facilitar o estabelecimento de uma ligação em famílias por adoção, promovendo o sucesso deste laço.

Um outro dado interessante remete para a não prontidão para a adoção das crianças do grupo de rutura. Estas crianças não tinham feito o luto de outras pessoas significativas no seu passado (quer da família biológica quer de outros cuidadores), não compreendiam o que era ser adotado, alguns não sabiam sequer o que era uma família. Note-se que esta variável, da prontidão para a adoção só foi codificada nas crianças com mais de 5 anos. Este dado não é suscetível de ser confrontado com a literatura internacional, pois trata-se de um dado não explorado em estudos conduzidos em países nos quais todas as crianças são preparadas para a adoção. Emerge daqui a necessidade e urgência de implementar, em Portugal e com carácter sistemático, programas de preparação da criança para a adoção, sempre que é definido um projeto de encaminhamento adotivo.

No que diz respeito a diferenças encontradas entre os dois grupos, nas variáveis relativas à família adotante, verifica-se que os pais do grupo de rutura eram pais com experiência prévia de parentalidade, pais menos conscientes das especificidades da adoção, menos flexíveis, com uma rede de suporte mais débil (família alargada menos recetiva) e dentro do casal parental, as mães deste grupo mostraram-se menos confiantes do seu papel parental.

Note-se que a “ experiência prévia de parentalidade” se refere a filhos biológicos, pois para apenas um casal, a disrupção ocorreu numa segunda adoção. O facto de encontrarmos no

grupo de rutura significativamente mais pais que já tinham tido experiência prévia de parentalidade, inicialmente, foi surpreendente. Contudo, estudos internacionais mostraram que a experiência de parentalidade convencional pode constituir uma vulnerabilidade, quando as estratégias que resultaram com filhos biológicos não produzem os mesmos resultados com filhos adotados.

Finalmente no que se refere à intervenção profissional, a análise das diferenças entre o grupo de rutura e o grupo de sucesso da adoção, evidenciou a maior frequência de certas práticas profissionais, que podemos reputar de desadequadas, no grupo de rutura. Entre estas práticas é de salientar: a descontinuidade de técnicos que acompanham a integração adotiva, sobretudo quando os processos dos pais adotantes e da criança adotável foram seguidos em serviços de adoção diferentes, dado particularmente evidente nos processos de rutura de crianças com mais de seis anos. Por outro lado, verificou-se nenhuma criança do grupo de rutura havia construído um “livro de vida” ou tinha participado em atividades suscetíveis de promover a construção de uma narrativa de vida integrada e que a rutura era mais frequente quando era integrada uma criança que provocava alteração na posição na fratria (uma criança filha única passava a ter irmãos, ou uma criança que era a primogénita da sua fratria biológica passava a ser a mais nova na fratria adotiva). Refira-se a este propósito que, desconstruindo uma crença generalizada, não foram encontradas diferenças entre os grupos de rutura e de sucesso, quanto ao facto de ter sido adotada uma só criança ou uma fratria.

É de salientar a falta de preparação para a adoção da criança, influenciada pela crença (que sabemos desadequada) de que a adoção só traz ganhos para a criança e que portanto “para o bom, não há que preparar”. Atualmente o trabalho que tem sido desenvolvido pelo ISS em termos da qualificação dos técnicos do acolhimento (Programas DOM e SERE+) incide igualmente nesta área da preparação da criança, do envolvimento da criança na definição do seu projeto de vida e nas decisões acerca deste projeto. Ajudar a criança a integrar as experiências da sua história de vida numa narrativa consistente, integrada, coerente e flexível é um aspeto fundamental do trabalho dos técnicos que acompanham a criança.

Finalmente, cite-se, ainda, que se verificou que os processos de estudo e avaliação das candidaturas das famílias do grupo de rutura eram lacunares no que diz respeito à identificação das características das crianças que os futuros pais se sentem capazes de adotar, que os pais adotantes estavam menos preparados para temas específicos, como por exemplo a adoção de fratrias e que não dispuseram de informação relevante acerca da relação da criança com cuidadores anteriores e outros indicadores de desenvolvimento da criança. De notar que a preparação dos adotantes mais frequentemente referida nos processos incide sobre a “comunicação sobre a adoção e passado”. É pertinente ter em conta que as datas em que este

estudo incidiu são anteriores ao Plano de Formação para a Adoção, que o ISS tem assegurado, desde 2009 e cuja última fase está atualmente em implementação. Com certeza que a preparação atual dos adotantes para a adoção é não só mais alargada, incluindo mais temáticas, como também mais consistente, dadas as múltiplas oportunidades de formação que são propostas no Plano.

Finalmente parece-nos pertinente comentar um dado que encontramos apenas no grupo de crianças com mais de 6 anos e que se prende com a maior incidência de rutura em integrações adotivas em que há descontinuidade dos técnicos, nomeadamente nas situações em que há deslocação de criança de distrito e portanto com intervenção de diferentes serviços de adoção. Salienta-se que estes dados se reportam a um período anterior à implementação do recurso obrigatório à Base de Dados da Adoção (BDA), o que explica que este fator de risco da adoção só tenha sido identificado para crianças com mais de 6 anos, pois na época apenas estas crianças eram deslocadas. Atualmente, desde a implementação da BDA todas as crianças, independentemente da idade, podem ser deslocadas, se a família selecionada na base (e não de entre as candidaturas do distrito) pertencer a outro distrito. Assim, parece-me essencial que se reflita neste dado aportado pela investigação para que se cuidem as práticas profissionais envolvidas, que apesar da distância, os técnicos de um e outro serviço possam assegurar o acompanhamento a estas famílias em construção, quer aos pais quer às crianças. E acresce que será igualmente necessário que se averigüe em investigações futuras, o impacto do recurso à BDA para estabelecer a correspondência entre uma criança em situação de adotabilidade e uma candidatura, de modo a assegurar que este procedimento contribui de facto para o respeito dos Direitos da Criança a uma família capaz de corresponder plenamente às suas características e necessidades.

O estudo referido de Marinho (2012) avança para a pesquisa de um modelo de predição da rutura da adoção, através da condução de uma análise de regressão logística. A tabela 2 apresenta o modelo de predição encontrado.

Tabela 2

Modelo de predição da rutura da adoção – análise de regressão logística

Preditores	B	S.E.	p	Exp (b)	IC 95%
Constante	4.81				
Desobediencia da criança	2.10	0.47	.000	8.15	3.26 – 20.31
Experiência de abandono	3.05	0.82	.000	21.20	4.24 – 105.92
Rigidez parental	1.79	0.58	.002	5.99	1.94 – 18.50
Consciência das especificidades adoção	- 3.03	0.70	.000	0.05	0.01 – 0.19

De entre os vários modelos explorados e tendo em conta que o número de participantes (N=142) limitava o número de variáveis que podiam ser considerados em simultâneo, o modelo atrás apresentado foi aquele que se mostrou mais eficaz na predição da rutura da adoção. O modelo apresentado explica 66.8% da variação da disrupção e classifica corretamente 82.4% dos casos, com igual capacidade para os casos de sucesso (82.1%) e de disrupção (82.5%).

Assim, podemos verificar que por cada aumento de uma unidade na desobediência da criança a probabilidade de rutura aumenta 8.15 vezes ($Exp(b)= 8.15$), que as crianças que experienciaram abandono são 21 vezes mais propensas a sofrer rutura da adoção ($Exp(b)= 21.20$), que os pais rígidos têm seis vezes mais probabilidade de sofrer a rutura da adoção ($Exp(b)= 5.99$) e que por cada aumento de uma unidade na variável de consciência das especificidades e desafios da adoção, a probabilidade de rutura da adoção diminui 20 vezes ($Exp(b)= 0.05$).

A leitura conjunta de todos os dados reportados deste estudo (Marinho, 2012), permite avançar algumas conclusões fundamentais para a prática profissional (psicológica, social e jurídica) na área da adoção. (1) Quando se controla a idade da criança, emergem outras variáveis que jogam papel importante na rutura ou sucesso da adoção, desconstruindo a crença desadequada que apenas tem risco a adoção de crianças mais velhas; (2) Determinados comportamentos da criança são preditores da rutura, logo é essencial preparar os pais adotantes para ajustarem as expectativas e saberem lidar com crianças com estas características; (3) as crianças do grupo de rutura não estavam emocionalmente preparadas para a adoção, logo é essencial promover a preparação da criança através do luto das perdas e separações anteriores e facilitar a sua integração na nova família.

4. Conclusão: Como assegurar a permanência dos laços em crianças sem pais permanentes?

Em suma e em jeito de conclusão impõe-se alguma reflexão sobre a permanência dos laços familiares em crianças sem pais permanentes. Ao longo da breve investigação revista ficou patente a necessidade de qualificação do trabalho profissional ao longo de todo o processo de Promoção e Proteção. Para esta qualificação, será essencial: (1) Dispor, aceder e utilizar um corpo de conhecimentos resultante da investigação em temáticas específicas e que atenda às especificidades contextuais portuguesas; (2) Equacionar práticas profissionais “baseadas na evidência” e avaliar sistematicamente as práticas correntes e inovadoras; (3) Aproximar os investigadores e os técnicos no terreno (na construção de conhecimento científico, desde a definição das questões e do desenho de investigação até à tradução dos

resultados em recomendações e operacionalizações na prática profissional) e (4) Premência da aproximação entre a investigação e a decisão política na área da proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens em perigo.

Referências bibliográficas:

- Barbosa-Ducharne, M., Soares, J., Ferreira, J., & Barroso, R. (2014). *IPA: Estudo sobre o processo de adoção: Perspetiva de pais e filhos. Relatório preliminar de resultados*. Versão digital. Faculdade de Psicologia e de Ciência da Educação da Universidade do Porto, Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adoção (GIIAA).
- Barth, R. P., & Berry, M. (1988). *Adoption & disruption: Rates, risks and responses*. New York, NY: Aldine de Gruyter.
- Farmer, E., Sturgess, W., O'Neill, T., & Wijedasa, D. (2011). *Achieving successful returns from care. What makes reunification work?* London: BAAF
- Instituto da Segurança Social, IP. (2014). *CASA-2013 Relatório de Caracterização Anual da Situação do Acolhimento das Crianças e Jovens*. Lisboa: ISS, IP.
- Marinho, S. (2012). *Do risco e proteção à disrupção ou sucesso da adoção: Vivências dos filhos e dos pais e práticas profissionais*. Tese de Doutoramento em Psicologia não publicada. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.
- Mc Call, R. B., van IJzendoorn, M. H., Juffer, F., Groark C. J. & Groza, V. K. (2011) *Children without permanent parents: Research, practice and policy. Monographs of the Society for Research in Child Development*, 311, 76, 4. ISSN:1540-5834
- van IJzendoorn, M. H., & Juffer, F. (2006). The Emanuel Miller memorial lecture 2006: Adoption as intervention. Meta-analytic evidence for massive catch-up and plasticity in physical, socio-emotional and cognitive development. *Journal of child psychology and psychiatry*, 47, 1228-1245. doi:10.1111/j.1469-7610.2006.01675.x.

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ruptura dos laços biológicos diagnóstico

Maria Adelina Barbosa

abarbosa@fpce.up.pt

Temas de direito da família e das crianças
Centro de Estudos Judiciários

Porto, 15 de Março de 2013

Rutura dos laços biológicos

diagnóstico

“Children without permanent parents”
(Mccall, van IJzendoorn, Juffer, Groark, & Groza, 2011)

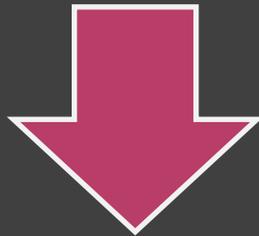
“Crianças sem pais
permanentes”

Rutura dos laços biológicos - *diagnóstico*

1. A rutura dos laços biológicos e a reunificação familiar
2. A rutura dos laços biológicos e a adoção
3. A rutura dos laços e a rutura da adoção
4. Como assegurar a permanência dos laços em crianças sem pais permanentes?

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

- Acolhimento institucional: mais de 90% das medidas de colocação extrafamiliar
- 8445 crianças em Acolhimento em 2013



Crianças para quem se coloca a questão da rutura dos laços biológicos

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

Em Portugal, dados de 2013:

- ✓ 2506 crianças saíram do sistema de acolhimento,
 - ✓ 1219 voltaram à família nuclear (49%)
 - ✓ 389 foram adotados (16%)
 - ✓ 381 foram integrados na família alargada (15%)
 - ✓ 178 com medida de apoio à autonomia de vida (7%)
 - ✓ 117 foram confiados a pessoa idónea ou a tutor (5%).

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar



Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar



Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

Fatores associados à definição de RF (sucesso vs fracasso)

- Problemas parentais:
 - pobreza, alojamento precário, adição a drogas e/ou álcool, doença mental
- Frequência de contactos pais-filhos
 - só é preditor de sucesso de a RF ocorre nos primeiros 6 meses e mesmo assim é pouco significativo
- Motivação/determinação dos pais e filhos
 - Apenas na ausência de planos claros dos técnicos
- Cuidadores
 - Quando a RF se dá por manifesta incapacidade dos cuidadores de manterem o acolhimento
- Timing
 - A RF ocorre nos primeiros 6 meses após a retirada

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

Taxa média de rutura da RF

(Farmer, Sturgess, O'Neil & Wijedasa, 2011)

✓ 52%

(variando entre 37 e 65% consoante os estudos)

✓ 24% das crianças experienciam mais do que uma RF.

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

Fatores associados com a rutura da RF

- Idade - crianças mais velhas mais rutura
- Tempo em acolhimento - quanto mais tempo, mais rutura
- Mudanças no acolhimento - múltiplos cuidadores
- Mudanças na composição da família durante a ausência da criança
- Mudanças no espaço e/ou haveres da criança durante a ausência
- Comportamentos problemáticos da criança
 - Violentos ou de autoagressão
 - Insucesso ou desadaptação escolar

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

Fatores associados com a rutura da FR (cont.)

- Se a retirada da criança foi provocada por:
 - Doença mental ou Adição dos pais
 - Limitadas competências parentais c/ negligência da criança
- Falta de apoio extrafamiliar (informal e formal)
- Práticas profissionais desadequadas
 - Avaliações incompletas ou pouco fidedignas
 - Exagerado otimismo relativamente à mudança dos pais
 - Crença (irrealista) de que a RF era o melhor para a criança
 - Fraco acompanhamento pós RF

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

Sequelas da rutura da RF

(Farmer, Sturges, O'Neil & Wijedasa, 2011; taxa 47%)

- RF que duraram em média 7.5 meses
 - 1/3 duraram menos de 3 meses
 - 1/3 duraram quase 2 anos
- 80% das crianças voltaram ao Acolhimento
- 64% das crianças experienciaram 1 nova RF
- 35% das crianças experienciaram 2 ou + RF
- Impacto negativo severo nas crianças
 - acrescido se oscilação entre FB e acolhimento

Rutura dos laços biológicos e reunificação familiar

Fatores associados com o sucesso da FR

Prévios à RF:

- Inexistência de abuso
- Apoio excecional dos cuidadores durante o acolhimento
- Preparação dos pais e dos filhos para a RF
- Pressão dos pais para o regresso da criança

Após a RF:

- Existência de rede de suporte
- Supervisão dos profissionais

Rutura dos laços biológicos - *diagnóstico*

1. A rutura dos laços biológicos e a reunificação familiar
2. A rutura dos laços biológicos e a adoção
3. A rutura dos laços e a rutura da adoção
4. Como assegurar a permanência dos laços em crianças sem pais permanentes?

Rutura dos laços biológicos e adoção

- Cerca de 20 % (2011:17%) das crianças que saem do Acolhimento são adotadas
 - Em situação de adotabilidade
 - Rutura dos laços com a FB
- Laços biológicos e adoção: que relação?
 - ❖ Adoção fechada e confidencial
 - ❖ Famílias com estilo ABERTO de comunicação sobre a adoção e o passado da criança:
 - ❖ Níveis mais elevados de satisfação e ajustamento familiar
 - ❖ Crianças com maior autoestima
 - ❖ Adolescentes com maior perceção de aceitação social

Rutura dos laços biológicos - *diagnóstico*

1. A rutura dos laços biológicos e a reunificação familiar
2. A rutura dos laços biológicos e a adoção
3. A rutura dos laços e a rutura da adoção
4. Como assegurar a permanência dos laços em crianças sem pais permanentes?

Rutura de laços e rutura da adoção

- ✓ Estudo nacional, conduzido na FPCEUP em estreita colaboração com o ISS,IP
 - ✓ Participação ativa de 8 serviços de adoção
 - ✓ Do continente
 - ✓ Norte, centro e sul
 - ✓ Litoral e interior
 - ✓ De grande e pequeno volume de processos
- ✓ Análise de processos de rutura e sucesso
 - ✓ Total de 142 processos de adoção :
 - ✓ 71 de rutura - totalidade de casos entre 2005 e 2009 nos Serviços participantes
 - ✓ 71 de sucesso - emparelhados quanto à idade da criança na integração adotiva.

Rutura de laços e rutura da adoção

✓Objetivos do estudo:

1. Determinar a incidência da rutura /disrupção saída da criança de uma integração adotiva antes da sentença de adoção
2. Analisar o impacto de variáveis relativas à criança, à família e às práticas profissionais no resultado da adoção
3. Determinar um modelo preditivo da rutura/disrupção

Rutura de laços e rutura da adoção

Alguns resultados:

- ✓ Taxa de rutura/disrupção : 6.2%
 - ✓ (estudos EUA, Canadá e Reino Unido - variam entre 9% e 20%)
- ✓ Distribuição dos casos de rutura/disrupção por idades

Idade	n	%
2 a 4	9	12.7
4 a 6	16	22.5
6 a 8	10	14.1
8 a 10	18	25.4
10 a 12	12	16.9
12 a 15	6	8.5
Total	71	100



Rutura de laços e rutura da adoção

Alguns resultados:

Pesquisa de diferenças entre os Grupos de Rutura e de Sucesso:

✓ Crianças:

❖ No grupo de Rutura:

❖ Tinham sofrido abandono

❖ Eram mais desobedientes, infantis e choravam menos

▪ < 6 anos: tinham menos problemas de sono

□ ≥ 6 anos: destruição de objetos e mentira

❖ Estavam significativamente menos prontos emocionalmente para a adoção

Rutura de laços e rutura da adoção

Alguns resultados:

Pesquisa de diferenças entre os Grupos de Rutura e de sucesso:

- ✓ Família adotiva:
- ❖ No grupo de Rutura:
 - ❖ Pais com experiência prévia de parentalidade
 - ❖ Pais menos conscientes das especificidades da adoção
 - ❖ Pais menos flexíveis
 - ❖ As mães mostram-se menos confiantes no seu papel parental
 - ❖ Pais com uma rede de suporte mais débil (família alargada menos recetiva)

Rutura de laços e rutura da adoção

Alguns resultados:

Pesquisa de diferenças entre os Grupos de rutura e de sucesso:

✓ Práticas profissionais:

No grupo de Rutura:

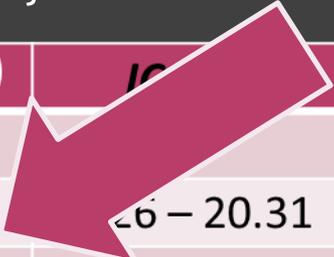
- ❖ Informação lacunar quanto à descrição das características das crianças que os futuros pais se sentem capazes de adotar
- ❖ Menor preparação dos pais em temas específicos como a adoção de fratrias
- ❖ Informação lacunar acerca da relação da criança com cuidadores prévios e indicadores do desenvolvimento
- ❖ Nenhuma criança participou ou construiu um “Livro de Vida”
- ❖ Mudança de posição na fratria com a integração
- ❑ ≥ 6 anos: descontinuidade dos técnicos, pertencentes a SA diferentes

Rutura de laços e rutura da adoção

Alguns resultados:

Pesquisa de modelo de predição da rutura/disrupção:

Preditores	<i>B</i>	<i>S.E.</i>	<i>p</i>	<i>Exp (b)</i>	<i>IC</i>
Constante	4.81				
Desobediencia da criança	2.10	0.47	.000	8.15	2.6 – 20.31
Experiência de abandono	3.05	0.82	.000	21.20	4.24 – 105.92
Rigidez parental	1.79	0.58	.002	5.99	1.94 – 18.50
Consciência das especificidades adoção	- 3.03	0.70	.000	0.05	0.01 – 0.19



Nota: $G^2(4) = 82.53, p = .000$; $\chi^2_{HL}(7) = 5.01, p = .659$; $R^2_{CS} = .50$; $R^2_N = .67$.

O modelo classifica corretamente **82.4%** dos casos, com igual capacidade para os casos de êxito (82.1%) como de rutura (82.5%).

Rutura de laços e rutura da adoção

CONCLUSÕES do estudo da rutura da adoção:

- Quando se controla a idade da criança, emergem outras variáveis que jogam papel importante na rutura ou sucesso da adoção
- Essencial a preparação dos pais para ajustarem as expectativas e saberem lidar com crianças com estas características
- Importância da preparação da criança para fazer o luto das perdas e separações anteriores e facilitar a sua integração na nova família.

Rutura de laços e rutura da adoção

CONCLUSÕES do estudo da rutura da adoção:

Essencial a preparação dos pais para ajustarem as expectativas e saberem lidar com crianças com estas características.

Importância da preparação da criança para fazer o luto das perdas e separações anteriores e facilitar a sua integração na nova família.

As capacidades dos pais (flexibilidade, confiança no seu papel parental, consciência das especificidades e desafios), as relações estabelecidas com a família alargada e os recursos disponíveis são fatores de proteção que contribuem para o êxito da manutenção dos laços na Família

Como assegurar a permanência dos laços em crianças sem pais permanentes?

Qualificação do trabalho profissional ao longo de todo o processo de Promoção e Proteção

- Dispor, aceder e utilizar um corpo de conhecimentos resultante da investigação em temáticas específicas e que atenda às especificidades contextuais portuguesas.
- Equacionar as práticas profissionais “baseadas na evidência” e avaliar sistematicamente as práticas correntes e inovadoras.
- Aproximar os investigadores e os técnicos no terreno
- Premência da aproximação entre a investigação e a decisão política na área da proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens em perigo

Rutura dos laços biológicos diagnóstico

abarbosa@fpce.up.pt

Centro de Estudos Judiciários
Curso de especialização “Temas de direito da família e das
crianças”
Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto
15 de Março de 2013

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte II – A adoção e o direito de uma criança a uma família

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A adoção e o direito de uma criança a uma família



Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 04 de maio de 2012, em Aveiro.

[Rosa Barroso]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Rosa Barroso, Juíza Desembargadora, incide sobre:

- **1. O caminho para a adopção**
 - Existe uma normalidade no conceito de família?
 - Os vínculos afectivos próprios da filiação – tentativa de conceptualização e análise do artigo 1978º do Código Civil
 - A protecção da infância não se pode centralizar apenas na ideia da recuperação da família biológica

- **2. Quando se caminha para a adopção e deixa de haver caminho**
 - As crianças adoptáveis mas não adoptadas
 - O direito constitucional de toda a criança a uma família
 - A possível revisão da medida do artigo 35º, n.º 1, alínea g) da LPCJP

Cumpr-me agradecer o honroso convite para participar neste encontro, tratando de um tema que sempre me tem interessado.

Limitar-me-ei a partilhar convosco algumas ideias e não mais do que isso, esperando que daqui possa resultar a possibilidade de alguma discussão e com isso possamos continuar a estudar a criança e a adopção.

1. O caminho para a adopção

Atrevo-me a iniciar as minhas considerações começando por aceitar que, quer a evolução legislativa, quer a prática dos tribunais estão a percorrer um caminho na procura da melhor solução para o regime da adopção, tentando o melhor para cada criança que se vê colocada na eminência de vir a ser adoptada.

A adopção é não mais do que a concretização do direito da criança a uma família alternativa aquela em que nasceu.

Existe actualmente consenso, no sentido de que a família é o espaço ideal do desenvolvimento de cada pessoa, o espaço de segurança e deve ser do bem-estar de cada um, em especial, da criança.

Saber o que é a família no início do século XXI não é tarefa fácil, sendo certo que não é, seguramente, a mesma que existia há décadas atrás.

O nosso ordenamento jurídico privilegia a estrutura familiar como lugar por excelência de bem-estar do indivíduo e como forma de realização da pessoa, em especial, de desenvolvimento para as crianças.

Existe um padrão de família normal?

É constituída pelos cônjuges, o marido e a mulher, os filhos, os avós, os tios e os primos?

É só a mãe e os filhos depois de uma separação ou de um divórcio? São as famílias recompostas com novos casamentos, novas uniões de facto, novos filhos e os filhos do outro? São os casais homossexuais (casados ou não), e os filhos de um e do outro, mais os filhos que ambos querem adoptar? São casais que numa azáfama sem fim delegam a educação dos filhos em terceiras pessoas, estas verdadeiras figuras de referência para as crianças?

É provavelmente tudo isto, além de outras formas.

Já em 1994, Ano da Família, as Nações Unidas entendiam por família: duas ou mais pessoas que partilham recursos e responsabilidades por decisões compartilham valores e finalidades e têm um compromisso umas com as outras de um tipo duradouro, independentemente de laços de sangue, adopção ou casamento (definição considerada actualmente não satisfatória).

Evoluímos no sentido da família ser cada vez mais fruto do querer dos seus membros e não de imposições sociais ou mesmo legais.

O casamento na sua realização e na sua duração é cada vez mais entendido e sentido como um estado de realização pessoal e não como em tempos, como uma forma necessária e imposta em determinados momentos da vida.

De forma querida por ambos os cônjuges o casamento dura o tempo que eles querem, ou um deles quer. O mesmo se passa com as uniões de facto.

Embora cada vez menos, do casamento, da vivência em comum ou de outros encontros nascem crianças, dá-se a substituição de gerações.

E essas as crianças ficam, felizmente.

Há quem diga que as crianças são uma realidade que perturba esta mudança livremente escolhida pelos intervenientes.

Estamos seguramente no século da criança e esta é uma realidade que os ordenamentos jurídicos não podem menosprezar e que o aplicador tem que atender.

Kofi Annan escreveu:

“Os países somente chegarão mais perto das suas metas de paz e de desenvolvimento se chegarem mais perto da realização dos direitos de todas as crianças”.

Nalguns países, entre os quais está o nosso, a criança começa a ser um bem supremo, mas escasso.

Temos a obrigação de continuar a promover os seus Direitos para que cresçam de forma responsável e se tornem adultos capazes e, assim, promover também os Direitos das famílias.

São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção (artigo 1576.º do Código Civil).

A adoção, como sabemos, implica um corte total e definitivo com a família biológica.

Os filhos só podem ser separados dos pais contra a vontade destes quando os pais não cumprirem os seus deveres e sempre mediante decisão judicial, conforme o impõe a nossa Constituição.

Por isso, não pode em caso algum, mesmo nas situações de urgência a criança ser retirada aos pais, contra a vontade destes, sem que de imediato um tribunal valide essa retirada.

O Tribunal, o juiz, só pode proceder a esse corte, no caso da adoção plena proferindo uma decisão irreversível, se estiverem verificadas as circunstâncias que a lei determina, ou

seja, é necessário que não existam ou estejam seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação.

O que são os vínculos próprios da filiação? Eu tenho muitas dificuldades em enunciá-los e só caso a caso é possível trabalhar e tentar percebê-los.

É difícil saber o que é o perigo grave, o que é manifesto desinteresse pelo filho.

Como é difícil decidir visando realizar o superior interesse da criança, pensando no melhor para a criança, a existir corte com a sua família biológica, esse corte o mesmo deve acontecer o mais cedo possível.

Em Portugal temos muitos casais e pessoas singulares idóneos, seleccionados capazes de adoptar. Temos por outro lado muitas crianças em instituição.

É frequente todos nós ouvirmos tecer considerações a propósito desta situação, ou seja, por um lado crianças sem família que as acolha e trate bem e, por outro lado, famílias que querem crianças para adoptar.

Deste raciocínio resulta uma espera demasiadamente longa da criança e das famílias, ouvimos recorrentemente dizer. Culpados são os processos e quem os tramita.

Acreditamos que assim pode acontecer nalguns casos e o legislador atento a estes factos vem tentado acelerar este processo que se pretende de integração célere da criança em família.

Muitas vezes, no entanto, o tempo de espera é não mais do que o resultado do estudo da relação da criança com a sua família biológica. O aplicador da Lei deve em primeiro lugar tentar a reintegração na família biológica. As situações com que se deparam técnicos e o próprio tribunal são casos difíceis, zonas cinzentas, em que não é óbvio, no imediato, dizer se aquela criança deve ser afastada definitivamente da família biológica.

Sempre que existe prova suficiente da incapacidade da família biológica ficamos com o trabalho facilitado. Na verdade sabemos que uma criança para crescer de forma saudável precisa de uma família.

Família como espaço de afectividade e não apenas como conjunto de pessoas unidas por laços de sangue, no que à família biológica diz respeito.

É certo que a criança deve crescer e ser educada com o coração. Eu acredito nisto.

Aquilo que os juízes precisam é de factos para decidir, ou não, se naquele caso concreto é a adopção a melhor solução para concretizar o Direito da criança. Factos concretos, que podem parecer insignificantes mas que, para a apreciação de relações pessoais podem ser decisivos.

Não devem os técnicos dizer que a mãe é negligente, que os pais são incapazes, mas sim factos que possam criar a forte convicção e em último caso no julgador (certeza não teremos e é preciso aceitar isso) dessa incapacidade. É preciso fundamentar essa convicção nas decisões proferidas.

A adoção tem, entre nós, consagração constitucional (artigo 36.º, n.º 7 da Constituição da República Portuguesa), estando o Estado obrigado a proporcionar a crianças desprovidas de um ambiente familiar normal – abandonadas, maltratadas ou negligenciadas um espaço familiar alternativo.

Imposição e garantia igualmente consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pelas Nações Unidas, em 1989, e ratificada pelo Estado Português no ano seguinte.

A idade mais conveniente para a adoção é a mais precoce possível, como já referimos.

Nunca esquecer que a criança mesmo aquela que é maltratada gosta dos seus pais e terá tanta maior ligação quanto mais idade tiver. São assim as relações da vida e a gestão dos afectos.

Obviamente que a criança precisa de adoptar os novos pais. Precisa de fazer a separação dos pais biológicos em termos afectivos, os seus termos afectivos e, aí, as instituições podem ter uma função única.

Deve, por isso, existir um grande cuidado na selecção dos pais adoptivos, mas sem exageros.

Sabemos que ninguém é perfeito. Não há pais perfeitos e uma saudável relação com os pais durante o crescimento da criança, passa obrigatoriamente por bons e menos bons momentos. Só nesta relação real podemos encontrar o caminho certo e criar crianças felizes

Aquilo que devemos procurar para uma criança são uns pais no verdadeiro sentido do que é ser pai e ser mãe, com tudo o que isso significa, por falarmos de seres humanos.

Por vezes queremos tanta perfeição, muito superior à de Deus, que acabamos por nos perder.

A adoção tem vindo e continua a fazer parte das nossas preocupações, a nós que a ela estamos ligados de alguma forma, num estudo permanente, num debate contínuo e numa formação permanente, exemplo o estarmos aqui hoje.

Temos de entender a sua plenitude e aceitar que existem casos cuja melhor solução não é a adoção, porque a mesma não é possível, porque já não vamos a tempo, porque a relação estabelecida na vida não se enquadra no direito que temos, porque não é a melhor solução para aquela criança em concreto.

Noutros casos e, são muitos, temos que aproveitar o trabalho efectuado por todos os que lidam com a criança e com a família. Não repetir diligências, não repetir tempo, não demorar porque o tempo é o maior inimigo de uma relação de afecto estável que se pretende.

Não temer decidir e não temer errar.

Não criar, ou permitir que se criem vínculos afectivos da criança com adultos que depois se destroem e assim sucessivamente. Sabemos como é fácil isso acontecer (basta ver os nossos processos).

Vem sendo procurado o melhor regime de encaminhamento para a adopção, nos casos em que a família biológica não pode criar a criança.

A protecção da infância não se pode centralizar apenas na ideia da recuperação da família biológica.

O perigo é o factor que legitima a intervenção na família a bem da criança. No conflito entre o interesse da criança e a intervenção mínima junto da família é a salvaguarda dos direitos da criança que prevalece, com todo o respeito que nos deve merecer a família biológica. Esta muitas vezes ela própria vítima de enorme desprotecção.

É imperioso que a sociedade não abandone o seu dever fundamental de respeitar e promover a família.

Daí que as medidas tomadas não são contra os pais mas a favor das crianças.

Existe a obrigação de definir em tempo útil um projecto que assegure um desenvolvimento integral e harmonioso dessa criança. Útil para não acrescer em danos.

É que a criança tem direito a crescer numa família. O princípio da prevalência da família vem sendo reafirmado em textos, quer nacionais quer internacionais.

O princípio da prevalência da família significa: que o menor tem o direito a desenvolver-se no seio duma família (enquanto célula fundamental da sociedade no seu processo de socialização e de desenvolvimento).

Se a criança tem uma família natural que quer assumir as funções parentais, de forma satisfatória, não deve a criança ser separada dessa família, ainda que com ajuda externa.

Só não a tendo, é que haverá que encontrar uma família adoptiva/substitutiva e, caso se demonstre ser essa a solução adequada, de acordo com os seus superiores interesses.

Esta prevalência da família deve ser entendida como a solução de prevalência da família, biológica, ou adoptiva, desde que seja uma família que assegura os seus direitos.

A protecção da infância não pode continuar exclusivamente centrada na ideia de recuperação da família biológica, a todo o custo, esquecendo que o tempo das crianças, não é necessariamente o mesmo das suas famílias de origem.

Daí que esgotadas as possibilidades de a criança usufruir de um crescimento feliz e saudável dentro da sua família biológica, com o apoio do Estado e da sociedade ou com o recurso à família biológica alargada, a adopção surge como a resposta possível e desejável.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças de 20 de Novembro de 1989 reconhece expressamente que:

“esgotadas as possibilidades de a criança usufruir de um crescimento feliz e saudável dentro da sua família biológica, com o apoio do Estado e da sociedade, ou com o recurso à família biológica alargada, a adopção surge com uma resposta possível e satisfatória”.

Sempre que uma criança se encontre em perigo deve intervir-se.

Determinar o momento dessa intervenção não é fácil, como sabemos, tramitar e decidir qualquer um destes processos (que visa encontrar o projecto de vida da criança) pode ser fácil por vezes, mas é difícil, muitas vezes.

Os juízes, os magistrados do Ministério Público, sabem, devem saber, que a adopção é o fim de um ciclo, quase sempre, muito violento para a criança.

Estatui o artigo 1978.º do Código Civil que: “com vista a futura adopção, o tribunal pode confiar o menor a casal, a pessoa singular ou a instituição em qualquer das situações seguintes:

- a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
- c) Se os pais tiverem abandonado o menor;
- d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação do menor ou o desenvolvimento do menor;
- e) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança”.

Ao analisar tais requisitos, o tribunal deve ter sempre em conta, prioritariamente, o superior interesse do menor, pelo que a respectiva aferição deve ser feita objectivamente: a medida em causa não tem como objectivo punir ou censurar os pais, mas

garantir a prossecução do interesse do menor, como se escreveu no Acórdão do STJ de 30.06.2011, proc. n.º 52.08.5TBCM.N.G1.S1 in www.dgsi.pt.

Cumprir reafirmar:

Sendo a situação irreversível em relação à reunificação familiar (família biológica) é imperativo à luz do interesse da criança encontrar um enquadramento familiar substitutivo, por ser o que mais se aproxima da família natural.

Quando a família biológica, a nuclear e a alargada, mesmo com o apoio da sociedade, das entidades ligadas à protecção da infância e com o apoio do Estado não são capazes de assegurar os direitos da criança, a adopção deve ser a resposta a encontrar.

Vivemos um tempo em que se conseguiu, fruto de alterações legislativas e de um diferente olhar sobre este instituto da adopção, encaminhar e definir de forma mais célere o projecto de vida da criança em perigo. Mas após este percurso é preciso concretizá-lo, executá-lo, decretando a adopção.

2. Quando se encaminha e deixa de haver caminho!

Antes de se concretizar a adopção muitas crianças estão institucionalizadas.

Muito tempo, demasiado tempo.

Podíamos tentar averiguar de quem é a culpa. Podemos dizer que muitas vezes não é de ninguém e é de todos, quase sempre

Não deve, por muito tempo, a criança ser privada de uma família.

Ultimamente deparamos com crianças em instituição cujo projecto está definido – é a adopção – mas não há quem as adopte.

Temos aqui um enorme problema. Cortamos a ligação à família biológica.

Fizemo-lo em cumprimento do legalmente determinado. Decretada a confiança judicial do menor ou a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, ficam os pais inibidos do exercício do poder paternal (responsabilidades parentais), artigo 1978.º-A, do Código Civil.

Não temos família para lhes dar, família alternativa à biológica. Quem de nós não recorda um episódio de uma criança que aguarda por família e pergunta: Quanto tenho os novos pais? Porque não vieram ainda?

Quanto tempo deve a criança permanecer nesta situação?

Concordaremos que não pode ser indefinidamente.

É verdade que uma criança com 10/11 ou mais anos está numa idade em que é provável ser mais difícil o seu encaminhamento para a adopção.

Mas não o sabemos, nem podemos afirmar a sua não adoptabilidade, ainda que se entenda que mais fácil será a adoptabilidade de crianças de tenra idade, aliás conforme nos dizem as estatísticas.

Há, no entanto, quem entenda que a adolescência é um momento de excelência para a adopção, “já que se trata de uma escolha de assistência recíproca e deliberada – a dos adoptantes que querem dar a uma criança sem família os meios de continuar uma vocação precisa que, sem ajuda familiar ou personalizada, ela não poderia realizar; e a de um jovem – rapaz ou moça – que aceita, para honrá-lo, o nome dos pais que desejam transmiti-lo a alguém que saberá assumir a linhagem”, como escreveu a pedopsiquiatra Françoise Dolto (Destinos de Crianças, Martins Fontes, 1998, pág. 164).

Certo é que, se não se aplicar a medida que determina como seu projecto de vida a adopção, a criança continuará colocada na instituição, nunca podendo vir a ser adoptado.

A criança tem direito a uma família, e isto é inquestionável nos dias de hoje. Tem que se procurar a melhor solução e o tribunal e as demais instituições que o cuidam têm a estrita obrigação de o fazer e terá que ser de uma forma rápida.

Caso não venha a ser possível, e nada significa que o não seja, quando proferimos a decisão, é preciso continuar a assegurar os Direitos da Criança. Não pode ser abandonada, não pode ficar esquecida indefinidamente à espera.

Encontramos o melhor caminho mas ele não está a ser percorrido.

Decorre do artigo 62.º-A, da Lei 147/99, de 01/09, que, contrariamente às demais medidas de promoção e protecção, a medida de confiança para adopção, não está sujeita a revisão, nos prazos e termos do artigo 62.º.

É verdade que a medida de encaminhamento para a adopção não está sujeita a revisão, ficando a aguardar-se que seja instaurado o processo de adopção, solicitando o tribunal informação, de seis em seis meses, ao organismo da segurança social sobre os procedimentos em curso com vista à adopção, conforme o estatui o artigo 62.º-A, da Lei n.º 147/99, 01/09.

Aquilo que se espera é um percurso do caminho normal do processo e que esteve na mente do legislador. Definido que o projecto de vida é a adopção a criança vai ser adoptada.

E se dessa informação resultar que não é possível encontrar família adoptiva, que a família encontrada não se adequa aquela criança?

Aqui chegados não afastamos a possibilidade de uma futura apreciação/reapreciação (será até obrigatória) aquando das informações a que alude o citado artigo, se motivos

excepcionais e supervenientes, relativos à própria criança e pensando exclusivamente nos seus interesses, assim o vierem a determinar.

Como se explica a uma criança que os novos pais não vêm?

Neste tempo posterior à decisão de encaminhamento para a adoção têm que continuar a ser promovidos e exercitados os direitos da criança ou, com a sua integração em família ou, com a aplicação de outra medida (tutela, apadrinhamento civil, etc.).

Em relação a cada criança decide-se no momento, encontra-se a melhor solução com os elementos do processo, pensando do futuro. Este é incerto para qualquer um, mais incerto para uma criança.

Podemos aqui questionar se quando se define o projecto de vida da criança deveríamos dispor de alguns elementos que nos permitissem garantir a execução de tal medida, isto é, saber da viabilidade em concreto do projecto de vida encontrado para a criança.

Sabemos que, por vezes, não é possível e, sendo-o, poderíamos estar a colidir com outras importantes regras do instituto da adoção.

Cremos, no entanto, que não decidir com base numa incerteza em relação ao futuro, é não decidir, o que o julgador não pode fazer.

Decidido num determinado processo que a melhor solução para uma determinada criança é o seu encaminhamento para a adoção é preciso concretizar essa adoção.

Não sendo possível, o princípio fundamental em causa nestes processos, o do superior interesse da criança, impõe que se reveja a medida aplicada e caso necessário, se aplique outra medida.

Isto significa a possibilidade de revisão da medida aplicada se o superior interesse da criança assim o ditar.

Mas atenção. Não cabem aqui as situações em que circunstâncias supervenientes surjam por exemplo em relação aos progenitores.

A proibição de revisão para efeitos de reapreciação da condutas e condições supervenientes dos progenitores, estatuída na norma do artigo 62.º da Lei n.º 147/99, nada tem de inconstitucional, como determinou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 416/2011, proc. n.º 416/2011. Na verdade, e se assim não fosse, admitindo-se a revisão, ficaria a criança sujeita a uma instabilidade na definição do seu projecto de vida, incompatível com a sua inserção o mais célere possível em ambiente familiar alternativo, como o impõe o artigo 36.º, n.º 7 da Constituição da República Portuguesa.

Como antes referi, admito a possibilidade de uma futura reapreciação da medida aplicada, recebidas as informações a que alude o citado artigo, se motivos excepcionais e

supervenientes, relativos à própria criança e pensando exclusivamente nos seus interesses, assim o vierem a determinar, caso em que o direito da criança o impõe, não esquecendo que estamos a trabalhar no âmbito de processos de jurisdição voluntária.

Não se pode impedir a revisão das medidas nessas situações, ou seja, sempre que no decurso da execução dessas medidas ocorram factos supervenientes (prejudiciais ao interesse da criança) que impeçam a concretização da adoção.

Em jeito de conclusão, diria que estamos no âmbito de um instituto em que a evolução quer legislativa, quer social, nas últimas décadas, tem sido enorme, acompanhada de acrescida preparação de quem lida com o mesmo. Mas, em simultâneo, continuam a colocar-se e a surgir problemas de aplicação e interpretação da lei a quem tem que preparar uma decisão numa matéria, seguramente das mais relevantes que aos Tribunais se colocam.

O exercício da cidadania implica o envolvimento da sociedade em iniciativas que a título preventivo afastem as crianças e as respectivas famílias do perigo e promovam os seus direitos, primeira forma de concretizar os direitos da criança.

As famílias devem assumir a responsabilidade de transformar a sociedade, cuidando de forma saudável dos filhos.

Quando não for possível, devemos pensar a família, quer a biológica quer a adoptiva, com as suas crianças e, num trabalho conjunto, tentar perceber o melhor caminho, concretizando-o e, assim, os tribunais aplicarem a mais justa decisão, sem preconceitos e com a certeza de cada criança faz uma história, sendo certo que nós somos intervenientes activos nessa mesma história e, por isso, co-responsáveis pela mesma.

Aveiro

Maio de 2012

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A adoção e o direito da criança a uma família



Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 04 de maio de 2012, em Aveiro.

[Helena Gonçalves]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Helena Gonçalves, Procuradora da República, incide sobre:

- **1 – Os saberes convocados pela “adoção”**
 - A Adopção não é apenas mais uma forma de proteger a criança, sendo uma forma de filiação.
 - Os dois vectores a ponderar: o corte com o biológico e a ligação ao afectivo.
 - Família e criança.
 - A adopção na vertente convencional e constitucional.
 - A Criança, direitos e família - vértices comunicantes de um triângulo com um núcleo comum: a dignidade da pessoa humana.
 - Poderá a identidade pessoal considerar-se expressão da dignidade humana?
- **2 – Casos práticos**
 - Identificação de questões e seu enquadramento legal:
 - O juízo de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da parentalidade.
 - A selecção das famílias – quem procuramos: *“busca-se alguém que encerre em si aquele universo material e afetivo idóneo a permitir o crescimento e bem-estar da criança – a família onde esta crescerá em harmonia e equilíbrio”*.
 - Os pressupostos a considerar da banda dos candidatos.
 - As equipas multidisciplinares responsáveis pela selecção dos candidatos.
 - A evolução da família e a necessidade/dificuldade em equilibrar o sentido do «eu» com as necessidades do “outro”.
 - As motivações da adopção e a satisfação do interesse da criança.



I.

Início com uma confissão: o meu desempenho profissional, neste segmento temático, é marcado por sensações verdadeiramente antitéticas: segurança e medo. Segurança por saber que contamos com um quadro normativo de referência, produto de uma reflexão transnacional de décadas; segurança quando penso que a estrutura que suporta uma adoção não é solitária, contando com o contributo de outros saberes – Psicologia, Serviço Social, Medicina, Educação, Sistema Judicial - ; segurança, ainda, porque sei estarmos a tentar colmatar uma ausência física e/ou emocional de quem tem o dever de cuidar. Todavia, quando atento no futuro da concreta criança em causa, razão de ser, parâmetro e destinatária da decisão de substituição/atribuição de pai(s), instala-se, não raras vezes, a insegurança.

Entendemos todos a razão para uma tal (aparente) contradição. A adoção não é, apenas, mais uma forma de proteger uma criança. Se o fosse, estaríamos, em simultâneo, a falar de família alargada, de padrinhos civis ou, até mesmo, de instituições de acolhimento.

* O presente texto serviu de ponto de partida à comunicação oral da signatária na acção de formação levada a cabo pelo Centro de Estudos Judiciários, assumindo, por conseguinte, um registo coloquial

O que motiva a nossa insegurança e torna tão necessária esta reflexão é o facto da adopção constituir uma forma de filiação. Encontramo-nos num momento do desenvolvimento científico a que alguns chamam “*ditadura dos genes*” – refiro-me, como é evidente, à pesquisa biomédica, área que avança espartilhada por duas realidades que caminham paralelamente: a viabilidade técnica e a dignidade humana.

Estamos cientes que o processo de hominização não é, unicamente, resultado de uma evolução biológica, obrigando a que se considere um horizonte moral. Daí que, à semelhança de um conjunto de autores¹, provenientes de quadrantes profissionais tão diversos como a medicina, antropologia, filosofia, direito e história, afirmemos, usando, de resto, as suas próprias palavras, “*(...) a humanidade permanece, necessariamente, inacabada, mais sonhada do que definida, mais imaginada do que plenamente realizada*”².

Quando somos chamados a desempenhar funções que parecem próprias da natureza, a qual, para muitos não é sinónimo de meras reacções físicas e químicas, pisamos um solo escorregadio. São dois os vectores a ponderar: o corte com o biológico – que não deixa de ter uma componente afectiva – e/a ligação ao afectivo – que não deixa de ter uma dimensão física e material. Tudo num enquadramento cuja referência obrigatória é a dignidade da pessoa humana.

De facto, um breve olhar pela evolução dos direitos da criança e direitos do homem, revela-nos que a luta tem sido paralela. Em causa, num e noutro caso, a dignidade da pessoa humana, a qual, reconhecidamente, tem estádios de vulnerabilidade, sendo que a pouca idade é, seguramente, um deles e, na actualidade, lhe confere direitos próprios.

Neste sentido, o próprio Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, já que principia por falar na **família** como elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, em particular das crianças e, só após, se refere à **criança**, dizendo que para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num **ambiente familiar**, em clima de felicidade, amor e compreensão.

¹ Henri Atlan, Marc Auge, Mireille Delmas-Marty, Roger-Pol Droit e Nadine Fresco, autores de *Clonagem Humana*, Quarteto Editora, 2001.

² Ob. cit, pag. 168.

O edifício legislativo interno não é produto de uma reflexão solitária do Estado português e permite-nos condensar algumas grandes linhas de orientação.

Na vertente convencional, a adoção equaciona-se como uma medida alternativa face à privação do meio familiar ou, havendo-o, quando a criança “*não possa ser deixada em tal ambiente*” (art. 20º). Nesse sentido, inequivocamente, também apontam os artigos 7º – ao consagrar o direito da criança a conhecer os pais e de ser educada por eles – ; o artigo 8º – que impõe a obrigação dos Estados respeitarem o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal – e o artigo 9º, – que estabelece o direito da criança não ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem que essa separação é imposta para prossecução do seu interesse superior.

Em plena sintonia com este pilar convencional, a Constituição da República Portuguesa, em especial, os seus artigos 36º (Família, casamento e filiação) números 1, 5 6 e 7³ e 69º (Infância) números 1 e 2⁴.

O quadro legislativo em foco é, de facto, minucioso e obriga a considerar outras fontes normativas internas, dispersas por diferentes diplomas⁵, cumprindo salientar que recentes condenações de Portugal no TEDH⁶ não ocorreram por via da lei, mas dos procedimentos internos.

Voltando ao texto constitucional, salientamos o artigo 26.º que consagra como fundamentais os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à dignidade pessoal e à identidade genética do ser humano.

³ Que prevê que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos e que estes não podem ser separados dos pais, salvo quando os mesmos não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

⁴ Que consagra o direito das crianças à protecção da sociedade e do Estado, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, assegurando às órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, especial protecção.

⁵ A saber (i) Código Civil – artigos 1576º e 1973º a 2002 D – ; (ii) Decreto Lei nº 185/83, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 120/98 de 8 de Maio, Lei nº 31/2003 de 22 de Agosto e Lei nº 22/2007, de 2 de Agosto –; (iii) Organização Tutelar de Menores – artigos 146 alínea c), 147º alínea f), 149º a 161º e 162º a 173º G – ; Lei 144/99, de 1 de Setembro - artigos 11º alínea a), 21º nº 2 alínea f), 35º nº 1 alínea g) e nº 3 , 38º, 38º-A, 62º-A, 63º nº 1 alínea c), 65º nº 2 , 68 alínea a) , 88º nº 7, 104º nº 3 e 114º nº 2 - e, ainda, o Código de Processo Civil – artigos 1409º a 1411º (ex vi artigos 150 e 161º, da OTM).

⁶ Casos Pontes c. Portugal e A. Chaves c. Portugal.

“Criança”, “Direitos” e “Família”, vértices do triângulo. Todos comunicantes, com espaços distintos, mas com um núcleo comum: dignidade pessoal/humana. Julgo ser esta realidade que dita que, por muito sólidos que sejam os nossos conhecimentos técnico-jurídicos, só pontualmente os casos de opção pela família alternativa não exigem uma atenção redobrada.

Recentemente, uma jovem de 18 anos, dirigiu um requerimento ao processo de adoção em cujo âmbito foi declarada filha de um casal que não a procriou, através do qual solicitou informação sobre a identidade de seus pais biológicos. Poderá a identidade pessoal considerar-se expressão da dignidade humana?

Nenhum de nós tem dúvidas quanto à nobreza e necessidade do instituto. A questão é, indubitavelmente outra. Quando é que a salvaguarda da dignidade deve ditar uma substituição?

II.

Proponho-me, como metodologia interventiva, relatar dois casos.

Tomemos o primeiro. Duas crianças, de 2 e 1 ano, respectivamente. Um processo de promoção e protecção em juízo, subsequente a incumprimento de medida pelos pais, acordada em sede de processo que correu termos na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, motivada por um quadro familiar de alcoolismo paterno, desemprego dos progenitores, violência doméstica, situação habitacional precária, falta de organização do lar, insalubridade da habitação; apresentando-se as crianças mal cuidadas, maltratadas e com sequelas ao nível do desenvolvimento, designadamente da fala e da locomoção. Aquando do acolhimento, de cariz provisório, em instituição (Março de 2007) o menino apresentava humor que oscilava entre o deprimido e o agressivo, era incapaz de lidar com manifestações de carinho, enquanto a menina se isolava, chorava e revelava insegurança.

No que aos laços afectivos com a mãe dizia respeito, no período compreendido entre Agosto de 2007 e Maio de 2008, foram juntos aos autos relatórios e informações com o sentido seguinte:

Agosto de 2007	Novembro de 2007	Mai de 2008
- Rejeição mãe	- Não interagem com a mãe	- Na separação não há angústia
- Querem sair sala	- Não são afectuosos com a mãe	- Na ausência da mãe não perguntam por ela
- Preferem colo prestador de cuidados	- Só interagem estimulados por chocolates, gomas, brinquedos	- Insegurança
- Sentimento de insegurança face figura materna		- Apatia/tristeza
		- Agressividade (ele)
		- Inibição (ela)

No que concerne aos aspectos relacionados com a habitação, emprego e aquisição de competências parentais, em momento próximo das alegações a que se reporta o artigo 114.º da Lei nº 147/99, de 1/09, a informação disponível dava conta de que:

EMAT	CAT
- Situação habitacional (espaço limpo, organizado)	- Situação habitacional melhorada
- Situação laboral (emprego s/ vínculo de efectividade)	- Melhoria providenciada por terceiros
- Família alargada (problemática; sem disponibilidade)	- Evolução precária nas competências
- Ligação afectiva com crianças: remissão para CAT	- Fraca relação afectiva com os filhos

Ponderados os factos que motivaram a intervenção protectora, a ausência de família alargada, a precariedade da evolução – decorrente do pouco tempo havido – e na ausência de laços de afectividade filhos/pais, o Ministério Público apresentou alegações pugnando pela aplicação da medida prevista no artigo 35º nº 1 alínea g) da Lei nº 147/99, posição que alterou aquando do debate judicial, o qual teve lugar cerca de três meses após a junção dos relatórios das entidades mencionadas. Naquela data (Fevereiro de 2008) julgamos adequado, proporcional e observador dos princípios orientadores da intervenção – a saber interesse superior, responsabilidade parental e prevalência da família – que a favor dos menores fosse aplicada uma medida de acolhimento de curta duração (seis meses), a concretizar-se no mesmo CAT, com revisões de dois em dois meses e possibilidade de visitas pelos pais. Relatórios circunstanciados revelavam-se, também, fundamentais.

O acórdão, apelando, além do mais, ao artigo 4º alíneas a), e), f) e g) da lei nº 147/99, e às normas constitucionais e convencionais a que supra aludimos, designadamente o carácter residual e alternativo da adoção, decidiu que importava aferir se os sinais de mudança positiva havidos tinham, ou não, natureza precária e fixou o acolhimento em seis meses, tendo estabelecidos aqueles que deveriam constituir os aspectos de incidência das avaliações e relatórios: manutenção de emprego; melhoria/manutenção das condições habitacionais; inscrição das crianças em equipamento de infância adequado; inscrição em unidade de saúde, qualidade das visitas e avaliação psicológica da mãe (os progenitores haviam-se separado e o pai acabara estava preso).

Impõem-se duas perguntas: Porquê a alteração de posição do Ministério Público? Tal alteração foi tomada sem que dúvidas se suscitassem? À pergunta em último equacionada respondo ter tido dúvidas. Muitas. Porque, e assim passo a reflectir sobre a primeira questão, o terreno era escorregadio: as condições materiais, facilmente apreensíveis, revelavam progressão e assim se mantinham há algum tempo, denotando investimento pessoal para além da intenção, enquanto os aspectos reportadas aos laços afectivos se apresentavam desencorajadores, negativos mesmo. Falava-se em pouca interacção. Existiriam, ainda, vínculos? Seriam o tempo e modo das visitas adequados aos fins do processo? Estaria a ruptura familiar a ser auxiliada pelo sistema, uma vez que o afastamento das crianças do seu ambiente familiar se arrastava há mais de um ano e o tempo de contacto com os progenitores era exíguo (1 hora por semana)?

Tendo presente que um adequado regime de visitas seria fulcral para aferir da (in)existência de vínculos entre as crianças e a progenitora, o Tribunal tentou, até final de Junho de 2008 – ou seja, nos quatro meses seguintes ao início da medida de acolhimento aplicada – estabelecer horários e condições favoráveis ao fim pretendido: fins-de-semana; com acompanhamento por técnico da EMAT – para evitar que os meninos evitassem a mãe e procurassem consolo na técnica cuidadora – ; fora das instalações do CAT – uma sala. Tentativas goradas, porquanto a EMAT informou não dispor de técnicos para fins-de-semana e o CAT veiculou que razões de organização interna e de falta de recursos humanos impediam que os contactos decorressem nos moldes pretendidos. A agravar, surgiram dificuldades de conciliação de duas das obrigações impostas pelo Tribunal àquela mãe, a saber manutenção da relação laboral e observância das visitas na instituição de acolhimento, sendo que tal impossibilidade de concertação residia em factores de natureza externa, alheios

à vontade da progenitora das crianças. O horário de trabalho, o horário das visitas e a distância entre o local de trabalho e o CAT eram incompatíveis.

Assistia razão ao CAT quando afirmava que (i) “*capacidade de gostar não é capacidade de criar*” e, ainda, que (ii) a alteração da vida quotidiana não tipificava, necessariamente, uma alteração da aptidão funcional. Estava com ele a razão quando alertava para a necessidade de definição do projecto de vida daqueles irmãos. Era tempo de ponderação!

O que se ponderou?

Faltava	Mãe	Crianças
- Formação parental	- Não foi passiva	- Continuam tristes
- Avaliação psicológica	- Não reposou sobre eficácia instituição	- Continuam solitários
- Interação (separação há 15 meses; visita 1x por semana; 1 hora)	- Desenvolveu acções	

Pesou, indubitavelmente, o facto de apenas não estarem a ser alvo de cumprimento as obrigações cuja concretização demandava apoio de terceiros, mais concretamente, no âmbito da formação parental – a única associação existente no concelho da residência da mãe não dispunha de horários compatíveis com os do trabalho desta – e da avaliação psicológica. Poderia o Tribunal decidir-se pela segurança conferida por pais alternativos face à incapacidade de, no tempo que fixara para a avaliação e definição do encaminhamento daqueles irmãos, apurar de aspectos que entendera essenciais, quando eles não estavam ao alcance da mãe? Não corresponderia uma tal atitude a puni-la? A lei estava a ser observada na sua letra e espírito?

O Tribunal estava certo de algumas premissas: (i) nenhuma criança nasce para viver institucionalizada; (ii) o tempo da criança não é o tempo de um adulto e (iii) uma decisão de encaminhamento para a adopção não pode fundar-se num juízo punitivo dos pais, mas (iv) num juízo de prognose de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da parentalidade. Esse o juízo que não nos era legítimo fazer acerca daquela mãe!

Foi assim que, em Julho de 2008, a menos de um mês de cessar a medida de acolhimento, a mesma foi substituída, ao abrigo do artigo 62º n.º 3 alínea b) da Lei nº 147/99, pela prevista no artigo 35º n.º 1 alínea a) – apoio junto da mãe –, com duração de um ano, revisões trimestrais e fixação de obrigações à mãe.

Três meses volvidos sobre tal alteração, o quadro de mãe e filhos era descrito da seguinte forma:

Crianças	Mãe
– <i>Asseadas, assíduas, pontuais</i>	– <i>Receptiva e colaboradora (5 sessões psicologia)</i>
– <i>Ele: introvertido, integrado, bem disposto</i>	– <i>Com dificuldade em impor regras</i>
– <i>Ela: alegre, mexida, refilona, dificuldade na linguagem</i>	

Esta mãe não é, de facto, perfeita! O último relatório assinalou que a períodos de desorganização se seguiam períodos de organização e, ainda, que melhorou a vivência diária e se preocupava com a assiduidade e bem-estar dos filhos.

O relatório de avaliação psicológica foi junto aos autos em 29 de Junho de 2009! A mãe das crianças tem um potencial cognitivo baixo; dificuldade de atenção e concentração dispersa. “*A sua motivação na mudança está relacionada com a tutela dos filhos, mas precisa de supervisão e orientação*”, pode ler-se.

Questionei-me então, como agora poderia ter sido diferente? Respondo, sem qualquer hesitação, afirmativamente. Teria sido melhor? Não sei! Sei que promovi, sempre, com conhecimento e por reporte à lei, num trabalho de interpretação e de valoração factos/norma que julgo adequada.

III.

É tempo do segundo caso. Um historial de maus-tratos, um pai condenado em pena de prisão efectiva, uma mãe que abandonou o filho e reside algures em África, a aplicação da medida prevista no artigo 35º nº 1 alínea g) da Lei nº 147/99. Oito anos de idade e...três tentativas de adopção inviabilizadas, o regresso à instituição de acolhimento e...um processo tutelar educativo aos 15 anos de idade.

Nenhuma criança nasce para viver institucionalizada, ou para viver institucionalizada até ser suficientemente resistente à sua própria família. O direito a uma família que dela cuide e protejam é um direito fundamental de todas as crianças, dissemos já.

Os problemas, porém, não terminam com a decisão sobre a adequação da filiação alternativa de base afectiva. Até que atinja a maioridade, aquela criança que visamos proteger estará sujeita a um universo de poderes-deveres, exercidos por pessoa(s) escolhidas em resultado da decisão de profissionais.

A par de condições de natureza material do potencial pai/mãe – facilmente apreensíveis – outras importa considerar que, sendo fundamentais a um correcto exercício da parentalidade, são particularmente difíceis de determinar, ainda que não de invocar.

Começemos pela questão fulcral: quem procuramos? Alguém capaz de velar pela segurança e pela saúde, prover ao sustento, dirigir a educação e representar uma criança; promover o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral; proporcionar-lhe adequada instrução geral e profissional; decidir sobre a educação religiosa até que aquele cumpra os seus dezasseis anos; alguém com quem este irá e terá de viver até à maioridade – artigos 1878º, 1885º, 1886º, 1887º, do Código Civil. Em suma, busca-se alguém que encerre em si aquele universo material e afectivo idóneo a permitir o crescimento e bem-estar da criança – a família onde esta crescerá em harmonia e equilíbrio.

Que mínimos, cabe perguntar? Personalidade, saúde, idoneidade para criar e educar o menor, situação económica do candidato, razões determinantes do pedido de adopção, constituem, indubitavelmente, aspectos a levar em linha de conta. Assim o dita o artigo 6º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 31/2003, de 22 de Agosto. Mas não só! Atente-se no advérbio “*nomeadamente*” constante do citado dispositivo, o qual aponta para a natureza meramente exemplificativa ou, pelo menos, não taxativa dos pressupostos a considerar. Outros poderão existir a tomar em linha de conta.

A primeira incógnita: quais? A par do elenco de factores que deverá nortear a pesquisa – porque é disso que se trata – dos candidatos que reúnem condições para adoptar, a lei prevê que tal tarefa seja levada a cabo por equipas técnicas pluridisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos, integrando designadamente as valências de psicologia, do serviço social, do direito e da educação – artigo 11º n.º 1 do Decreto-Lei nº 185/93, de 22/05. Uma garantia, sem dúvida. Profissionalismo, interdisciplinaridade, mas, novamente, um normativo que não pode considerar-se inequívoco no que às valências que deverão integrar as equipas técnicas respeita. O legislador voltou a usar um advérbio que exclui a taxatividade: “*designadamente*”.

Finalmente, se a decisão do organismo competente rejeitar a candidatura apresentada, recusar a entrega do menor ao candidato ou não confirmar a permanência do menor a seu cargo, abre-se a possibilidade de recurso judicial – art. 7º/1 do DL 185/93. Será decisor, então, um juiz, alguém imparcial, neutro, a quem a Constituição da República atribui

a função de julgar litígios, depois de ouvido o MP, a quem compete, legal e estatutariamente, zelar pelos interesses da criança. Em suma, a decisão vai caber a um magistrado, alguém cujas características não se reconduzem ao saber/competência, alguém que é também produto de valores, de uma vivência social.

Essa decisão tem por fim declarar se o candidato recusado, ao contrário do decidido pelas equipas técnicas pluridisciplinares e qualificadas para a selecção, está em condições de ser seleccionado como candidato. Cumpre, neste momento, ter presente o disposto no artigo 11º, do DL 185/83, que dispõe que os padrões mínimos de qualidade dos serviços de adopção, bem como de procedimentos na selecção dos candidatos a adoptantes, constará de normas a aplicar uniformemente por todos os organismos de segurança social, o que impõe a uniformidade de parâmetros e de procedimentos. E é, obviamente, um factor de segurança.

Existem raciocínios aparentemente tão elementares e escorritos que quase dispensavam ser realizados, mas a tentação é grande. Já dissemos que o adoptante assumirá uma posição jurídica que faz recair sobre si as responsabilidades parentais. A selecção, por sua vez, mais não visa do que determinar se o candidato reúne capacidades para ser titular e exercer aquelas responsabilidades, pelo que importa estudar a pretensão deste, considerando aspectos relativos à sua personalidade, saúde, idoneidade para criar e educar o menor e à situação familiar e económica, assim como às razões determinantes do pedido de adopção.

Ora, previamente à avaliação das capacidades parentais do candidato importa, necessariamente, definir os itens que deverão integrar cada um dos aspectos que cumpre estudar; estabelecer qual a categoria de profissional mais bem colocado para proceder à avaliação e determinar o tipo de avaliação que deverá ser implementado. E, sublinhe-se, existe relativa uniformidade quanto a metodologias a aplicar: entrevistas; exames; visitas domiciliárias, pelo menos. Assim se conhecerá o candidato, a sua situação social, económica, as motivações para a sua pretensão, condições de saúde física e mental, situação familiar e conjugal, condições habitacionais; a eventual adesão da família mais próxima ao projecto, capacidade educativa, afectiva, etc.

Percebemos todos, técnicos e magistrados a importância desta avaliação. Percebemos, também, que o veredicto final está dependente de uma avaliação que pondere a totalidade dos elementos recolhidos. Mas, terão todos eles o mesmo peso na apreciação global? Colocada de outra forma a questão: num momento em que as vidas familiares estão

em mudança, em que existem famílias reduzidas, famílias numerosas, com rede familiares de apoio ou sem ela, em que coexistem projectos familiares diversos – desde a família nuclear (tradicional), família em processo de divórcio, famílias monoparentais, famílias multiraciais, famílias homoparentais, famílias multigeracionais, famílias imigrantes, famílias que enfrentam problemas físicos, famílias que enfrentam problemas de saúde mental – em que cada vez mais no centro da maior ou menor coesão familiar estão realidades tão diversas como intimidade, confiança, respeito, amor, individualidade, mas, sobretudo, em que as pessoas cuidam de forma diferente, qual o peso relativo a atribuir a cada um dos indicadores que importa considerar?

Por outro lado, os tempos mudaram as dinâmicas familiares. O que é, hoje a capacidade de cuidar? O que podemos designar por défice de cuidados?

É por demais conhecida a dificuldade em equilibrar o sentido do “eu” com as necessidades do “outro”. A capacidade de respeito, de auto-confiança, de atender às necessidades do outro, à capacidade de reparação, de aceitação, de adaptabilidade, de abertura, são condições fundamentais em sede de aferição da personalidade do candidato. São os seus valores que estão em causa.

Aliás, neste concreto aspecto estamos ao lado dos que defendem que é a partir destas realidades que parece ser possível avaliar correctamente as motivações da adopção, aspecto que, constituindo um dos requisitos gerais da adopção, só é alcançável por aproximação, não obstante seja fulcral, porquanto indissociável de um outro que importa ter presente ao longo de todo o processo que antecede e culmina na adopção: a satisfação do concreto interesse da criança desprovida ou separada do meio familiar de origem. Longe vão os tempos em que era objecto de posse. Nem sacrifícios no Nilo, nem Conselhos de Anciãos a decidirem sobre o seu direito à vida. Nem vulnerável como os velhos, nem oprimida como os senis. Longe da alçada de um poder paternal, é titular de um direito, o direito a uma família. Não uma qualquer família, mas aquela que, em razão das tendências dominantes do que deva entender-se por cuidados, formação moral e intelectual, equilíbrio emocional, segurança, esteja em condições de lhos garantir.

Não se pretende alguém amorfo, sem objectivo de vida para além da adopção que requer. Importa saber a medida do auto-respeito do candidato; da sua auto-estima, porque essa será também a medida da sua capacidade. A existência de questionários individuais que constituam ponto de partida para a investigação, revelam-se fundamentais. Porém, é imprescindível que os mesmos sejam, enquanto modelo, alvo de uma regular avaliação crítica, com vista à respectiva actualização. Da mesma forma, parece-nos de

toda a acuidade que as experiências negativas se vejam reflectidas na actualizações que se operem.

A investigação deve, garantidamente, contar com profissionais das áreas em causa: se o estudo da situação sócio-económica familiar deve caber a técnico de serviço social, o estudo da estabilidade familiar deve ficar a cargo de profissional da área da psicologia e/ou psiquiatria, o mesmo sucedendo com a clarificação de desejos, razões e intenções que subjazem à adopção.

A objectividade dos relatórios, com descrições dos factos carreados e da fundamentação dos juízos efectuados mais do que ideal, deve ter-se por imprescindível, pois só assim se garantirão critérios uniformes de avaliação.

Critérios uniformes e investigações em áreas que abrangam o candidato, a sua pessoa, o seu mundo social, profissional, familiar, afectivo, as suas condições habitacionais, económicas, de saúde, a sua capacidade de dar e de se relacionar, de aceitar e de lutar contra a adversidade. Em suma, que o definam como pessoa, para que possa efectuar-se um juízo de prognose quanto à hipótese de assegurar o núcleo de responsabilidades a cargo de um pai/mãe.

No fundo, procede-se a um balanço do desempenho de alguém enquanto pessoa. Não é fácil. É falível, até porque cada criança é um mundo, com necessidades próprias, a demandar, provavelmente, um pai/mãe com características especiais. Muitas vezes, alguém que consiga amar a diferença e ver nela parte da razão da sua vida. Alguém que até pode não integrar a lista de candidatos seleccionados.

Um risco, seguramente – também nosso, já que ao colocar a cargo de organismos externos ao Tribunal a selecção dos candidatos, o legislador mais não fez do que reconhecer a existência de entidades mais bem posicionadas para apurar tais aspectos, sem que, todavia, o tenha afastado – mas, seguramente, um risco maior para os titulares do direito que, pela via da adopção, visa satisfazer-se.

Aveiro, 2012

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte III – Da avaliação do candidato até à adoção decretada

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Da avaliação do candidato até à adoção decretada – os caminhos a trilhar



Comunicação apresentada na ação de formação “Da Adoção – O Direito e os Afetos como fonte de Relações Jurídicas Familiares”, realizada pelo CEJ no dia 13 de fevereiro de 2014, em Lisboa.

[Jesús Palacios]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Jesús Palacios, Professor Catedrático, incide sobre a seguinte temática:

- A realidade da adoção – o que é e para que serve?
- Estatísticas – crianças portuguesas com projecto de adoptabilidade
- Mudanças na regulação jurídica das crianças adoptáveis
- Mudanças nas práticas profissionais
- Razão de ser de intervenções profissionais mais completas – o sentido das intervenções profissionais na adoção
- As necessidades da criança adoptada
- As capacidades dos adoptantes
- Algumas ideias-chave:
 - preparação e formação dos adoptantes
 - valoração da idoneidade para adoptar
 - o *matching*
 - os apoios pós-adoção
 - a lição das adopções fracassadas

Da Adoção – O Direito e os Afetos como fonte de Relações Jurídicas Familiares

Da avaliação do candidato até à adoção decretada

Jesús Palacios

Universidade de Sevilha, Espanha

La adopción era...

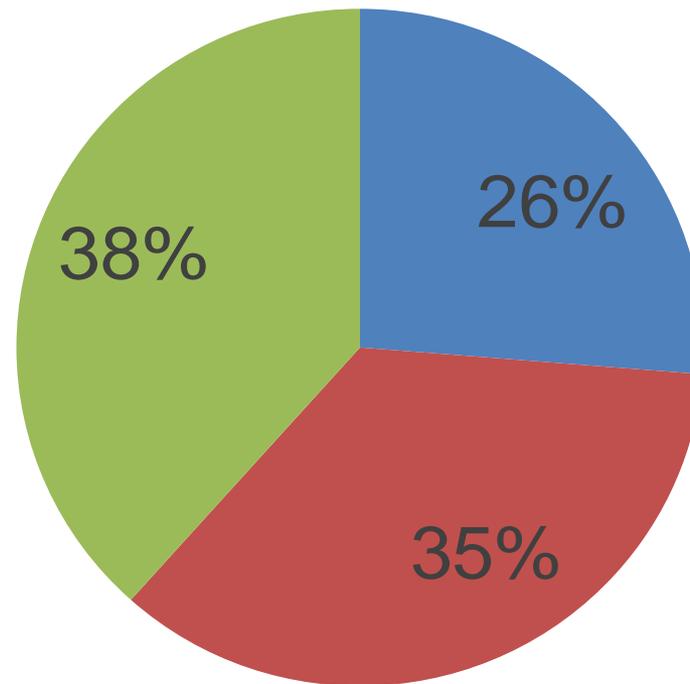
- Una solución para parejas con problemas de fertilidad
- Una alternativa no institucional para recién nacidos o bebés de muy corta edad con escasa historia de adversidad (los niños más mayores o con necesidades especiales eran considerados no adoptables)
- La segunda opción tras la biológica
- Un secreto familiar (también para el adoptado) (adopción invisible)

La adopción es...

- Una respuesta al derecho infantil a una familia competente para hacerse cargo de sus necesidades
- Una alternativa familiar para niños y niñas de todas las edades con historias previas de adversidad (negligencia, maltrato...) en sus primeros años (incluidos los que tienen necesidades especiales) 
- Frecuentemente, la tercera opción (tras la biológica y la reproducción asistida)
- Parte de la diversidad familiar, conocida por todos (incluido el adoptado)



Niños portugueses con medida de adoptabilidad 2012



■ Hasta 3 años ■ Hasta 9 años ■ Hasta 14 años



Cambios en la regulación jurídica

- La regulación jurídica va incorporando (normalmente, con retraso) los cambios operados en la demografía, la sociología y la psicología de la adopción
- Por ejemplo, en España
 - Para dar cabida a la (en su momento) creciente adopción internacional
 - Para reflejar la nueva mentalidad sobre los derechos de los adoptados (por ejemplo, a conocer sus orígenes)
 - Para reflejar la diversidad familiar (adopción monoparental y homoparental)
 - Para dar entrada a la posibilidad de adopción abierta (en trámite parlamentario)

Cambios en la práctica profesional

- Aunque la cronología cambia de un país a otro, son comunes tres grandes etapas
- Sin intervención profesional: parejas infértiles buenas y piadosas a las que se daban en adopción niños y niñas recién nacidos
- Primeras intervenciones profesionales centradas en la selección de adoptantes, sin más intervenciones profesionales
- Intervenciones más complejas: valoración, preparación (formación), emparejamiento, seguimiento en la fase de adaptación, apoyos post-adoptivos

¿Por qué intervenciones profesionales más complejas?

- Creencias erróneas sobre adopción
 - La adopción pone el contador a cero (la vida empieza de nuevo)
 - Cualquier pareja con mucha motivación y buenos recursos puede ser buena candidata
 - El amor todo lo puede
 - Si el adoptado no sabe que lo es, sufrirá menos
 - Sólo buscan sus orígenes quienes no son felices en su nueva familia

La realidad de la adopción

- Es una medida de protección de ÉXITO, con la que se obtienen mejores resultados que con la institucionalización o con la permanencia prolongada en familias de alto riesgo
- La gran mayoría de las adopciones son satisfactorias tanto para adoptantes como para adoptados
- Un cierto porcentaje, sin embargo, tiene serias dificultades o incluso experimentan dolorosos fracasos.
- Cuanto más complejas sean las adopciones (más edad, más adversidad, más necesidades especiales...) ese porcentaje será algo más elevado, siendo entonces más importantes intervenciones profesionales más complejas y con más apoyo

La realidad de la adopción

- La presencia de retrasos evolutivos, problemas y dificultades es superior cuando ha habido adversidad previa
- Normalmente, cuanto más se prolongue esa adversidad y cuanto más grave haya sido, los retrasos, problemas y dificultades serán mayores
- Los problemas más frecuentes son retrasos en el desarrollo, problemas emocionales y de conducta, dificultades escolares, problemas con la identidad adoptiva
- Notables diferencias interindividuales

Necesidades-capacidades

- Una forma de analizar lo que la adopción es e implica es hacerlo en términos de necesidades-capacidades
- Necesidades específicas de quienes son adoptados
 - Relacionadas con el pasado; con la vinculación, la adaptación y la integración; con la identidad adoptiva
- Capacidades de quienes adoptan para hacer frente a esas necesidades
 - Capacidades personales y como pareja, motivaciones, capacidades educativas (generales y relacionadas con la adopción), capacidad para hacer frente a la frustración, a los retrasos, a los problemas emocionales, de comportamiento y escolares, capacidad para entender el sentido de la búsqueda de orígenes y acompañar en ella

Necesidades de los adoptados

- Relacionadas con el pasado
 - Complicaciones prenatales y postnatales
 - Adversidad en la familia de origen
 - Institucionalización (peor cuanto más prolongada)
 - Pérdidas y separaciones (frecuentemente incomprendidas y sin acompañamiento adecuado)

Pérdidas y separaciones



Ah, não há saudades mais dolorosas do que as das coisas que nunca foram! O que eu sinto quando penso no passado que tive no tempo real, quando choro sobre o cadáver da vida da minha infância ida...

Livro do desassossego, p. 245.

Necesidades de los adoptados

- Relacionadas con la vinculación, la adaptación y la integración
 - Estilos de vinculación afectiva con mayor presencia de inseguridad y desorganización
 - Repetición de conductas que habían tenido sentido y habían funcionado en contextos previos
 - Conductas negativas y desadaptadas
 - Miedo a una nueva pérdida (conductas de gran conformidad, mientras se mantiene la tensión interior)
 - Dificultades en integración y adaptación escolar

Necesidades de los adoptados

- Relacionadas con la identidad adoptiva
 - La construcción progresiva de la identidad adoptiva
 - La doble búsqueda de orígenes
 - Búsqueda interna (a partir de 6-8 años)
 - Búsqueda externa (si no antes, comienza en la adolescencia y se prolonga a lo largo de toda la vida)
 - Hacer frente a rechazos, incomprensiones, estereotipos
 - Decidir con quién se comparte la identidad adoptiva y la propia historia
 - Gran influencia de la apertura comunicativa en la familia adoptiva

Sentido de las intervenciones profesionales en adopción

- Asegurar la mejor respuesta a las complejas necesidades de los adoptados
- En cuatro momentos fundamentales
 - Formación para la adopción
 - Valoración de idoneidad
 - Decisión sobre qué niño con qué adultos (emparejamiento o matching)
 - Acompañamiento en la integración y cuando surjan dificultades

Algunas ideas clave: preparación

- La ausencia de preparación o formación tal vez tenía sentido cuando los adoptados eran bebés sin problemas y la adopción era un secreto para todos
- Es injustificable cuando la adopción implica adversidad previa, mayor complejidad emocional y conductual, y segura búsqueda de orígenes

Ideas clave: valoración de idoneidad

- Una tarea cada vez más compleja que requiere profesionales bien formados y con experiencia
- Algunas de las capacidades esenciales a analizar:
 - la motivación (más o menos centrada en las necesidades infantiles)
 - capacidad para vinculación emocional reparadora
 - capacidades individuales y como pareja para hacer frente a conflictos y frustraciones
 - capacidades educativas ante problemas emocionales y conductuales significativos y en relación con la adopción (historia de pérdidas y separaciones, por ejemplo)
 - capacidad para ayudar a construir una adecuada identidad adoptiva (comunicación sobre adopción)
- Se trata de decidir no la idoneidad en general, sino para qué tipo de niños (mayor o menor edad, historias de distinta complejidad, hermanos o no, necesidades especiales de distinto tipo...) y con qué tipo de apoyos

Ideas clave: emparejamiento

- Una pareja (o adoptante individual) puede ser perfectamente idónea para una adopción y perfectamente no idónea para otra
- La formación para adopción y la valoración de idoneidad deben ayudar a perfilar el proyecto adoptivo y el tipo de niño o niña para el que ofrecerse
- Decisión profesional muy importante y precisada de ajuste profesional fino y experto

Ideas clave: apoyos post-adopción

- Imprescindibles, con tres grandes frentes:
 - Asesoramiento y orientación (para la mayoría de adoptantes y adoptados)
 - Terapia para quienes la necesiten (adoptados o, más frecuentemente, sistema familiar)
 - Búsqueda de orígenes (para los adoptados y para miembros de su familia de origen)

La lección de las adopciones fracasadas

- Ningún factor aislado predice fracaso
- Cuando ocurre, suele obedecer a la acumulación de tres factores de riesgo
 - Características más complejas de los adoptados (edad más elevada, problemas más intensos...)
 - Limitaciones y dificultades de los adoptantes (motivación inadecuada, dificultades para hacer frente a problemas emocionales, conductuales y educativos complejos...)
 - Intervenciones profesionales no adecuadas (ausencia de preparación para adopción, inadecuada y superficial valoración de idoneidad, errores en el emparejamiento, ausencia de apoyos eficaces tras la adopción...)
- A veces no podemos hacer mucho para cambiar los dos primeros factores, pero el tercero es de nuestra entera responsabilidad

Intervenciones profesionales

- 37% con adoptabilidad están 4 años o más en instituciones (cada año supone un retraso de desarrollo acumulativo de 3.5 meses).
INSTITUCIONALIZACIÓN ES CONTRARIA A LOS INTERESES DE LA INFANCIA
- La edad media con proyecto de adopción es 3 años, pero 7 años con adoptabilidad: ¡¡¡¡TIEMPO!!!!
- Valoración de idoneidad NO es fundamentalmente evaluación clínica con tests de personalidad. MÁS SOFISTICACIÓN ES NECESARIA
- Apoyos pre- y post-adopción, IMPRESCINDIBLES, en dirección a la tercera fase

Cambios en la práctica profesional

- Aunque la cronología cambia de un país a otro, son comunes tres grandes etapas
- Sin intervención profesional: parejas infértiles buenas y piadosas a las que se daban en adopción niños y niñas recién nacidos
- Primeras intervenciones profesionales centradas en la selección de adoptantes, sin más intervenciones profesionales
- Intervenciones más complejas: valoración, preparación (formación), emparejamiento, seguimiento en la fase de adaptación, apoyos post-adoptivos

**Da Adoção – O Direito e os Afetos como fonte de Relações
Jurídicas Familiares**

Da avaliação do candidato até à adoção decretada

Jesús Palacios

Universidade de Sevilha, Espanha



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – práticas e constrangimentos



Comunicação apresentada na ação de formação “Da Adoção – O Direito e os Afetos como fonte de Relações Jurídicas Familiares”, realizada pelo CEJ no dia 13 de fevereiro de 2014, em Lisboa.

[Fernanda Salvaterra]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Fernanda Salvaterra, Técnica

Superior no ISS, à data da sua intervenção, incidem sobre a seguinte temática:

I) A complexidade da adoção: criança, família e interesses da criança

- As crianças disponíveis para adoção são cada vez mais crescidas, com mais experiência com as suas famílias biológicas, com mais memórias e com mais dificuldades;
- Necessidades especiais e complexas das crianças determinando a exigência de especial capacidade dos candidatos para lidar com essas necessidades complexas;
- Características específicas da parentalidade adoptiva;
- É fundamental que os pais adoptivos: possuam modelos de prestação de cuidados adequados; que sejam pais sensitivos e responsivos para com as necessidades da criança; que demonstrem atitude positiva para com os filhos, expressando-lhes afecto, e ainda que tenham estratégias flexíveis.

II) Avaliação dos candidatos à Adoção

- Análise dos documentos (identificação, questionário, idoneidade, saúde);
- Entrevista ajustamento;
- Avaliação psicológica;
- Entrevista psicológica;
- Entrevista social;
- Constrangimentos na avaliação: deseabilidade social; divergência de opinião entre os profissionais da equipa e os profissionais que acompanham os candidatos, os profissionais da equipa e a hierarquia; recurso para o tribunal; ausência de uma comissão de ética.

III) Matching

- Qual a Família que melhor resposta dará às necessidades específicas de uma criança em particular?
- Necessidades emocionais básicas: amor e segurança; ambiente estimulante; elogio e reconhecimento; sentido de responsabilidade/autonomia;
- Constrangimentos no matching: as informações veiculadas pela instituição sobre a criança não são “precisas” – subvalorização das dificuldades das crianças; subvalorização das suas características; dificuldades/desconhecimento do diagnóstico; confiança entre as equipas técnicas intervenientes.

IV) Processo de Adoção

- Apresentação; primeiros contactos e integração;
- Importância dos primeiros contactos no processo de vinculação;

- Constrangimentos na transição: ausência de uma relação de confiança entre os técnicos da equipa de adoções e da instituição;
- Período de pré-adoção: ajudar/avaliar o ajustamento da nova família – constituição de laços próprios de uma verdadeira relação de filiação;
- Ainda nesta fase: avaliação psicológica da criança e psicoterapia;
- Constrangimentos na pré-adoção: falta de recursos; tempo (apenas a previsão de 6 meses) e a relação com os tribunais.

Processo de Adoção – práticas e constrangimentos

Fernanda Salvaterra

A adoção é um tema de interesse universal que interessa muito às pessoas e, tem sido, nos últimos anos muito explorado pelos media. É um tema que gera fortes sentimentos e cuja prática origina fortes críticas, mais emotivas que racionais, não sendo também alheia a interesses políticos.

A adoção é um processo extremamente complexo. É uma das intervenções mais radicais que podem ser feitas na vida de uma criança. A adoção muda tudo. Seja o que for que a criança traga para a sua família adoptiva – a herança genética, a personalidade as experiências prévias, a sua etnia, linguagem cultura e história familiar- será mudada pelas pessoas, circunstâncias e oportunidades do seu novo mundo, da sua nova família.

A adoção oferece, assim, a possibilidade de um novo começo e da reparação dos danos emocionais resultantes da história e experiência relacional prévia da criança, mas também contém em si o potencial para o desapontamento. Do ponto de vista psicológico é um processo complexo que envolve questões emocionais, quer para a criança, quer para a família adoptiva. A adoção não deve ser vista como um momento, mas sim como um processo cujo significado é reelaborado durante todo o ciclo de vida da família adoptiva.

O processo de adoção inicia-se com a necessidade de integração familiar de uma criança e continua com o desejo de uma família aceder à parentalidade, dando resposta às necessidades de desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional, isto é, dando resposta aos Interesses da Criança. Esta poderosa combinação deve ser a base de uma seleção de pais adotivos bem sucedida.

Embora o processo de adoção se inicie e termine com um procedimento judicial, a declaração de adotabilidade decretada em tribunal e a adoção plena também decretada em tribunal, trata-se de um processo iminentemente psicológico. Cabe aos serviços de adoção, por um lado, a avaliação dos candidatos que desejam adotar, na maioria dos casos por não poderem aceder à parentalidade pela via biológica, e por outro, o estudo das características das crianças adotáveis, com uma avaliação cuidada das suas necessidades para, finalmente se proceder ao *matching*, isto é, encontrar qual a família que melhor poderá responder às necessidades de desenvolvimento psico afectivo e social, daquela criança em concreto. Em seguida dá-se início a toda uma fase de acompanhamento – pré-adoção - de apoio à nova família constituída, até à decisão final de adoção plena.

O *matching* tem, atualmente, características diferentes, pois as crianças disponíveis para adoção são cada vez mais crescidas, com mais experiências com as suas famílias biológicas, com mais memórias, logo com mais dificuldades. São, na sua maioria, crianças que tiveram experiências traumáticas graves na sua família de origem e/ou tiveram uma ou mais famílias de acolhimento ou viveram em centros de acolhimento, enquanto se determinava o seu futuro e onde estavam e quais eram os seus “superiores interesses”. São crianças de risco, ou mesmo em perigo, de tal forma que foi necessário afastá-las desse perigo a que estavam expostas, protegendo-as.

São crianças que foram negligenciadas e/ou maltratadas e que apresentam marcas desses maus-tratos. Têm muitas vezes dificuldades de sono, de alimentação, demonstram por vezes apatia, outras vezes exibem comportamentos agressivos, dificuldades de linguagem, enurese ou encoprese, têm também muitas vezes desinteresse escolar, o que conduz, por sua vez, ao insucesso escolar, dificuldades na interação, uma auto-imagem desvalorizada e um auto-conceito pobre.

Do ponto de vista da criança a adoção é um processo difícil pois tem de lidar com questões relativas à sua identidade, às suas origens, o sentimento de pertença e com o sentimento de perda que a adoção também veicula e ainda, com o processo de re-vinculação aos novos pais.

A avaliação/seleção de famílias adotantes deve basear-se numa combinação de fatores, como sejam, as necessidades especiais e complexas das crianças e a capacidade das famílias adotantes em responderem a essas necessidades, o que leva a que sejam extra ordinárias.

Nos últimos anos tem havido uma preocupação crescente sobre a natureza da “normalidade” dos pais adoptivos e em que medida a excecionalidade deve ser realmente requerida e tornar-se um critério. Aquilo que foi antes considerado como sendo o principal agente terapêutico –a colocação numa nova família - deu lugar a um debate sobre se, como condição necessária, se deve requerer a capacidade e os conhecimentos básicos para providenciarem às crianças, aquilo que pode ser chamado de parentalidade terapêutica, que leve à reparação das feridas que a criança traz do seu passado (Simmonds, 2008).

O primeiro agente terapêutico é o amor, o carinho e a capacidade de cuidar de adultos comuns, mas que têm de ser realmente adultos excecionais, enquanto pais adotivos. Têm de ser capazes de dar segurança e proteção ao seu filho adotivo, de forma a este poder construir uma vinculação segura que lhe permitirá um bom desenvolvimento psicológico e social. Só exercendo uma parentalidade responsiva e sensitiva a criança se sentirá segura e protegida, podendo então desenvolver um sentimento de si, como tendo valor e como sendo merecedora de ser amada.

Contudo, providenciar esse amor a estas crianças é uma tarefa difícil. Os pais adotivos não têm nenhuma história prévia com os seus filhos adotados. Estes trazem para a família adotiva um conjunto de crenças e de expectativas sobre o mundo e, em particular, sobre as figuras de vinculação que podem tornar extremamente difícil para os pais adotivos “ensinar” novos modelos relacionais e capacitá-las para construírem vínculos caracterizados pela confiança no outro, pela confiança nos pais; perceberem que os pais estão presentes agora e no futuro, que não os vão abandonar e estão presentes sempre que a criança o necessitar; estão lá para os ajudar, proteger e cuidar.

Os pais adotivos têm efetivamente de ser adultos competentes, com recursos internos capazes de lidar com os desafios da parentalidade adotiva.

Que desafios são esses? Lidar com a questão da infertilidade, pois esta continua a ser um dos principais motivos que leva as famílias a candidatarem-se à adoção; lidar com a incerteza do tempo que demora o processo e em passar por um processo de avaliação, isto é, exporem-se; serem pais deixou de ser um assunto privado, para se tornar publico e ter até de se submeter à decisão de um tribunal; falar sobre a adoção com o seu filho, que é usualmente apontado como um aspeto particularmente difícil, bem como o lidar com a curiosidade da criança sobre a sua família biológica e com o sentimento de perda a ela associado e ainda, por vezes, com os seus planos de procura da família de origem (Brodzinsky, Lang, & Smith, 1995).

A prática da adoção tem sido influenciada pela investigação e pelo conhecimento crescente do significado das relações afectivas precoces para o saudável desenvolvimento da criança em todos os domínios. Bowlby (1979) foi dos primeiros a salientar a importância para uma criança de uma relação calorosa íntima e contínua nos primeiros anos de vida, para promover mais tarde, na infância e na idade adulta, uma boa saúde mental.

Sabendo que, o desenvolvimento da criança deve processar-se no âmbito de uma relação parental de qualidade, que o comportamento de vinculação se desenvolve num contexto de interação e como consequência dessa mesma interação, tendo em conta, a qualidade da prestação de cuidados físicos e psicológicos, a continuidade e consistência das figuras de vinculação na vida da criança e o investimento emocional dessas figuras nos filhos, então estes dados de investigação não podem ser ignorados.

Sabendo que a relação de vinculação caracterizada pela segurança é a mais favorável ao saudável desenvolvimento de uma criança, e que no caso da adoção isto se reveste de uma importância fundamental e que uma vinculação segura nasce de uma parentalidade responsiva e sensitiva.

Sabendo que as características das crianças (temperamento, prematuridade, perturbações do comportamento, deficiência, entre outras) tornam mais difícil o exercício da

parentalidade, pois aumentam a tensão na relação conjugal, gerando novas tensões, logo maiores dificuldades na educação da criança.

Sabendo também, que a relação conjugal tem impacto na relação pais/filhos e que um baixo ajustamento conjugal se correlaciona com crianças com vinculação insegura; que a ausência de conflitos torna mais provável que os pais se relacionem com os filhos de um modo sensitivo e responsivo, logo que os filhos constituam relações de vinculação segura com eles (Goldgerb & Easterbrooks, 1984).

Sabendo ainda que, os estilos educativos parentais têm impacto no desenvolvimento sócio-emocional dos filhos e que pais com um estilo educativo democrático, têm filhos mais auto-confiantes, mais cooperantes com adultos e pares, socialmente responsáveis, alegres, com maior autocontrolo e mais autónomos (Baumrind, 1991).

Sabendo que todos os indivíduos possuem representações mentais, os chamados modelos dinâmicos internos, que são construídas através das experiências interativas com a sua principal figura de vinculação, e que é através da interação com as suas figuras de vinculação que a criança constrói um modelo de si e do outro que vai ditar a trajetória do seu desenvolvimento; e ainda que a relação de vinculação caracterizada pela segurança é a mais favorável ao saudável desenvolvimento de uma criança.

Então é fundamental que os pais adotivos possuam Modelos de Prestação de Cuidados adequados, isto é sejam pais sensitivos e responsivos para com as necessidades da criança; tenham uma atitude positiva para com os filhos, expressando-lhes afeto e tenham estratégias flexíveis, sendo positivos e realistas. Figuras de Vinculação que atuam em sincronia com a criança e de forma mútua, dando suporte emocional e sendo estimulantes, têm filhos que constroem vinculações seguras com elas.

Não podendo ignorar os dados da investigação, a avaliação/seleção dos candidatos à adoção deve ter em conta todos os parâmetros anteriormente referidos, sendo os mesmos objeto de estudo e de avaliação no processo de seleção. O que se trata é de avaliar se a família candidata tem condições para integrar um novo membro e capacidade para estabelecer uma relação parental de qualidade, capaz de responder com eficácia às necessidades sociais, educativas e afetivas de uma criança.

A avaliação dos candidatos à adoção passa por um conjunto de procedimentos, nomeadamente: a análise documental (identificação, questionário sobre história de vida, idoneidade, saúde), uma entrevista de ajustamento, uma avaliação psicológica com a utilização de instrumentos, a entrevista psicológica e a entrevista social. O que se pretende é avaliar se uma determinada família possui competências para dar uma resposta eficaz às necessidades das crianças, no sentido de uma “Parentalidade Terapêutica”.

A entrevista de ajustamento tem por objetivo, explorar as motivações, o pedido e as ideias, crenças e atitudes face à adoção, clarificar o papel do serviço de adoções, analisar a adequação da criança desejada quanto à idade, género, saúde, raça/etnia, etc..., trata-se de explorar se as condições dos candidatos se adequam à realidade das crianças em situação de adotabilidade e o esclarecimento de dúvidas específicas.

A avaliação psicológica utiliza instrumentos de avaliação da personalidade, do funcionamento familiar, das relações afetivas e despiste de psicopatologia. Pretendemos avaliar o grau de equilíbrio do sistema familiar pois sabemos que famílias equilibradas são mais funcionais para o desenvolvimento individual e familiar, têm um repertório comportamental mais amplo, sendo capazes de alterar o seu modo de funcionamento face às circunstâncias, têm uma comunicação aberta entre os seus membros, funcionam de forma mais adequada ao longo de todo o ciclo vital e têm em regra um estilo de vinculação seguro.

A entrevista psicológica tem como objetivo primordial a avaliação das competências parentais, através da análise da história, do funcionamento e da composição familiar, das características do sistema familiar, da história da vinculação, quais os modelos de parentalidade, que expectativas e qual o entendimento do seu papel como pais adotivos, e ainda do ajustamento entre o pedido de adoção e as características dos candidatos.

A avaliação social, realizada no domicílio, deverá incidir sobre o percurso familiar e percurso escolar; relações com a família alargada e estilos de vida; percurso profissional; actividade profissional e horário, disponibilidade para o exercício da parentalidade; factores de stress; capacidade económica financeira; relações com o exterior; redes de apoio formais e informais; interesses e ocupação de tempos livres; condições sociais e educativas; condições de habitabilidade; equipamentos sócio- educativos e de saúde no meio envolvente, projeto de adoção e receios face à adoção, reação do meio, família e amigos.

Após a avaliação é tomada uma decisão em equipa de aceitação ou rejeição dos candidatos (ver imagem)

O procedimento de avaliação dos candidatos encerra em si alguns constrangimentos nomeadamente:

- A desejabilidade social, que em regra todos os candidatos apresentam, isto é, durante todo o processo avaliativo os candidatos tendem a mostrar aquilo que julgam que os profissionais querem ouvir, aquilo que é socialmente desejável, ocultando as suas lacunas e dificuldades, quer pessoais, quer do funcionamento familiar;
- A divergência de opinião entre os profissionais da equipa de adoções e os profissionais que acompanham os candidatos, nomeadamente candidatos com

patologias do foro psiquiátrico (p.e. depressão) que defendem que a adoção iria ser muito benéfica, em termos psicológicos para o/a candidato/a, fazendo relatórios com parecer favorável à adoção;

- Os profissionais da equipa e a hierarquia, que nem sempre compreendem as decisões técnicas, especialmente quando respeitam à rejeição de candidaturas;
- O recurso em tribunal da decisão da equipa de adoção de não aceitação dos candidatos, que sendo um direito dos candidatos, traz alguns constrangimentos na medida em que os motivos de recusa não são, por vezes, entendidos pelos magistrados, quando não são objetivos, como são as patologias do foro psiquiátrico e são de ordem relacional e de personalidade (dificuldades no relacionamento interpessoal, rigidez, modelos de parentalidade e/ou educativos desadequados, falta de sensibilidade às necessidades emocionais da criança);
- Ausência de um conselho de ética para a adoção que considero absolutamente fundamental como recurso das equipas de adoção para a tomada de decisões, nomeadamente na avaliação de candidatos com problemas de saúde graves, como é o caso das doenças degenerativas (p.e. esclerose múltipla), cancro (após quanto tempo de remissão?), doenças infecto-contagiosas (SIDA) entre outras, ou com outras situações específicas que possam colocar limitações ao exercício da parentalidade, podendo colocar a criança de novo numa situação de risco ou sujeitá-la a uma nova perda afectiva, tendo sempre em conta que a adoção visa o direito da criança a uma família e não o contrário.

Consideramos que não há famílias ideais, no entanto há famílias mais capazes de estabelecer uma relação parental caracterizada pela segurança, relação essa que irá permitir um desenvolvimento harmonioso da criança na sua dimensão bio-psico-social.

Após a seleção das famílias segue-se a fase do *matching*. Nesta fase o que se trata é de saber qual a família que melhor resposta dará às necessidades específicas de uma criança em particular, tendo em conta as necessidades emocionais básicas como sejam a necessidade de amor e segurança, a necessidade de viver num ambiente rico de estímulos e a possibilidade de explorar esse ambiente, a necessidade de ver elogiadas as suas capacidades e reconhecidas as suas competências e desenvolver um sentido de responsabilidade tendo em vista a autonomização futura.

Também no *matching* nos debatemos com alguns constrangimentos, nomeadamente quando as informações sobre a criança, veiculadas, pela instituição onde a criança se encontra acolhida, não são exatas. Por vezes há subvalorização das dificuldades das crianças e das suas características de personalidade, não há uma avaliação diagnóstica das suas dificuldades logo

não são transmitidas as suas necessidades, o que é absolutamente essencial para a decisão de qual a família que melhor poderá responder a essas necessidades. Muitas vezes as equipas técnicas das instituições (CAT, LIJ) fazem-no por pensarem que assim será mais fácil a adoção daquela criança, contudo isto pode inviabilizar o sucesso de uma adoção. É essencial que exista confiança entre as equipas técnicas intervenientes no processo para que o *matching* vá de encontro às reais necessidades e interesses da criança em situação de adotabilidade.

Após a fase do *matching* segue-se a fase dos primeiros contactos com a família selecionada para aquela criança em particular. Nesta fase podemos destacar três etapas: a apresentação, os primeiros contactos e a integração.

A apresentação consta de facto de uma reunião de apresentação do dossier da criança, onde constam informações da sua história de vida, informações de saúde, de desenvolvimento, escolares, psicológicas e sobre a situação jurídica. Tem por objectivo informar e permitir à família pôr todas as questões e dúvidas que se lhe apresentem de forma a tomarem uma decisão, o mais consciente e a mais informada possível, sobre a aceitação ou não daquela criança.

Compete à equipa de adopções avaliar a capacidade da família adoptante em ajustar o seu projecto de adopção à situação concreta e real da criança em questão e a decisão sobre o prosseguimento ou não, do processo de adopção. Como fazer? Avaliando o comportamento e atitudes dos candidatos face à proposta através das questões que colocam sobre a criança, das dúvidas apresentadas, dos medos relativos às origens da criança e às suas características, da aceitação ou não das origens da criança, da capacidade em lidar e aceitar os antecedentes familiares da criança, da aceitação ou não das suas características, aceitação de possíveis dificuldades de adaptação da criança à nova família e do interesse demonstrado para avançar com o processo e conhecer a criança. Deve observar-se e avaliar-se a capacidade dos adoptantes em lidar com a ansiedade normal que o acesso à parentalidade desejada lhes trás. Se a decisão da equipa e da família for favorável deve então marcar-se o primeiro encontro.

Os primeiros contactos com a criança visam observar o potencial de aceitação/rejeição da criança aos candidatos e vice-versa, ou seja o potencial de vinculação. Como é que isto se faz? Pela observação atenta e cuidada da relação estabelecida nestes primeiros encontros.

Os intervenientes nesta fase do processo são para além dos adoptantes e da criança, os técnicos da equipa de adopções e, com um papel preponderante, os técnicos da instituição onde a criança se encontra acolhida. São eles quem melhor conhece os hábitos da criança, os seus gostos e preferências, rotinas, sono, alimentação, comportamento, escola ou o jardim-de-infância. Se a opinião/reacção da criança, da família e dos técnicos for favorável, vamos prosseguir com o processo de adopção.

Nesta fase pode haver uma rejeição, motivada pelo confronto entre a criança idealizada e a criança real, desentendimentos entre o casal, pressões familiares ou as equipas técnicas considerarem que a atitude dos candidatos não foi a mais adequada, nem a mais favorável ao exercício da parentalidade devido a falta de flexibilidade ou de adaptação e compreensão das necessidades da criança, dificuldade em estabelecer relação com a criança, em se aproximar dela, interagir, em brincar com ela ou fazer uma aproximação exagerada e demasiado intrusiva, ou ainda por se verificarem dificuldades ou rejeição do lado da criança.

O encontro a sós é importante para o desenvolvimento do processo relacional e o início do processo de vinculação. É um espaço de maior espontaneidade na relação, já que se libertam do olhar dos profissionais e onde se pretende observar se a criança se sente segura. É também um teste de realidade, isto é, uma forma de testar a compatibilidade entre eles e a criança, se esta encontra neles os pais pelos quais tem esperado e desejado e, por outro lado se a família sente que a criança corresponde ao seu desejo de parentalidade.

Na criança é importante observar, a resposta à interação com a família, se há preferência por um dos elementos da família, se manifesta um comportamento adesão ou de rejeição, se solicita ajuda ou proteção, se dá a conhecer as suas necessidades e os seus desejos à família, se existe cumplicidade, se demonstra vontade em passar mais tempo com a família e interesse em conhecer a sua casa.

Na família adotante é importante observar, a ansiedade e/ou a ambivalência e a capacidade de gestão destes sentimentos, a cumplicidade ou a assimetria na resposta da família, no caso de ser um casal, o interesse e empenho na interação com a criança, a sensibilidade às necessidades da criança e o respeito pelo seu ritmo, a capacidade de lidar adequadamente com reacções negativas da criança, com comportamentos de indisciplina, ou reacções de recusa; se a sua atitude é de proteção, e ainda se têm a capacidade de aceitar as orientações dos técnicos e de partilhar com estes os aspectos positivos, as dificuldades e a ambivalência.

A duração desta etapa é variável, desde alguns dias a algumas semanas, consoante as características da criança e da família. É muito importante o trabalho conjunto entre a equipa de adopções e a equipa técnica da instituição, na avaliação dos aspectos anteriores e na decisão de quando a criança deve ir para casa dos pais adotivos definitivamente.

A decisão deve ser baseada no desejo da criança, esta tem também de adotar a família, de os desejar como pais, como figuras de referência que lhes transmitem um sentimento de amor e segurança com as quais estabelecerão uma relação preferencial, figuras de referência estáveis e duradouras. E no desejo dos adotantes em assumir a parentalidade daquela criança, desejando-o como filho/a, de o amarem e educarem, ajustando toda a sua vida para o/a

receber (a casa, o quarto, o horário de trabalho, a licença de adoção, que é fundamental para a criação dos laços que irão definir a relação de vinculação futura).

O processo de vinculação só agora se está a iniciar.

Também nesta fase de transição existem alguns constrangimentos, nomeadamente a ausência de uma relação de confiança entre os técnicos da equipa de adoções e da instituição e nas situações em que se verifica ser necessário a interrupção do processo, seja por dificuldades na criação de laços ou por atitudes desadequadas das famílias. Surgem também algumas vezes pressões, de pessoas externas ao processo e o recurso para tribunal. Contudo esta decisão é técnica e deve ser sempre baseada no que se avalia ser melhor para a criança, não só a curto, mas sobretudo a longo prazo.

Na fase de Pré adoção o objetivo essencial é ajudar e em simultâneo avaliar, o ajustamento da nova família, no que respeita a adaptação pais-criança, à adaptação da criança aos novos contextos, as atitudes educativas, as atitudes face às dificuldades/sintomas da criança, a comunicação na família e a vivência do processo de adoção. O objetivo primordial é a constituição de laços próprios de uma verdadeira relação de filiação.

Durante o período de pré-adoção deve ser realizada uma monitorização do processo, nomeadamente através da avaliação psicológica da criança. Até 2013, no serviço de adoções do CDL, era realizada uma avaliação do desenvolvimento/cognitiva, após 2 meses de integração na família adotiva, uma avaliação desenvolvimento emocional, após 4 meses e uma avaliação da vinculação, no final do período de pré-adoção (6 meses); sempre que necessário era disponibilizado apoio psicológico/psicoterapia à criança e aconselhamento sócio-educativo aos pais.

Na pre-adoção podemos também destacar alguns constrangimentos, nomeadamente a falta de recursos técnicos e humanos, o período de 6 meses de acompanhamento ser insuficiente para o caso das situações mais complexas e de crianças mais velhas, devendo, poder ser prolongado até um ano, quando necessário. E ainda a relação com os tribunais, quando por exemplo a equipa técnica considera que a pré-adoção deve ser interrompida, por os interesses da criança não estarem a ser garantidos.

Concluimos considerando que a excepcionalidade deve ser um critério, pois é essencial termos pais adotivos com competências para dar uma resposta eficaz às necessidades das crianças, no sentido de uma “Parentalidade Terapêutica”, capaz de reparar os danos provocados pela sua história prévia.

Bibliografia:

- Baumrind, D. (1991). Effective parenting during the early adolescent transition. In P.A. Cowan & E. M. Hetherington (Eds.), *Advances in family research* (Vol. 2). Hillsdale, NJ: Erlbaum.
- Bowlby (1979). Bowlby, J. (1979). *The making and breaking of affectional bounds*. London: Tavistock/Routledge.
- Brodzinsky, Lang, & Smith (1995). Parenting adopted children. In M. Bornstein (Ed.), *Handbook of parenting. Vol. 3: Status and social conditions of parenting* (pp. 209-232). Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum.
- Goldberg, W. A., & Easterbrooks, M. A. (1984). The role of marital quality in toddler development. *Developmental Psychology*, 20, 504-514.
- Palácios. J. (1999). *La Valoracion de Solicitantes de Adopcion. Criterios técnicos e Manuales de Entrevista*. Consejería de Asuntos Sociales. Junta de Andalucía.
- Salvaterra, F. (1997). *Perspectiva Sistémica na Adopção*. Cadernos do CEACF, n.º 13/14, 1996/97, (87-94).
- Salvaterra, F. (2005). Manual de procedimentos na Avaliação dos candidatos à adoção. (Manual não publicado)
- Salvaterra, F. (2010) *Desafios da parentalidade adoptiva*. In *Meninos do Mundo – Adopção internacional* (pp. 91-96). Lisboa: Chiado editora.
- Salvaterra, F., Santos, L. & Silva, S. (2010). Adoptive Parents: exceptionality or ordinary parents? *In Abstracts of 3rd International Conference on Adoption Research* (p. 101). Leiden, Holanda.
- Salvaterra, F. (2011). *Vinculação e Adopção*. Ed. Lusófonas. Lisboa.
- Simmonds, J. (2008). Developing curiosity about adoption: a psychoanalytic perspective. *In The Emotional Experience of Adoption, a psychoanalytic perspective* (pp.27-41). Ed. By Debbie Hindle and Graham Shulman. Routledge, London and New York.

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Processo de Adoção

Práticas e Constrangimentos

Fernanda Salvaterra

A adoção é um tema universal

A adoção é extremamente complexa.

- possibilidade de um novo começo
- potencial para o desapontamento

ADOÇÃO

CRIANÇA

Necessidade de Integração Familiar



FAMÍLIA

Aceder à Parentalidade

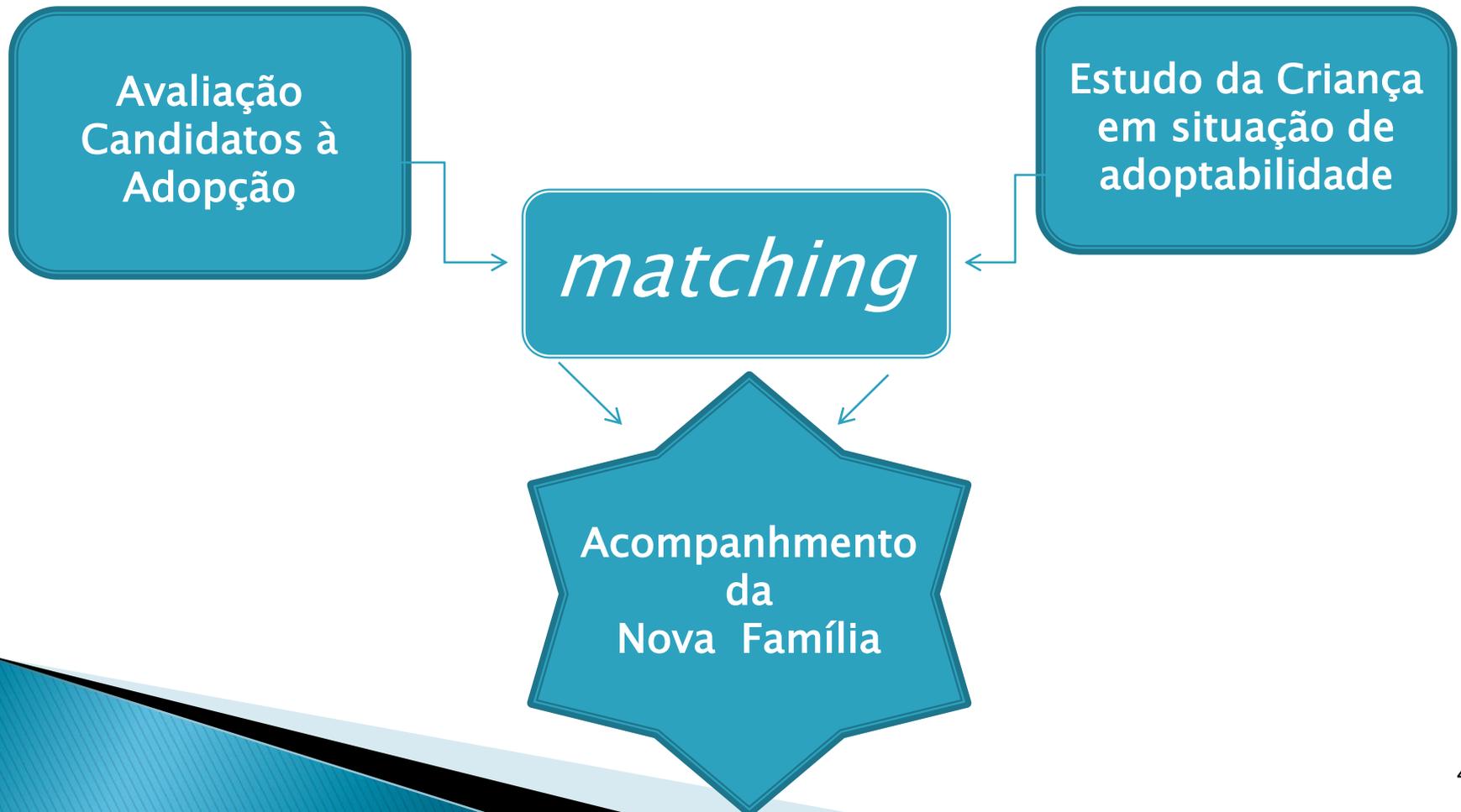


INTERESSES DA CRIANÇA

Desenvolvimento Físico, Cognitivo, Social e Emocional

ADOÇÃO

▶ Serviço de Adopções:



As crianças disponíveis para adoção são cada vez mais crescidas, com mais experiência com as suas famílias biológicas, com mais memórias e com mais dificuldades.

Matching tem agora características diferentes.

Crianças negligenciadas / maltratadas:

- Dificuldades de sono
- Dificuldades de alimentação
- Apatia
- Agressão
- Dificuldades de linguagem
- Enurese
- Desinteresse / insucesso escolar
- Dificuldades na interacção
- Auto-imagem negativa / auto-conceito pobre

Processo difícil:

- Identidade
- Origens
- Sentimento de pertença
- Perda
- Re-vinculação

Avaliação/Seleção

Combinação de factores:

- ▶ Necessidades especiais e complexas das crianças
- ▶ A capacidade dos candidatos de lidar com essas necessidades complexas das crianças o que leva a que sejam extra ordinários



“EXCEPCIONALIDADE”

“PARENTALIDADE TERAPEUTICA”

Agente terapêutico – amor, carinho, capacidade de cuidar, segurança e protecção

– ~~Colocação~~ na família

A “excepcionalidade” deve ser um critério?

AVALIAÇÃO CANDIDATOS À ADOÇÃO

Os pais adoptivos têm efectivamente de ser adultos competentes, recursos internos capazes de lidar com os desafios da parentalidade adoptiva.

Parentalidade adoptiva

- ▶ Lidar com a sua infertilidade
- ▶ Avaliação
- ▶ Tribunal
- ▶ Falar da adopção com o filho
- ▶ Curiosidade sobre a família de origem
- ▶ Sentimento de perda
- ▶ Procura da família de origem

Dados da investigação

O desenvolvimento da criança deve processar-se no âmbito de uma relação parental de qualidade



Desenvolvimento equilibrado

Bowlby (1979) foi dos primeiros a salientar a importância para a criança da vivência de uma relação calorosa íntima e contínua nos 1^{os} anos de vida de modo a promover mais tarde, na infância e na idade adulta, uma boa saúde mental.

Não podemos ignorar os dados da investigação:

- A relação de vinculação caracterizada pela segurança é a mais favorável ao saudável desenvolvimento de uma criança.



No caso da Adopção a Segurança é fundamental.

Uma **vinculação segura** nasce de
uma
parentalidade **sensitiva** e **responsiva**

Dados da investigação

Sabendo que:

- As características das crianças (temperamento, prematuridade, perturbações do comportamento, deficiência...)

Tornam mais difícil o exercício da parentalidade,

Aumentam a tensão na relação conjugal

Gerando novas tensões – Maiores dificuldades na educação da criança



Sabendo também

- o impacto que a **relação conjugal** tem na relação pais/filhos:
 - ❑ Baixo ajustamento conjugal – crianças com **vinculação inseguras**;
 - ❑ Ausência de conflitos torna mais provável que os pais se relacionem com os filhos de um modo sensitivo e responsivo– **relações de vinculação segura**;

(Goldgerb & Easterbrooks, 1984)

Sabendo ainda que:

Os Estilos Educativos Parentais têm impacto no desenvolvimento sócio-emocional dos filhos:

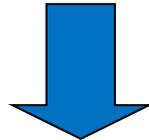
➤ Pais Democráticos têm filhos

- Mais auto-confiantes;
- Cooperantes com adultos e pares;
- Socialmente responsáveis;
- Alegres;
- Maior autocontrolo;
- Mais autónomos

(Baumrind)

Sabendo que

todos os indivíduos possuem representações mentais que são construídas através das experiências de interacção que têm com a sua principal figura de vinculação.



Modelos Dinâmicos internos

E ainda que

A criança através da interacção com as suas figuras de vinculação constrói um modelo de si e do outro que vai ditar a trajectória do seu desenvolvimento.

Então é fundamental:

Os pais adotivos possuam **Modelos de Prestação de Cuidados** adequados

- ❑ Pais sensitivos e responsivos para com as necessidades da criança;
- ❑ Atitude positiva para com os filhos, expressando-lhes afecto;
- ❑ Tenham estratégias flexíveis, sejam positivos e realistas.

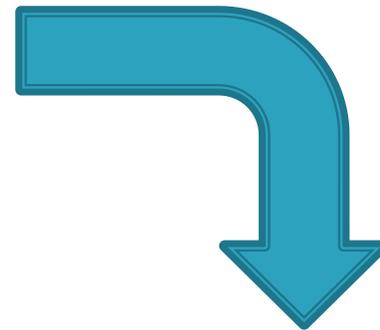
FV que actuam em sincronia com a criança e de forma mútua, dando suporte emocional e sendo estimulantes, têm filhos que constroem vinculações seguras com elas.

AVALIAÇÃO CANDIDATOS À ADOÇÃO

- ▶ AVALIAR SE A FAMÍLIA CANDIDATA TEM CONDIÇÕES PARA INTEGRAR UM NOVO MEMBRO E CAPACIDADE PARA ESTABELEECER UMA RELAÇÃO PARENTAL DE QUALIDADE, CAPAZ DE RESPONDER COM EFICÁCIA ÀS NECESSIDADES SOCIAIS, EDUCATIVAS E AFECTIVAS DE UMA CRIANÇA.

Avaliação dos Candidatos à Adopção

- Análise dos documentos (identificação, questionário, idoneidade, saúde)
- Entrevista ajustamento
- Avaliação psicológica
- Entrevista psicológica
- Entrevista social

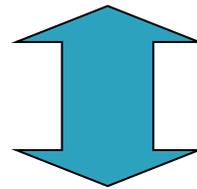


Família com competências para dar uma resposta eficaz às necessidades das crianças, no sentido de uma “Parentalidade Terapêutica” .

ENTREVISTA DE AJUSTAMENTO

□ OBJECTIVO:

- Explorar as motivações, o pedido e as **ideias, crenças e atitudes** face à adopção.
- Clarificar o papel do Serviço de Adopções.
- Analisar a adequação da criança desejada quanto à idade, género, saúde, raça/etnia, etc...



- Condições dos candidatos/realidade das crianças em situação de adoptabilidade
- Esclarecimento de dúvidas específicas

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Instrumentos:

- ❑ Personalidade
- ❑ Funcionamento familiar
- ❑ Relação afectivas
- ❑ Despiste de psicopatologia

ENTREVISTA PSICOLÓGICA

Avaliação das competências parentais

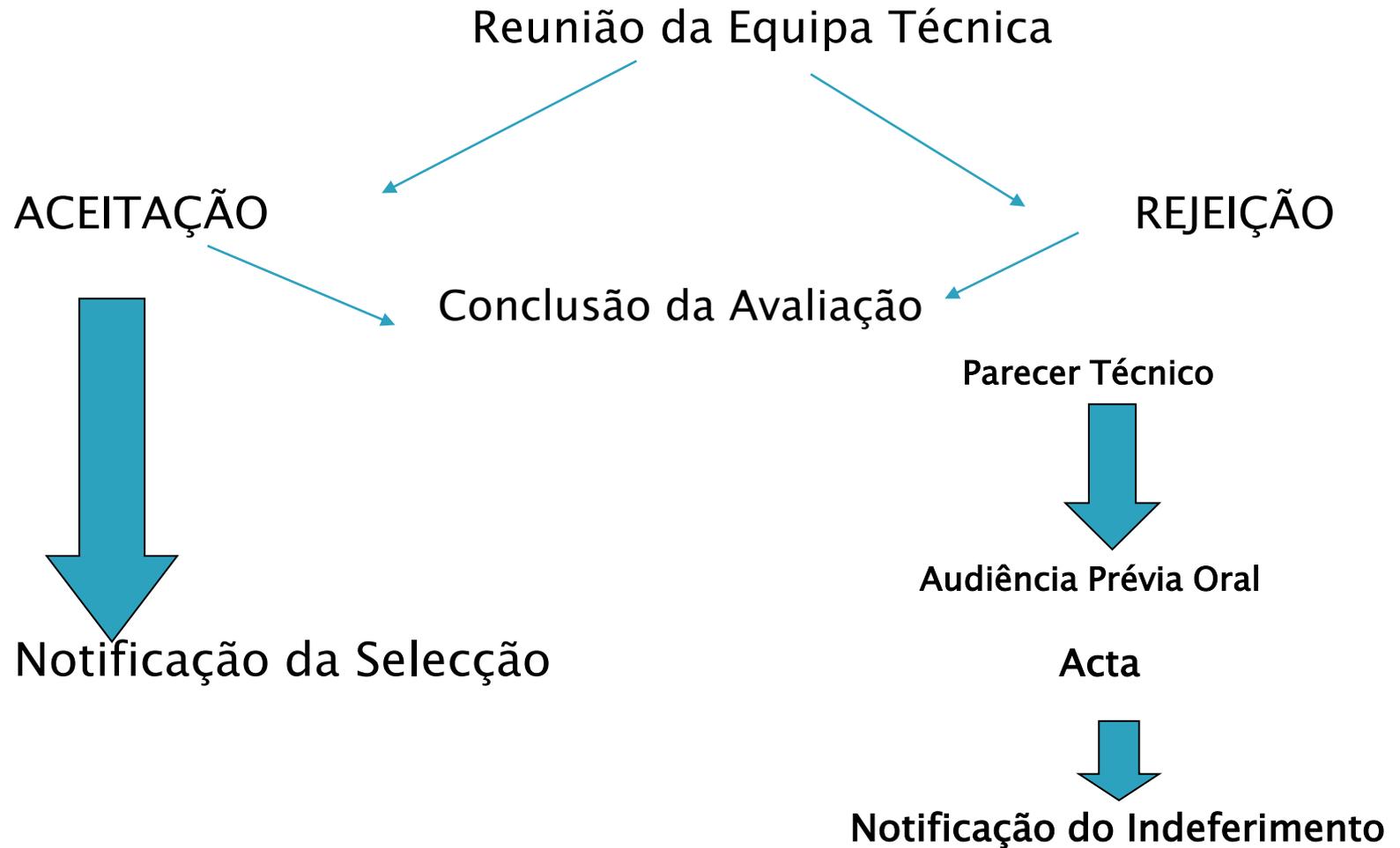
- ❑ História, funcionamento e composição familiar
 - ❑ Características do sistema familiar
 - ❑ História da Vinculação
 - ❑ Modelos de parentalidade
 - ❑ Expectativas/compreensão do seu papel de adoptantes
 - ❑ Ajustamento do pedido adopção/características dos candidatos
- 

ENTREVISTA SOCIAL

No domicílio.

- ❑ percurso familiar, percurso escolar;
- ❑ relações com a família alargada – estilos de vida
- ❑ percurso profissional; actividade profissional e horário/disponibilidade; responsabilidades profissionais; volume de trabalho; factores de stress; grau de satisfação; estabilidade; capacidade económico financeira.
- ❑ relações com o exterior; redes de apoio formais e informais; interesses; ocupação de tempos livres
- ❑ Condições sociais e educativas; condições de habitabilidade; equipamentos sócio- educativos; equipamentos de saúde; meio envolvente
- ❑ Projecto de Adopção
reacção do meio, família e amigos; receios face à adopção.

AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS



Constrangimentos na avaliação:

- ▶ Desejabilidade social
 - ▶ Divergencia de opinião entre
 - os profissionais da equipa e os profissionais que acompanham os candidatos
 - os profissionais da equipa e a hierarquia
 - ▶ Recurso tribunal
 - ▶ Ausencia de uma comissão de ética
- 

NÃO HÁ FAMILIAS IDEAIS !

MAS ...

HÁ FAMILIAS MAIS CAPAZES DE ESTABELECEM UMA RELAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA PELA SEGURANÇA, RELAÇÃO QUE IRÁ PERMITIR UM DESENVOLVIMENTO HARMONIOSO DA CRIANÇA NA SUA DIMENSÃO BIO-PSICO - SOCIAL

MATCHING

- ▶ Qual a Família que melhor resposta dará às necessidades específicas de uma criança em particular?
- ▶ NECESSIDADES EMOCIONAIS BÁSICAS :
 - AMOR E SEGURANÇA
 - Bons cuidados físicos
 - Protecção do perigo
 - Afecto
 - Ambiente securizante
 - AMBIENTE ESTIMULANTE
 - ELOGIO E RECONHECIMENTO
 - SENTIDO DE RESPONSABILIDADE/AUTONOMIA

Constrangimentos no matching:

As informações veiculadas, pela instituição, sobre a criança não serem “precisas”

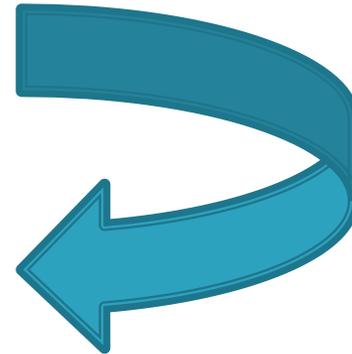
- Subvalorização das dificuldades das crianças
- Subvalorização das suas características
- Dificuldades/desconhecimento diagnóstico
- Confiança entre as equipas técnicas intervenientes

Processo de Adoção

- ▶ APRESENTAÇÃO
- ▶ PRIMEIROS CONTACTOS
- ▶ INTEGRAÇÃO

Apresentação

- ▶ Informar
- ▶ Questões/dúvidas



DECISÃO Consciente e Informada
Aceitação da Criança

ADOÇÃO

Apresentação

- ▶ Avaliar a capacidade da família adoptante em ajustar o seu projecto à criança real

Como fazer?

- ◆ questões / dúvidas / medos
- ◆ aceitação ou não das origens da criança
- ◆ aceitação ou não das características da criança
- ◆ interesse no Encontro

Primeiros contactos

- ▶ Observação do potencial de aceitação/rejeição



VINCULAÇÃO

Primeiros contactos

- **Encontro a sós** – importante para o desenvolvimento do processo relacional e o início do processo de vinculação.
 - É um espaço onde se pretende observar se a criança se sente segura, e de maior espontaneidade na relação, já que se libertam do olhar dos profissionais.
 - É também um **teste de realidade**, isto é, uma forma de testar a compatibilidade entre eles e a criança, se esta encontra neles os pais pelos quais tem esperado e desejado e, por outro lado se a família sente que a criança corresponde ao seu desejo de parentalidade.

Primeiros contactos

▶ Na criança:

- Resposta à interacção
- Preferência por um dos elementos da família
- Comportamento adesão/rejeição
- Solicita ajuda/protecção
- Dá a conhecer as suas necessidades
- Cumplicidade
- Demonstra vontade em passar mais tempo com a família
- E em conhecer a sua casa

Primeiros contactos

➤ Na família adoptante:

- Ansiedade / ambivalência e a capacidade de gestão destes sentimentos
- Cumplicidade / assimetria na resposta da família
- Interesse e empenho na interacção com a C
- Sensibilidade às necessidades da C
- Respeito pelo ritmo da C
- Capacidade de lidar adequadamente com reacções negativas da criança, com comportamentos de indisciplina, ou reacções de recusa; atitude de protecção
- Capacidade de aceitar as orientações dos técnicos e
- de partilhar com os técnicos os aspectos positivos, as dificuldades e a ambivalência

Primeiros contactos

- **duração variável**, desde alguns dias a algumas semanas.
- **trabalho conjunto** entre a equipa de adopções e a equipa técnica da instituição, na avaliação dos aspectos anteriores e na decisão de quando ir para casa dos adoptantes definitivamente.

Primeiros contactos

- **Decisão deve ser baseada**
 - **No desejo da criança**, esta tem também de os adoptar, de os desejar como pais, como figuras de referência que lhes transmitam um sentimento de amor, segurança com as quais estabelecerão uma relação preferencial, figuras de referência estáveis e duradoiras.
 - **Desejo dos adoptantes** em assumir a parentalidade daquela criança, desejando-o como filho/a, de o amarem e educarem, ajustando toda a sua vida para o/a receber (casa, do quarto, horário de trabalho, a licença de adopção... é fundamental

O processo de vinculação só agora se está a iniciar.

Constrangimentos na transição:

- ▶ Ausencia de uma relação de confiança entre os tecnicos da equipa de adoções e da instituição
- ▶ Interrupção do processo
 - Dificuldades na criação de laços
 - Atitudes desadequadas

Recursos, pressões.....



PRÉ-ADOPÇÃO

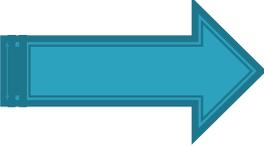
- Ajudar/Avaliar o ajustamento da nova família
 - ❑ Adaptação pais-criança
 - ❑ Adaptação da criança aos novos contextos
 - ❑ Atitudes educativas
 - ❑ Atitudes face às dificuldades/sintomas da criança
 - ❑ Comunicação na família
 - ❑ Vivência do processo de adopção

Constituição de laços próprios de uma verdadeira relação de filiação

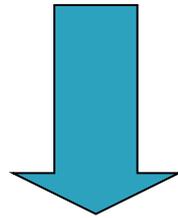
PRÉ-ADOPÇÃO

- ▶ Avaliação psicológica da criança
 - Avaliação do desenvolvimento/cognitiva (após 2 meses)
 - Avaliação desenvolvimento emocional (4 meses)
 - Avaliação da vinculação (6 meses)
- Psicoterapia

Constrangimentos na pré-adoção:

- ▶ Falta de recursos
- ▶ 6 meses  1 ano
- ▶ Relação com os tribunais

Excepcionalidade



Pais adotivos com competências para dar uma resposta eficaz às necessidades das crianças, no sentido de uma “Parentalidade Terapêutica” capaz de reparar os danos provocados pela sua história.

ADOÇÃO





NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – práticas e constrangimentos



Comunicação apresentada na ação de formação “Da Adoção – O Direito e os Afetos como fonte de Relações Jurídicas Familiares”, realizada pelo CEJ no dia 13 de fevereiro de 2014, em Lisboa.

[Alexandra Lima]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Alexandra Lima, Técnica Superior na SCML, incidem sobre a seguinte temática:

- I) A adopção como medida de promoção do direito das crianças a viverem em família;
- II) Intervenção dos Organismos da Segurança Social, parceria/articulação entre:
 - Equipas técnicas de acolhimento que definem e propõem o projecto de vida,
 - Equipas de adopção,Visando o melhor “Encontro” entre as necessidades das crianças e as capacidades dos adultos que as desejam adoptar.
- III) Competências das equipas de adopção:
 - Avaliação psicossocial dos candidatos à adopção;
 - Integração em período de pré-adopção e acompanhamento desse período;
 - Desde 2004, realização da formação parental para a adopção.
- IV) Práticas e constrangimentos:

Mudança das práticas por forma a ultrapassar os constrangimentos que se vão detectando com a própria dinâmica da vida.

Em 10 anos (2003-2013), a SCML colocou 619 crianças em período de pré-adopção. Dessas, 27 viram interrompido esse período, e 16 delas mantêm-se acolhidas em instituição.

 - Soluções para os constrangimentos que decorrem das práticas procedimentais, sendo estes mais facilmente alcançáveis;
 - Existem outros, porém, que decorrem de questões de diversa natureza, designadamente cultural e económica;
 - O grande constrangimento da adopção é continuarem a crescer crianças nas instituições sem qualquer projecto adoptivo;
 - Índices de tempo de espera da criança pela concretização do seu projecto de adopção (estudo realizado pela SCML).
- V) Conclusões:
 - O maior constrangimento da Adopção é o tempo de intervenção e definição do projecto de vida das crianças;
 - A imperiosa necessidade de a criança ser adoptada em tempo útil: a adopção tem um tempo e um modo, que estão identificados.

“O tempo que levamos deixa-os sozinhos no tempo”

A Adopção é uma escolha de amor incondicional.

Se não for assim, a relação que lhe subjaz tenderá a perecer e a causar dor.

Por isso se diz que todos os filhos precisam de ser adoptados.

Os pais que adoptam os filhos, protegem-nos e cuidam deles; os pais que o não fazem, deixam os filhos expostos a perigos e sofrimentos.

Alguns destes filhos são resgatados por novos pais e são, finalmente adoptados; outros ficam sozinhos; muitos destes acabam por levar vidas errantes e nunca adoptarão ninguém.

Da Intervenção dos Organismos de Segurança Social – Práticas e Constrangimentos

Alexandra Lima, SCML

1. Quando crianças sem família encontram uma família nova através da adopção, já aconteceram muitas coisas. Há toda uma história para contar. E um dia recontar.

A maioria das adopções tem na foz dois caminhos que seguem em paralelo no tempo, ainda que nascidos de geografias muito diferentes: uns, feitos de rupturas sociais e familiares dolorosas, penosas e traumáticas; outros, feitos de desejos que a natureza não cumpriu, de vontades suportadas por condições e circunstâncias favoráveis. Caminhos que um dia se encontram para formarem uma família de afecto.

As decisões dos Tribunais traçam um desses caminhos por necessidade imperiosa, inadiável, de protecção das crianças acolhidas em situação de perigo : a adoptabilidade nasce de uma medida judicial de protecção das crianças contra o vazio da privação familiar, a maioria das vezes ditada pela violação dos seus direitos por parte das suas famílias de origem, quase sempre, muito disfuncionais, negligentes e maltratantes. Nos bastidores profundos desse vazio, ficam crianças à espera de crescer, feridas na sua capacidade de se relacionarem consigo e com o mundo em volta.

2. Os organismos de segurança social com as suas equipas especializadas, formam e seleccionam famílias munidas de vontades e condições favoráveis para acolher crianças deixadas no vazio. As famílias de afecto, dizem os técnicos de adopção, serão capazes de

responder às necessidades das crianças e de encher de esperança os seus mundos: uma espécie de renascimento para todos.

Um pouco mais além, quando os caminhos se encontram e juntam, a Adopção é então, uma medida judicial de promoção de direitos, desde logo, do direito das crianças a viverem no seio de famílias de afecto e de cuidado, que ajudam a crescer com sentimento de pertença, com confiança e aceitação, com compreensão de si mesmas e do mundo, capazes de com ele interagir de forma integrada.

Parece então que o devir das crianças, enquanto sujeitos de direitos, capazes de os exercer efectivamente, depende, de forma muito significativa, da sua integração familiar adequada e afectiva.

O direito da criança à família de afecto – realizado, designadamente, através da adopção -, parece ser uma condição para o são e pleno exercício dos direitos por parte do sujeito adulto.

3. “Do outro lado das coisas”

A decisão de adoptar não é uma decisão solidária, puramente altruísta. Possui, pelo contrario, quadros de referencia culturais claros e limitações associadas, que podemos identificar.

A Adopção é uma resposta social limitada. Os filhos, biológicos ou adoptados, resultam ambos de escolhas. Se a escolha biológica não foi responsável e devidamente assumida, então, quem promove a adopção não se pode permitir que a escolha adoptiva o não seja. Trata-se de uma tarefa delicada, exigente.

A nível nacional, será mais ou menos idêntico, o número de crianças adoptadas por ano, e o número das que ficam nas Listas de Espera e crescem com uma medida de desesperança nas instituições.

Este é O Grande Constrangimento da Adopção. O que se passa com estas crianças?

4. Em 2013, num momento reflexivo sobre a sua própria intervenção a SCML realizou um Encontro de Infância e Juventude, no qual, o seu serviço de adopção apresentou um exercício efectuado com base no destino de um conjunto de “processos” arrumados numa certa lista de espera, designada por Lista de Crianças sem Resposta Familiar Adoptiva. As tais crianças que não foram adoptadas pelas suas famílias e que também não foram resgatadas por famílias de afecto. Ficaram como que paradas no tempo dos adultos.

Era importante perceber por que razão, nos últimos 10 anos de actividade o Serviço de Adopção da SCML integrara em famílias de afecto 619 crianças (27 que viram interrompido o

período de pré-adopção) e apenas 16 permaneceram institucionalizadas, sem mais alternativas familiares.

Percebia-se que anualmente, entre 40 a 50 crianças, cerrava fileiras na tal Lista Sem Resposta Familiar Adoptiva. A maioria não chegava sequer a ter uma resposta positiva, nem a nível nacional, nem internacional. E se o número de crianças ia diminuindo na Lista, tal devia-se ao facto delas crescerem. Há um prazo para se ser adoptado, findo o qual, o processo é arquivado, ponto.

Procurando então indicadores comuns entre as crianças que não encontraram resposta familiar na adopção, foi identificado um grupo de 18, e isolados os seguintes factores temporais significativos:

- A idade média em que ocorreu a primeira intervenção social no perigo foi aos 2 anos de idade;
- A idade média à data da institucionalização é de 5 anos;
- A idade média à data da decisão judicial de adoptabilidade é de 7 anos;
- O tempo médio “de espera” pela decisão do Projecto de Vida Adopção é de 4 anos;
- A idade média destas crianças que esperam pela execução do PV Adopção é de 11 anos.

É de tempo que falamos: ou vamos a tempo ou não vamos. E para estas crianças não fomos.

Quer-nos parecer que o maior constrangimento da adopção é que ela só é exequível verificadas determinadas condições: a primeira condição é o tempo. Mesmo quando nos indignamos com a falta de coragem para amar um doente ou um deficiente, uma resma de irmãos, sabemos que a probabilidade de encontrarmos excepções ao medo, e potencializar capacidades escondidas, beneficia sempre os mais novos, os de mais tenra idade.

O maior constrangimento da Adopção é o Tempo da Intervenção e definição do projecto de vida das crianças, numa sociedade, a nossa, em que a filiação adoptiva é ainda um sucedâneo da filiação biológica, projectado pelos candidatos a pais à imagem dos seus modelos, idealizações e sonhos.

A reflexão técnica sobre os casos de insucesso na adopção, área infelizmente deserta de curiosidade científica, pelo menos entre nós, aponta para um conjunto de indicadores relativos às necessidades específicas das crianças com determinadas características (idade escolar ou superior, tempo elevado de sujeição ao perigo – abandono, negligência, mau trato -, tempo elevado de institucionalização e privação de ligações privilegiadas, e sequelas decorrentes).

Quando os projectos de vida se decidem tardiamente, pelos factores acima expostos, as decisões de adopção são cada vez mais arriscadas porquanto não há nunca certezas

relativamente às capacidades dos adultos para responderem às necessidades das crianças. Crescem as situações de insucesso que configuram, no mesmo sujeito de direitos, duas derrotas afectivas sem fim à vista.

As tais Listas de Espera sem Resposta Familiar Adoptiva são alimentadas pelas crianças rejeitadas logo no papel, por falta de correspondência entre o perfil traçado pelos informações multidisciplinares dos técnicos e as vontades expressas pelos candidatos à adopção nos boletins de inscrição nos campos idade, fratria, saúde, etnia... E por aquelas outras que, tendo sido testadas ou experimentadas (perdoe-se a linguagem ainda assim menos crua que a realidade), foram devolvidas, a maioria, entre choros e silêncios de grandes significados.

5. A Adopção espelha um certo modelo social de família. Deixemos de lado a referencia “a modelos dentro do modelo”. No que concerne às crianças a diferença é serem desejadas e amadas com as suas circunstancias. E isso não é alterado pelo consideração dos tais modelos.

As famílias, independentemente da sua configuração, desenham o sentimento de pertença dos filhos, a partir do desejo de educar precocemente, de acordo com os seus valores e de cedo participar na moldagem ou construção de uma identidade em que elas –famílias adoptivas – estão presentes, fazem parte. Como que buscando uma certa biologia. O nome, a história, a cor da pele que fala por si, na adopção multiétnica, muito são os factores que remetem para a aceitação social do que é diferente.

As intervenções técnicas em adopção estão em permanente dialogo com as dinâmicas sociais e atentas num propósito de contínuo ajustamento e adequação de respostas às emergências e necessidades. Há em todo o caso que reconhecer que práticas ou procedimentos não prevalecem sobre a cultura social e familiar de um povo, sobre as suas condições de vida em cada momento, sobre as opções ditadas pelas mentalidades vigentes e capazes de se impor. Antes requerem a mudança interna dos indivíduos, do seu sistema de valores e prioridades; supõem o reconhecimento de que, o bem estar de cada um, só é sustentável no bem estar colectivo.

6. A adopção que sonhamos é aquela em que *“o amor nasce da convivência e não do parto. Toda a relação de amor, para existir, precisa que as pessoas envolvidas se adoptem”*. *

***Cintia Reis da Silva, psicóloga Pontifícia Universidade Católica, br.**

Alexandra Lima

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Da Adoção – O Direito e os Afetos como fonte de Relações Jurídicas Familiares

A INTERVENÇÃO DOS ORGANISMOS DE SEGURANÇA
SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO – PRÁTICAS E
CONSTRANGIMENTOS

Alexandra Lima/SCML

CEJ 13/02/2014

A Adoção é uma *medida judicial de promoção e proteção*? Não se lhe dá este nome, preexiste ao Sistema de Proteção da Infância criado pela legislação de 1999.

A Adoção é uma medida de promoção do direito das crianças a viverem no seio de famílias de afeto e de cuidado, que ajudam a crescer com sentimento de pertença, isto é, sem medo, com confiança e com aceitação (de si e dos outros).

A Adoção é uma medida de proteção das crianças contra o vazio da privação familiar determinada, maioritariamente (CP), por razões gravíssimas de violação dos seus direitos por parte das suas famílias de origem, muito disfuncionais, negligentes e maltratantes. Por trás e para além deste vazio, estão os efeitos das ações e omissões familiares no crescimento e desenvolvimento das crianças, na sua capacidade de se relacionarem consigo e com o mundo.

INTERVENÇÃO DOS OSS

- Equipas Técnicas de acolhimento que definem e propõem PV, diagnosticam as necessidades e planeiam a intervenção reparadora, e preparam as crianças para serem adotadas, num trabalho de estreita parceria com as Equipas de Adoção
- Equipas de Adoção cuja missão é a de realizar, em estreita parceria com as Equipas de Acolhimento o melhor “Encontro” entre as necessidades das crianças e as capacidades dos adultos que as desejam adotar

COMPETÊNCIAS DAS EQUIPAS DE ADOÇÃO

- Realizar a avaliação psicossocial dos candidatos à adoção com vista à seleção de famílias com perfil para adotar crianças privadas de meio familiar
- Famílias conjugais (casamento/união de facto)
- Famílias singulares
- Adotantes do filho do cônjuge
- Famílias de facto

COMPETÊNCIAS DAS EQUIPAS DE ADOÇÃO

- Integrar em pré-adoção crianças com decisão de adotabilidade e acompanhar todo o período de pré-adoção dessas crianças

- Dos 0 aos 15 anos
- De origens multiétnicas
- Integradas em fratrias
- Com problemas de saúde ou deficiência
- Com Histórias de Vida Familiar e/ou Institucional

COMPETÊNCIAS DAS EQUIPAS DE ADOÇÃO (CONTINUAÇÃO)

➤ Realizar a Formação
Parental para a
Adoção (desde 2004)

- Sessão A (desde 2010)
- Sessão B (desde 2010)
- Sessão C (desde 2011)
- Sessão D (em implementação)
- Encontros de Pré-adoção (desde 2006)

PRÁTICAS E CONSTRANGIMENTOS

As práticas, ou as boas práticas (seleção) nascem da empiria, do exercício regular e continuado da atividade, do sucesso, da falta, da falha, do erro, da reflexão (sair e distanciar) e de escolhas técnicas fundamentadas relativamente ao conjunto dos procedimentos em vigor a cada momento, às omissões e desconformidades que estes comportam, ao seu caráter estático, perante a dinâmica diária da vida. Em suma, mudam-se as práticas sempre com o propósito de melhorar perante as mudanças da vida, porque não dizê-lo?, de ultrapassar os constrangimentos gerados por essas mudanças.

Práticas e Constrangimentos

Entre 2003 e 2013 o SA da SCML integrou em pré-adoção 619 crianças. No mesmo período, isto é, em 10 anos de atividade, 27 crianças viram interrompido o período de pré-adoção, regressando às instituições de acolhimento. Dessas 27 crianças, 11 vieram a ter uma outra resposta familiar - 9 adoções, 1 tutela e 1 família solidária.

E 16 permaneceram institucionalizadas.

Práticas e Constrangimentos

Consideramos que AQUELES constrangimentos da Adoção que remetem para questões procedimentais, isto é para as normas que regulam, desde logo, o próprio INSTITUTO da Adoção, mas também os vários processos, que orientam as intervenções técnicas , que apuram as BOAS PRÁTICAS colhidas pela experiência das equipas no terreno, são AQUELES onde encontramos campo de manobra para intervir:

- Alterando as leis
- Construindo Manuais Profissionais de Intervenção
- Formando e Habilitando os profissionais que trabalham nesta área
- Promovendo articulações ágeis e eficazes entre decisores e executantes
- ...

PRÁTICAS E CONSTRANGIMENTOS

Existem porém na realidade da Adoção constrangimentos que ultrapassam questões procedimentais, isto é, que não se removem com alterações legislativas, regulamentares, normativas, porque decorrem da cultura familiar e social de um povo, das suas condições de vida, das mentalidades vigentes. Requerem mudança, evolução interna dos indivíduos (todos), na sua forma de socializar com o seu semelhante e nos valores subjacentes a essa socialização.

Práticas e Constrangimentos

A Adoção não é uma decisão solidária, puramente altruísta. Pelo contrário, tem quadros de referência muito claros e limitações que estão identificadas há muito.

A Adoção é uma resposta limitada, com um âmbito de aplicabilidade identificado.

Creio que será mais ou menos idêntico o número de crianças adotadas por ano e aquele das que não têm resposta adotiva e que crescem com uma medida de desesperança nas instituições.

Este é o grande constrangimento da Adoção.

PRÁTICAS E CONSTRANGIMENTOS

Recentemente a SCML fez uma reflexão interna sobre a sua intervenção em matéria de Infância e Juventude, e o Serviço de Adoção ofereceu o seu contributo a partir do seguinte: analisou um universo de 18 crianças, a partir da situação de 50 crianças que, em média, anualmente, constavam da Lista de Crianças em Situação de Adotabilidade Sem Resposta Familiar Adotiva. Foram identificadas 18 crianças/jovens que, por não terem encontrado resposta familiar adotiva nos disseram o seguinte:

- Idade média das crianças à data da intervenção – 2,56 anos
- Idade média ... à data da institucionalização – 5 anos
- Idade médiaà data da decisão judicial do PV – 7,44 anos
- Idade média em espera pela execução do PV – 11,72 anos

Práticas e Constrangimentos

Quanto ao tempo da decisão do PV destas 18 crianças:

- Em meio natural de vida – 2,39
- Em meio institucional – 2,17
- Até à DECISÃO DE ADOTABILIDADE – 4,56 anos
- Em espera por família adotiva – 4,28 anos

Quer-nos parecer que o maior constrangimento da Adoção é o tempo de intervenção e definição do PV das crianças, numa sociedade em que a filiação adotiva é ainda um sucedâneo da filiação biológica, projetado pelos candidatos à adoção à imagem dos seus modelos e construções mais ou menos idealizadas.

A análise do insucesso na concretização dos projetos de adoção cruzada com a análise dos casos de insucesso na adoção aponta para um conjunto de indicadores comuns relativos às necessidades específicas das crianças com determinados perfis (idade, tempo de sujeição a situações de perigo, tempo de institucionalização e privação familiar e sequelas decorrentes).

Evidentemente que se correm riscos na adoção, que se arriscam integrações de crianças sem a certeza das capacidades dos adultos para corresponderem às suas necessidades. Mas esta é a realidade: o perfil das crianças que ficam por adotar e o daquelas que são rejeitadas no âmbito da adoção tende a assemelhar-se. Porquê? Porque a adoção tem como espelho um certo modelo de família em que a identidade da criança pode ser construída pela família adotiva (a criança pode ser moldada...), desde a atribuição do nome, à gestão da história de vida passada, passando ainda muito pela cor da pele, enfim, fatores que remetem também para a aceitação social do que é diferente.

E assim,

A Adoção tem um tempo e um modo, que estão identificados, com honrosas e extraordinárias exceções, que acabam por constituir exemplos de esperança na mudança mas não em número suficiente para a ditarem e consolidarem. Ou a criança é adotada em tempo útil ou,

Relembrando a reflexão feita pela SCML no seu Encontro de Infância e Juventude:

“Na presença de conflitos de direitos e interesses, devemos saber de que lado estamos e qual é a nossa prioridade. Em situações graves, que comprometem definitivamente a vida das crianças e fazem anunciar adultos excluídos, tenhamos consciência de que, se tardamos não vamos a tempo, de que se não fazemos a escolha certa, comprometemos o futuro.

Os adultos de amanhã fazem-se hoje. As respostas familiares alternativas serão tendencialmente viáveis se os projetos de vida forem defendidos e decididos em tempo útil, com continuidade, coerência e uma qualidade técnica que a ninguém deixa dúvidas.”

OBRIGADA

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte IV – A adoção internacional – dados estatísticos e constrangimentos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A adoção internacional – os dados estatísticos e os constrangimentos



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 14 de março de 2014, em Lisboa.

[Isabel Pastor]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Isabel Pastor, Coordenadora do Sector da Adoção, do Apadrinhamento Civil e do Acolhimento Familiar do Instituto de Segurança Social, à data da intervenção, têm as seguintes ideias-força:

- A adoção internacional – a delimitação do conceito e os problemas clássicos no Direito Internacional Privado da adoção – a determinação da lei aplicável à constituição do vínculo e aos efeitos da adoção, a competência das autoridades e o reconhecimento de situações constituídas no estrangeiro;
- As novas necessidades – o número crescente de adoções internacionais, o desequilíbrio entre os países de origem e os de acolhimento, a prevenção do tráfico de crianças, a proibição dos benefícios materiais indevidos e a afirmação do carácter protectivo da adoção internacional;
- Expressão numérica da adoção internacional – a evolução registada, nos anos de 2010-2012, no que respeita aos países de origem das crianças e aos países de acolhimento;
- A evolução, nos últimos anos, dos dados referentes a Portugal, como país de origem e como país de acolhimento: as crianças adoptadas e as candidaturas apresentadas;
- O enquadramento jurídico da adoção internacional – a legislação nacional: os arts.15º. a 27º. do DL nº.185/93, de 22 de Maio, o DL nº.120/98, de 8 de Maio e a Lei nº.31/2003, de 22 de Agosto – a designação da autoridade central e a consolidação do regime; o carácter fragmentário da legislação nacional sobre a matéria;
- Os instrumentos internacionais: a Convenção Europeia em matéria de Adoção de 24.04.67, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 20.11.89 e a Convenção da Haia de 29.05.93;
- O Instituto da Segurança Social, I.P., como autoridade central para a adoção internacional – art.3º., al.x) do DL nº.83/2012, de 30 de Março: atribuições, responsabilidades e funções assumidas por força da Convenção da Haia de 29.05.1993:
 - O interesse superior da criança e o princípio da subsidiariedade (a verificação da situação de adoptabilidade internacional e a audição da criança), a verificação da elegibilidade e idoneidade dos futuros pais adoptivos, o seu aconselhamento e formação, a garantia de entrada e residência permanente da criança no Estado de acolhimento;
 - A articulação e a cooperação entre autoridades centrais;
 - A prevenção dos benefícios materiais indevidos;
 - A prevenção das práticas contrárias aos objectivos da Convenção;

- A susceptibilidade de algumas funções da autoridade central serem delegados em organismos acreditados que cumpram determinados requisitos – o DL nº.120/98, de 8 de Maio e o Decreto-Regulamentar nº.17/98, de 14 de Agosto –, as funções próprias da actividade mediadora e os organismos que operam actualmente, tendo Portugal como país de acolhimento e como país de origem;
- Portugal como país de acolhimento e como país de origem - os principais momentos do processo no domínio da adopção internacional e os intervenientes;
- As grandes questões colocadas no âmbito da adopção internacional – a sua abordagem nas reuniões da Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção convocadas pelo secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e nas reuniões do grupo de trabalho informal das autoridades centrais europeias.

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os dados estatísticos e os constrangimentos

**Apresentação efetuada, em 14 de março de 2014, no Curso de Especialização do CEJ
sobre temas do Direito da Família e das Crianças**

Isabel Pastor

A adoção internacional caracteriza-se pela existência de uma deslocação internacional de uma criança com vista à sua adoção por pessoas residentes habitualmente noutra país ou por ter sido adotada por pessoas com residência habitual noutra país. A adoção internacional insere-se assim na problemática da transferência internacional de menores.

Neste sentido, ficam de fora do conceito e regulamentação da adoção internacional as situações em que, não obstante existirem elementos de estraneidade no que respeita à criança ou aos adotantes, não ocorre uma deslocação internacional da criança. Falamos das situações de adoções de crianças estrangeiras residentes em Portugal por famílias estrangeiras ou nacionais residentes em Portugal bem como das adoções decretadas no estrangeiro de crianças portuguesas lá residentes ou por cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Com efeito, se bem que estas duas situações exemplificadas acarretem o recurso às regras de conflito do DIP, não é essa circunstância que as transforma em adoções internacionais no sentido de que aqui falamos.

A adoção internacional, tal como aqui a consideramos, transcende as questões clássicas do Direito Internacional Privado relativas à determinação da lei aplicável à constituição do vínculo e aos seus efeitos, à competência das autoridades e ao reconhecimento de situações constituídas no estrangeiro, para passar a abarcar questões de fundo e procedimentais com o objetivo de promover a proteção das crianças objeto de deslocação internacional.

O número crescente de adoções a partir de meados do século XX, associado na maior parte dos casos à escassez de crianças em situação de adotabilidade nos países desenvolvidos, o desequilíbrio económico e social entre os países de origem e os países de acolhimento, a denúncia das situações de tráfico de crianças e dos benefícios materiais de alguns intermediários e finalmente a proclamação do carácter protetivo também da adoção internacional levaram à constatação de que as regras destinadas a resolver os problemas clássicos das relações privadas internacionais eram insuficientes para assegurar eficazmente a proteção do mais vulnerável sujeito desta relação complexa.

Portugal apresenta-se neste contexto com uma posição singular pois, como veremos de seguida pela análise das estatísticas divulgadas pela Autoridade Central, assume em simultâneo

a natureza de país de origem e de país de acolhimento. País de origem para as crianças a quem tendo sido aplicada uma medida com vista à sua adoção não encontram em Portugal uma família que se disponha e tenha as capacidades necessárias para as adotar. Simultaneamente é país de acolhimento para as crianças residentes no estrangeiro, privadas de família e que encontram e que encontram em Portugal uma possibilidade de integração familiar.

Para compreender a dimensão do fenómeno da adoção internacional em Portugal os quadros que a seguir se apresentam comparam o número de adoções realizadas em Portugal nos anos de 2010 a 2012, nas duas já referidas facetas da intervenção do nosso país na adoção internacional.

Quadro 1 – Número de crianças adotadas por ano por país de origem

Países de origem	2010	2011	2012
China (1.349.585.838) (1)	4672	4089	3998
Etiópia (93.815.992) (14)	3977	3144	2648
Rússia (142.500.482) (10)	3158	3017	2442
Colômbia (45.745.783) (30)	1549	1522	901
Coreia do Sul (48.955.203) (26)	991	920	797
Ucrânia (44.573.205) (31)	1091	1054	713
Rep. Dem. do Congo (75.507.308) (19)	166	339	499
Filipinas (105.720.644) (13)	413	472	374
Índia (1.220.800.359) (2)	473	688	362
Bulgária (6.981.642) (102)	230	259	350
Brasil (201.009.622) (6)	373	359	337
Taiwan (23.299.716) (52)	310	311	291
Haiti (9.893.934) (89) 2014	1361	142	262
Tailândia (67.497.151) (21)	124	258	251
Nigéria (174.507.539) (8)	236	218	238
Polónia (38.383.809) (34)	307	304	236
Vietname (92.477.857) (15) 2012	1243	620	216
Estados Unidos (316.438.601) (4)	147	97	178
Gana (25.199.609) (49)	128	107	172
Hungria (9.939.470) (88)	117	154	145
Mali (15.968.882) (67)	123	154	127
África do Sul (48.601.098) (27)	71	120	81
Letónia (2.178.443) (144)	120	116	59
Rep Centro Africana (4.444.330) (120)	12	19	43
Portugal (10.799.270) (80)	<10	14	21

Legenda:



Estados membros da Convenção da Haia de 1998 sobre a adoção internacional

() população

() posição no ranking dos países quanto à população

Analisando, ocorre desde logo registar uma clara diminuição do número de adoções internacionais nos três anos considerados o que de resto, de acordo com as estatísticas mais recentes, se mantem como tendência. Por outro lado e no que respeita aos países de origem, a distribuição entre os que são membros da Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e os não membros está na razão de 14/25, o que, como veremos, contrasta com idêntica análise no que respeita aos países de acolhimento. Mais, dos 7 países de origem com maior número de adoções apenas dois (China e Colômbia) são membros da referida Convenção.

Ainda relacionado com esta questão não pode deixar de se mencionar a descida vertiginosa do número de crianças adotadas internacionalmente no Haiti e no Vietname, de 1361 para 262 e de 1243 para 216, respetivamente e que se no primeiro caso possa, em parte, ser atribuído às consequências do sismo que abalou o país em janeiro de 2010, também estará certamente associado à recente adesão à Convenção e aos programas de assistência técnica levados a cabo pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que se traduziram certamente no reforço dos mecanismos internos de proteção das crianças, mormente da adoção nacional.

Outra nota digna de registo tem a ver com a relação entre o número de crianças adotadas e a população que compreensível no que respeita à China – país mais populoso do mundo que apresenta igualmente o número mais elevado de crianças adotadas internacionalmente – já se desvia da tendência no que respeita ao segundo país mais populoso, a Índia, que apresenta menos do que 10% do número de crianças adotadas internacionalmente na China.

Finalmente, registre-se a diminuta expressão que a adoção internacional (na vertente de país de origem de crianças) apresenta entre nós.

Quadro 2 – Número de crianças adotadas ou acolhidas com vista à adoção por país de acolhimento

Países de acolhimento	2010	2011	2012
EUA (316.438.601) (4)	11058	9319	8668
Itália (61.482.297) (24)	4130	4022	3106
Espanha (47.370.542) (29)	2891	2560	1669
França (65.951.611) (22)	3504	1995	1569
Canadá (34.568.211) (38)	1970	1785	1367
Alemanha (81.147.265) (17)	980	934	801
Países Baixos (16.805.037) (65)	705	528	488
Suécia (9.647.386) (91)	655	538	466
Suíça (7.996.026) (96)	388	367	314
Noruega (5.085.582) (120)	353	297	231

Dinamarca (5.556.452) (112)	419	338	219
Austrália (22.262.501) (57)	222	215	149
Portugal (10.799.270) (80)	<10	<10	<10

Legenda:



Estados membros da Convenção da Haia de 1998 sobre a adoção internacional

() população

() posição no ranking dos países quanto à população

No que respeita aos países de acolhimento verifica-se que todos os países de acolhimento são Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção da Haia de 29 de maio de 1993. E, em espelho, com o que foi referido quanto aos países de origem, é patente a diminuição do número de crianças adotadas por cada país considerado, diminuição que entre 2010 e 2012 representa cerca de 50% no caso da França e da Dinamarca.

Desenvolvendo idêntico raciocínio quanto à relação entre a população residente e o número de adoções, somos, todavia, surpreendidos com a constatação de que no que respeita aos países de acolhimento apenas os Estados Unidos da América mantêm a coerência nessa relação, sendo o país mais populoso e igualmente o que mais adota internacionalmente. No entanto, há que mencionar o caso da Alemanha, segundo país mais populoso nesta lista e que apresenta valores relativamente baixos, comparados com países com menor população. A partir da sétima posição no *ranking* dos países que mais adotaram crianças no estrangeiro, isto é, dos Países Baixos, a relação entre a população residente e o número de crianças adotadas deixa de fazer qualquer sentido.

Já no que se refere a Portugal, mantém-se a reduzidíssima expressão da adoção internacional, contrastando em números com países muito menos populosos do velho continente, como a Suécia, a Suíça, a Noruega e a Dinamarca.

Em conclusão, pode dizer-se que a adoção internacional tem em Portugal um carácter residual quer seja encarada do ponto de vista das crianças que são transferidas para o estrangeiro por efeitos da adoção quer no que respeita às crianças estrangeiras acolhidas em Portugal com vista à adoção.

Aprofundando agora os dados relativos a Portugal, apresentam-se dois quadros que comparam o fluxo de crianças e de candidaturas nas duas vertentes já referidas de país de origem e de país de acolhimento.

Quadro 3 - País de origem – Compara o número de crianças que saíu de Portugal para adoção internacional com o número de candidaturas de residentes no estrangeiro recebidas pela Autoridade Central para a Adoção Internacional

	Crianças
2005	<10
2006	<10
2007	<10
2008	<10
2009	<10
2010	<10
2011	14
2012	21
2013	17

	Candidaturas
2005	20
2006	12
2007	10
2008	23
2009	17
2010	19
2011	21
2012	22
2013	19

Na vertente país de origem de crianças há a registar a relativa constância do escasso número de crianças adotadas por famílias residentes no estrangeiro, embora com um ligeiro acréscimo a partir de 2011. Esta situação tem a ver com a aplicação rigorosa do princípio da subsidiariedade da adoção internacional e com o dinamismo apresentado pela adoção nacional, fazendo com que a maior parte das crianças a que foi aplicada uma medida de adotabilidade encontre concretização do seu projeto de vida em Portugal. Para a adoção internacional ficam apenas as crianças que sendo adotáveis não encontram em Portugal família adequada à sua integração, na maior parte das vezes por não corresponderem ao perfil desejado pelos adotantes residentes em Portugal, isto é, por terem mais de 8 anos de idade ou apresentarem deficiências ou problemas de saúde ou ainda por se encontrarem integradas em fratrias de adoção conjunta. Do lado das candidaturas por parte de residentes no estrangeiro verifica-se a constância do seu número em torno da vintena por ano, não havendo variações a assinalar.

Finalmente deve referir-se que as 17 crianças que deixaram Portugal com vista à adoção foram acolhidas em famílias residentes em Itália, França, Espanha e Países Baixos. São portanto países europeus e contratantes da Convenção da Haia sobre adoção internacional os principais parceiros de Portugal como países de acolhimento das crianças residentes em Portugal.

Quadro 4 - País de acolhimento – Compara o número de crianças que entrou em Portugal adotadas ou com vista à adoção por famílias residentes em Portugal com o número de candidaturas transmitidas pela Autoridade Central para a Adoção Internacional

	Crianças
2005	15
2006	<10
2007	12
2008	12
2009	<10
2010	<10
2011	<10
2012	<10
2013	<10

	Candidaturas
2005	29
2006	22
2007	34
2008	19
2009	33
2010	43
2011	40
2012	35
2013	14

Não podendo revelar o número exato de crianças adotadas internacionalmente por residentes em Portugal, considerando o respeito devido ao segredo estatístico, pode todavia sublinhar-se a linha descendente deste número desde 2009, em que baixou da fasquia da dezena. Podemos ainda para melhor caracterizar o nosso país enquanto país de acolhimento identificar os países de origem da maior parte das crianças adotadas em Portugal. São eles Cabo Verde e São Tomé e Príncipe verificando-se a constância na liderança dos países africanos de língua portuguesa.

Já as candidaturas transmitidas pela Autoridade Central para a Adoção Internacional e por um organismo mediador autorizado, cujo número foi substancialmente reduzido em 2013, tiveram como principais destino São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Bulgária, Brasil, Macau e Índia.

Apesar do pico de interesse manifestado pelas famílias residentes em Portugal na constituição de uma família pluricultural, nos anos de 2010 e 2011, a adoção internacional continua a não ser a forma privilegiada pelas famílias portuguesas e os números mantêm-se escassos.

Este reduzido número de adoções internacionais realizadas num e noutra sentido no nosso país poderá ser explicado por um lado, pelo dinamismo que caracteriza a adoção nacional em Portugal em que são definidos projetos de vida adotivos para cerca de 300/400 crianças anualmente e a que correspondem cerca de 300/400 integrações familiares em pré-adoção por ano, situação que contrasta com a maioria dos países europeus acolhedores de crianças em adoção internacional, em que a adoção nacional não tem praticamente expressão. Por outro lado, importa reconhecer que o enquadramento legislativo da adoção internacional

em Portugal não sendo dificultador carece porém de algum desenvolvimento sobretudo no que respeita aos mecanismos de cooperação com os países de origem e ao controlo das adoções independentes.

Com efeito, ao nível da legislação nacional, após a promessa de regulamentação especial contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 274/80, de 13 de agosto, seguiu-se apenas uma regulamentação limitada às áreas mais carecidas de clarificação e de maior sensibilidade, contida nos artigos 15º a 27º do Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de maio. A confirmação do regime e a designação de uma Autoridade Central surge pela mão do Decreto-Lei nº 120/98, de 8 de maio, operando-se uma consolidação do mesmo na Lei nº 31/2003, de 22 de agosto.

Pode assim realçar-se o carácter fragmentário da legislação nacional sobre adoção internacional, como de resto, a regulamentação em geral do instituto da adoção de crianças.

Ao nível internacional comandam a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, de 24 de abril de 1967 (há uma nova versão ainda não assinada por Portugal); a Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989 e a Convenção da Haia de 29 de maio de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 6º da Convenção da Haia sobre adoção internacional o Instituto da Segurança Social, I.P. foi designado Autoridade Central para a Adoção Internacional, sucedendo nessas atribuições à Direção-Geral da Segurança Social que por seu turno se tinha substituído, nas mesmas atribuições, à Direção Geral da Ação Social.

Regista-se deste modo a opção portuguesa pela permanência na atribuição das funções da Autoridade Central para a Adoção Internacional a instituições ou órgãos responsáveis pelas áreas da Solidariedade e Segurança Social, opção seguida pela maior parte dos outros Estados membros da Convenção da Haia ¹ a par de outras opções pelas áreas da Justiça², dos Negócios Estrangeiros ³ ou mesmo da chefia do Governo⁴.

Ao Instituto da Segurança Social, I.P., designado como Autoridade Central para a Adoção Internacional, nos termos do artigo 3º alínea x do Decreto-Lei nº83/2012, de 30 de março, foram cometidas as seguintes atribuições:

- Exercer as funções de autoridade central prevista em convenções internacionais relativas à adoção de que Portugal seja parte, de que avulta a Convenção da Haia de

¹ Andorra, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, Grécia, Liechtenstein, Lituânia, Malta, Montenegro, Noruega, Polónia e Sérvia.

² Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Mónaco, Países Baixos e Suíça.

³ França e São Marino.

⁴ Itália e Turquia.

29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional;

- Zelar pelo cumprimento dos objetivos da Convenção, designadamente assegurar que as adoções internacionais são feitas no interesse superior das crianças e no respeito dos seus direitos fundamentais, cooperar e articular com as autoridades centrais para prevenir o rapto, a venda e o tráfico de crianças e assegurar o reconhecimento das adoções nos outros Estados contratantes.

A Autoridade Central para a Adoção Internacional, no desenvolvimento das responsabilidades que lhe estão cometidas pela Convenção, assume, com particular acuidade a verificação da situação de adotabilidade internacional em cumprimento do princípio da subsidiariedade cabendo-lhe, tanto relativamente às crianças que saiem de Portugal como às que são propostas por entidades estrangeiras a famílias residentes em Portugal, a verificação da existência dos necessários consentimentos prestados de forma livre, esclarecida e pela forma legalmente prescrita bem como da ponderação das possibilidades de colocação no Estado de origem.

Ainda no desenvolvimento das responsabilidades assumidas pela Convenção a Autoridade Central assegura:

- A verificação da elegibilidade e idoneidade dos futuros pais adotivos, bem como a promoção do seu aconselhamento e formação;
- As diligências necessárias a garantir que a criança será autorizada a entrar e a residir com caráter de permanência no Estado de acolhimento.

A Convenção determina ainda um procedimento de articulação e cooperação entre autoridades centrais, considerado indispensável ao bom funcionamento da Convenção e das adoções internacionais. Essa articulação e cooperação projeta-se para além da tramitação processual das adoções internacionais, na participação em estruturas informais de âmbito regional de que deve salientar-se o designado Grupo Informal das Autoridades Centrais Europeias (que assegura reuniões anuais organizadas rotativamente pelas autoridades centrais representadas), na partilha e troca de informações sobre as legislações nacionais, formulários e outros instrumentos de avaliação e na celebração de acordos tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas⁵.

Finalmente e dando corpo à sua função fiscalizadora e de controlo as Autoridades Centrais devem cooperar entre si e com as autoridades nacionais para a prevenção dos benefícios materiais indevidos no âmbito das adoções internacionais e, em geral, na prevenção das práticas contrárias aos objetivos da Convenção.

⁵ Foi o caso do Acordo de Cooperação entre a Eslováquia e Portugal assinado em abril passado.

Algumas das funções da Autoridade Central podem, nos termos em que a legislação nacional regulamentará, ser delegadas em organismos acreditados os quais devem obrigatoriamente prosseguir fins não lucrativos, ser dirigidos por pessoas idóneas e qualificadas e que exercem as suas funções sob o controlo das autoridades do Estado acreditador.

A atividade mediadora em adoção internacional e a acreditação de organismos privados, as chamadas agências de adoção, é atualmente regulada no Decreto-Regulamentar nº 17/98, de 14 de agosto, tendo já sido concedidas diversas autorizações por Portaria dos Ministros da Justiça e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Assim, atuam na vertente de Portugal país de acolhimento a Associação Bem-Me-Queres, autorizada para mediar adoções entre Portugal e a Bulgária e a Emergência Social que aguarda ainda pela autorização a conceder pelos países de origem em que se propõe trabalhar.

Na vertente Portugal país de origem estão ativas a Agência Francesa de Adoção (AFA) a italiana Agape onlus, a Het Kleine Mirakel, acreditada pela Comunidade Flamenga da Bélgica e a holandesa Nederlandse Adoptie Stichting.

Introduzindo as questões relativas às principais dificuldades e constrangimentos enuncia-se muito rapidamente o processo de adoção internacional esquematizado nos dois quadros a seguir apresentados.

Quadro 5 – Descrição esquemática dos procedimentos de adoção internacional na vertente de país de acolhimento

O candidato manifesta vontade de adotar	
O candidato é selecionado	
A candidatura é transmitida para o país escolhido	
É apresentada proposta de criança	
É emitido o acordo de prosseguimento	
O candidato programa a deslocação ao estrangeiro	
O candidato e a criança encontram-se	
A criança é confiada ao candidato e é preparada a sua deslocação para Portugal	É decretada a adoção no país de origem e emitido certificado de conformidade (Países da Convenção de Haia)
Decorre o período de pré-adoção	
São enviados relatórios de acompanhamento	É validada a decisão estrangeira de adoção (Países não signatários da Convenção de Haia)
A adoção é decretada	
É emitido certificado de conformidade (Países da Convenção de Haia)	É efetuado registo na Conservatória do Registo Civil

Quadro 6 – Descrição esquemática dos procedimentos de adoção internacional na vertente de país de origem

A candidatura é aceite
É feito registo na lista de candidatos residentes no estrangeiro
É apresentada proposta de uma criança
É emitido acordo de prosseguimento
O candidato programa a vinda a Portugal
O candidato e a criança encontram-se
A criança é confiada ao candidato
É preparada a deslocação da criança para o país de residência do candidato
Decorre o período de pré-adoção
São enviados relatórios de acompanhamento
É enviada a decisão de adoção e certificado de conformidade (Países da Convenção de Haia)
É validada a decisão estrangeira de adoção (Países não signatários da Convenção de Haia)
É alterado o registo na Conservatória do Registo Civil

Legenda quadros 5 e 6:

 Candidatos
 Organismos de Segurança Social
 Autoridade Central portuguesa
 Entidade competente estrangeira
 Tribunais
 Conservatória do Registo Civil

A complexidade dos procedimentos inerentes à adoção internacional é indiciadora da dificuldade de gestão das principais questões que ela suscita. Indicam-se a título exemplificativo os seguintes aspetos:

- A correta interpretação do princípio da subsidiariedade da adoção internacional à luz do superior interesse da criança;

- A certificação inequívoca da adotabilidade das crianças;
- Os consentimentos e a certificação da liberdade da sua prestação;
- A formação dos candidatos e a gestão dos tempos de espera;
- Os aspetos financeiros e o custo das adoções internacionais
- A partilha de responsabilidades entre os Estados de origem e de acolhimento;
- O conceito de residência habitual e a mobilidade internacional das pessoas;
- As adoções internacionais intra-familiares;
- O reconhecimento automático das adoções internacionais convencionais certificadas;
- A nacionalidade da criança adotada;
- As adoções privadas e independentes e a inexistência de mecanismos de controlo;
- A utilização da adoção internacional para a resolução de questões ligadas aos contratos internacionais de maternidade de substituição;
- A adoção internacional em situações de catástrofe ou guerra;
- O acompanhamento na pós-adoção e o insucesso na adoção internacional.

Todas estas questões têm sido abordadas nas reuniões da Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção⁶ convocadas pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado bem como nas reuniões do grupo de trabalho informal das autoridades centrais europeias. É unânime a conclusão de que a prossecução dos objetivos da Convenção e a resolução das questões enunciadas dependem de uma eficaz articulação e cooperação entre os Estados e que a partilha de funções entre as Autoridades Centrais não isenta os Estados de acolhimento de responsabilidades relativamente ao respeito dos direitos das crianças adotadas internacionalmente. A este respeito cabe ainda sublinhar a importância dos acordos a que se refere o artigo 17º c) da Convenção como expressão máxima da articulação e cooperação entre autoridades centrais.

Focalizando agora na situação portuguesa ocorre identificar os constrangimentos ao desenvolvimento das adoções internacionais a partir e com destino a Portugal.

Assim e na vertente de país de acolhimento devem referenciar-se as dificuldades na comunicação com os interlocutores nos países de origem das crianças já que a maior parte dos parceiros de Portugal não são membros da Convenção e não dispõem de organismo central.

⁶ Comissões Especiais de 2000, 2005 e 2010. A próxima está já convocada para junho de 2015 e a agenda provisória inclui alguns dos temas

Por outro lado, o reduzido número de processos acarreta diminuição de hipóteses de adoção em países de origem que praticam uma política de concentração de parceiros, ao mesmo tempo que inviabiliza a sustentabilidade de organismos acreditados. Esta circunstância é por seu turno dificultadora do desenvolvimento de cooperação já que muitos países de origem só permitem a adoção por candidatos enquadrados por organismos mediadores.

Na vertente de país de acolhimento a Autoridade Central tem visto a sua atividade ainda dificultada pelo reduzido número de candidaturas associado a uma grande dispersão de destinos o que levanta outras questões relacionadas com a gestão das expectativas dos candidatos.

Finalmente a inexistência de mecanismos que permitam lutar eficazmente contra as adoções privadas ou independentes ou de articulação formal com outras entidades como o serviço de estrangeiros, registo civil e a rede diplomática e consular são também identificados como constrangimentos ao desenvolvimento em segurança das adoções internacionais.

Mas, neste balanço da atividade da autoridade central para a adoção internacional e do seu papel no incremento desta modalidade de adoção devem também reconhecer-se aspetos de sucesso que se verificam nas duas vertentes da sua atividade.

Assim, a qualidade da intervenção e o rigor posto nos procedimentos têm constituído um fator de visibilidade de Portugal no fórum internacional apesar do reduzido número de processos.

O objetivo de promover uma cada vez maior sensibilização dos candidatos para os riscos específicos da adoção internacional tem sido alcançado através do desenvolvimento do Plano de Formação para a Adoção e pela divulgação de brochuras informativas no *site* da Segurança Social⁷.

Na vertente de país de origem não pode deixar de salientar-se a opção pelo sistema de fluxo invertido no relacionamento com os nossos novos parceiros (Itália, Bélgica e Holanda) que tem permitido o aumento de colocações de crianças que doutra forma não encontrariam famílias, assegurando-se ao mesmo tempo a gestão eficiente dos processos.

Através deste sistema são fornecidas aos organismos mediadores estrangeiros listas regularmente atualizadas de crianças para as quais, em virtude da sua situação de saúde ou de deficiência ou ainda idade avançada ou pertença a fratrias de adoção conjunta, não foi

⁷ http://www4.seg-social.pt/documents/10152/13200/Guia_Adopcao_para_candidatos_v2012
http://www4.seg-social.pt/documents/10152/13200/Publicacao_Adocao+Internacional
http://www4.seg-social.pt/documents/10152/13200/Protocolo_eslov%C3%A1quia_2014

possível encontrar candidatos nacionais com as condições necessárias à sua adoção. Divulgam-se assim desta forma as necessidades adotivas de Portugal o que faz com que apenas sejam transmitidas à Autoridade Central as candidaturas de famílias que se proponham adotar alguma das crianças inscritas na referida lista.

Finalmente e ainda neste contexto deve mencionar-se o trabalho de sensibilização que tem sido levado a cabo pela Autoridade Central junto dos organismos de segurança social com vista à dinamização do recurso à adoção internacional num quadro de interpretação do princípio da subsidiariedade de acordo com o superior interesse da criança.

A tradução e divulgação dos Guias de Boas Práticas⁸ elaborados pelo Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado integram também a estratégia da Autoridade Central para promover um maior conhecimento da Convenção e desenvolver uma maior articulação, partilha de conhecimentos e cooperação com os países de origem de língua portuguesa.

⁸ http://www.hcch.net/upload/adoguide_f.pdf
<http://www.hcch.net/upload/adoguide2fr.pdf>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os dados estatísticos e os constrangimentos

curso de especialização sobre temas do direito
da família e das crianças
CEJ 14 de março de 2014
Isabel Pastor

ADOÇÃO INTERNACIONAL



Adoção internacional - do que falamos

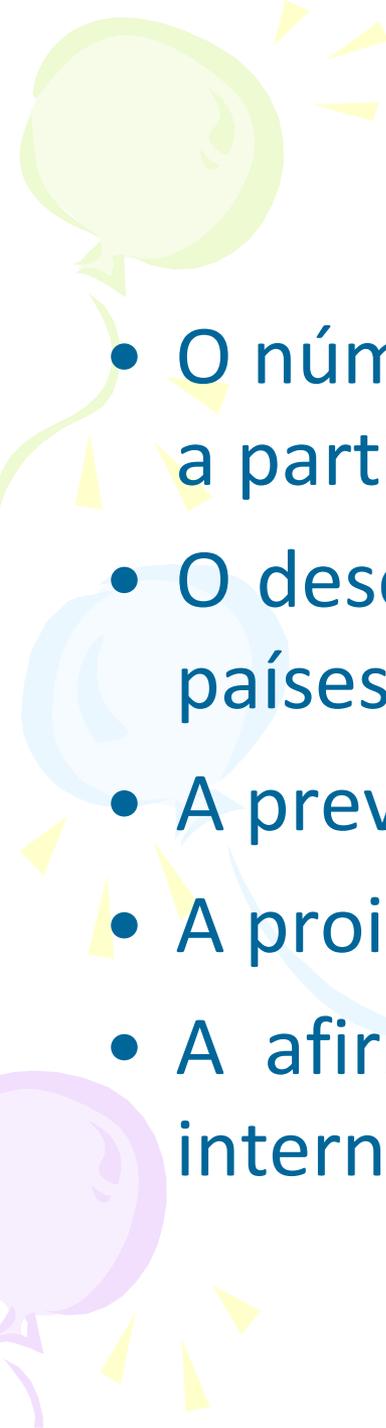
- Adoções em que há deslocação internacional de uma criança com vista à sua adoção por pessoas residentes habitualmente noutro país ou por ter sido adotada por pessoas com residência habitual noutro país.
- Adoções em que ocorre a transferência internacional do menor.

Adoção internacional - do que falamos

- Não consideramos neste contexto as adoções, em que estão presentes elementos de estraneidade mas não há deslocação internacional da criança, como:
 - as adoções de crianças estrangeiras residentes em Portugal por famílias estrangeiras ou nacionais residentes em Portugal;
 - As adoções decretadas no estrangeiro de crianças portuguesas lá residentes ou por cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Os problemas clássicos do DIP da adoção

- A determinação da lei aplicável:
 - à constituição do vínculo
 - aos efeitos da adoção
- A competência das autoridades
- O reconhecimento de situações constituídas no estrangeiro



As novas necessidades

- O número crescente de adoções internacionais a partir de meados do século XX
- O desequilíbrio entre os países de origem e os países de acolhimento
- A prevenção do tráfico de crianças
- A proibição dos benefícios materiais indevidos
- A afirmação do caráter protetivo da adoção internacional

Portugal e a adoção Internacional

- País de origem de crianças
 - Para as crianças que tendo uma medida de adotabilidade não encontram em Portugal uma família adotiva
- País de acolhimento de crianças
 - Para as crianças, residentes no estrangeiro, privadas de família e que encontram em Portugal uma possibilidade de integração familiar

Portugal e o mundo

Países de origem	2010	2011	2012
China (1,349,585,838) (1)	4672	4089	3998
Etiópia (14 - 93,877,025) (14)	3977	3144	2648
Rússia (142,500,482) (10)	3158	3017	2442
Colômbia (45,745,783) (30)	1549	1522	901
Coreia do Sul (48,955,203) (26)	991	920	797
Ucrânia (44,573,205) (31)	1091	1054	713
Rep Dem do Congo (75,507,308)	166	339	499
Filipinas (105,720,644) (13)	413	472	374
Índia (1,220,800,359) (2)	473	688	362
Bulgária (6,981,642) (102)	230	259	350
Brasil (201,009,622) (6)	373	359	337
Taiwan (23,299,716) (52)	310	311	291
Haiti (9,893,934) (89) 2014	1361	142	262
Tailândia (67,497,151) (21)	124	258	251
Nigéria (174,507,539) (8)	236	218	238
Polónia (38,383,809) (34)	307	304	236
Vietname (92,477,857) (15) 2012	1243	620	216
Estados Unidos (316,438,601) (4)	147	97	178
Gana (25,199,609) (49)	128	107	172
Hungria (9,939,470) (88)	117	154	145
Mali (15,968,882) (67)	123	154	127
África do Sul (48,601,098) (27)	71	120	81
Letónia (2,178,443) (144)	120	116	59
República Centro Africana (5,166)	12	19	43
Portugal (10,799,270) (80)	<10	14	21

Portugal e o mundo

Paises de acolhimento	2010	2011	2012
EUA (316,438,601) (4)	11058	9319	8668
Italia (61,482,297) (24)	4130	4022	3106
Espanha (47,370,542) (29)	2891	2560	1669
França (65,951,611) (22)	3504	1995	1569
Canadá (34,568,211) (38)	1970	1785	1367
Alemanha (81,147,265) (17)	980	934	801
Países Baixos (16,805,037) (65)	705	528	488
Suécia (9,647,386) (91)	655	538	466
Suíça (7,996,026) (96)	388	367	314
Noruega (5,085,582) (120)	353	297	231
Dinamarca (5,556,452) (112)	419	338	219
Austrália (22,262,501) (57)	222	215	149
Portugal (10,799,270) (80)	<10	<10	<10



País de origem

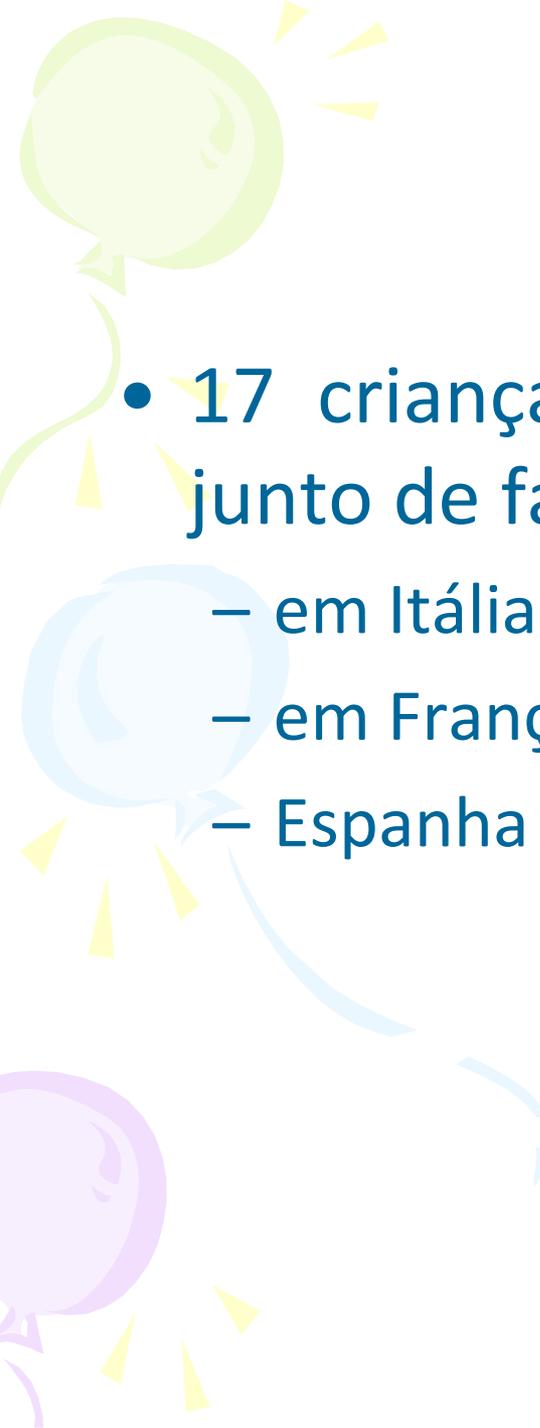
Alguns dados

Crianças

2005	9
2006	8
2007	7
2008	4
2009	1
2010	4
2011	14
2012	21
2013	17

Candidaturas

2005	20
2006	12
2007	10
2008	23
2009	17
2010	19
2011	21
2012	22
2013	19



País de origem

- 17 crianças foram acolhidas em pré-adoção junto de famílias residentes no estrangeiro:
 - em Itália
 - em França
 - Espanha e Países Baixos

País de acolhimento

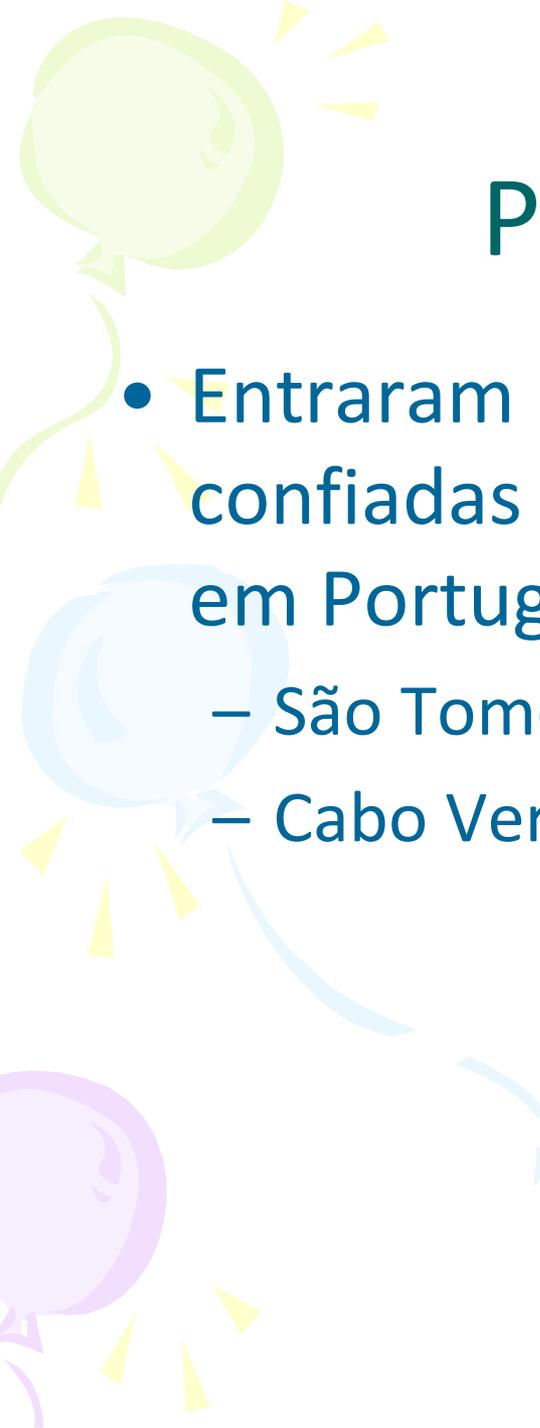
Alguns dados

Crianças

2005	15
2006	8
2007	12
2008	12
2009	8
2010	6
2011	9
2012	3
2013	5

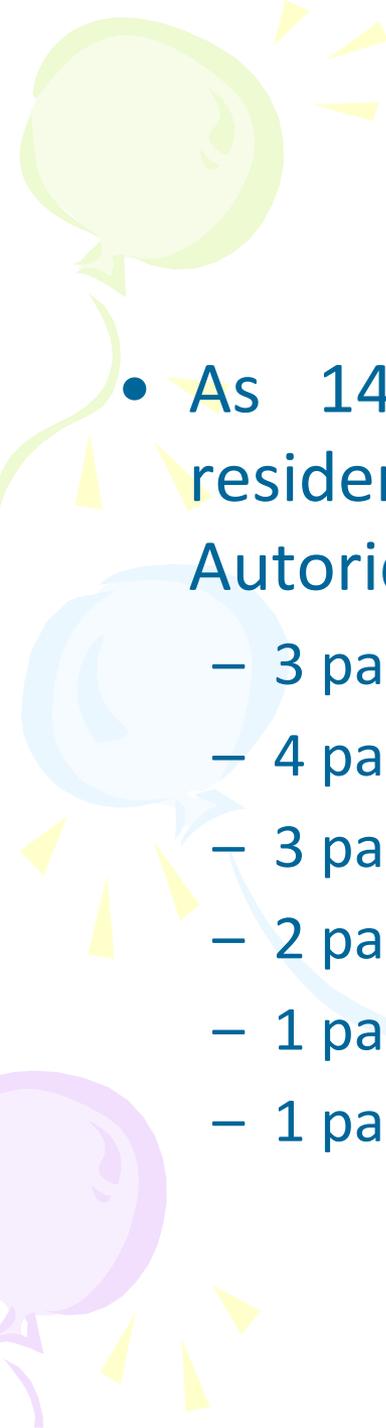
Candidaturas

2005	29
2006	22
2007	34
2008	19
2009	33
2010	43
2011	40
2012	35
2013	14



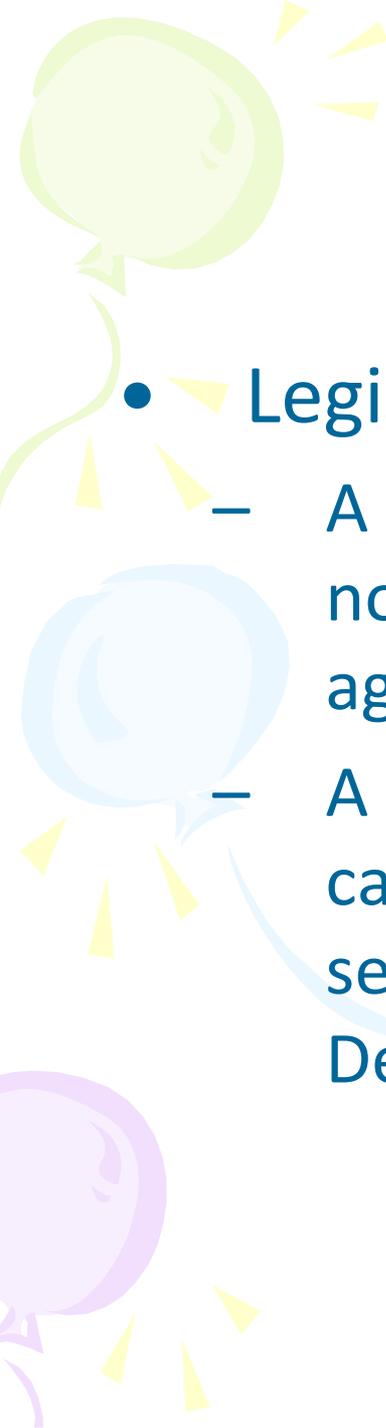
País de acolhimento

- Entraram em Portugal 5 crianças adotadas ou confiadas em pré-adoção a famílias residentes em Portugal, originárias de:
 - São Tomé e Príncipe
 - Cabo Verde



País de acolhimento

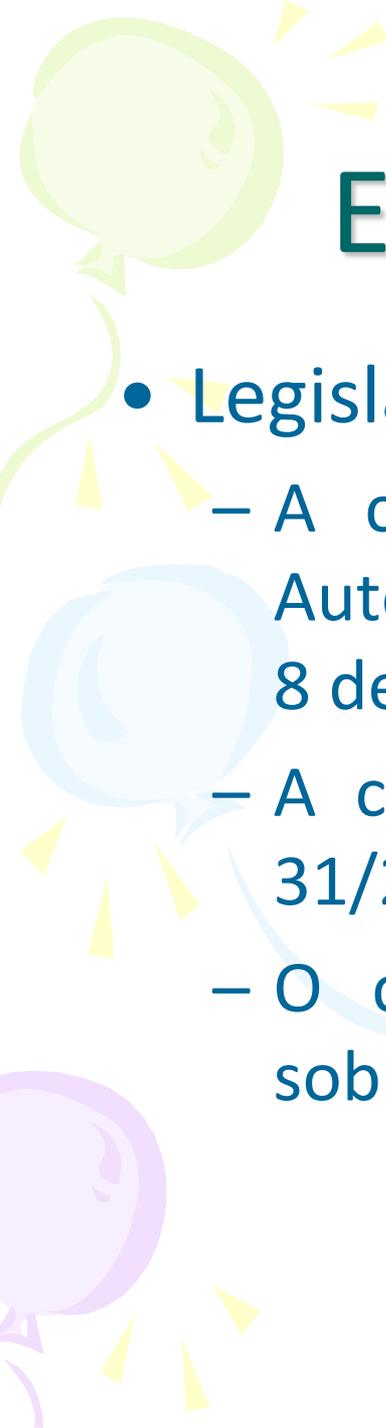
- As 14 candidaturas à adoção de uma criança residente no estrangeiro, transmitidas pela Autoridade Central em 2013, tiveram como destino:
 - 3 para São Tomé e Príncipe
 - 4 para Cabo Verde
 - 3 para a Bulgária
 - 2 para Brasil
 - 1 para Macau
 - 1 para Índia



Enquadramento jurídico

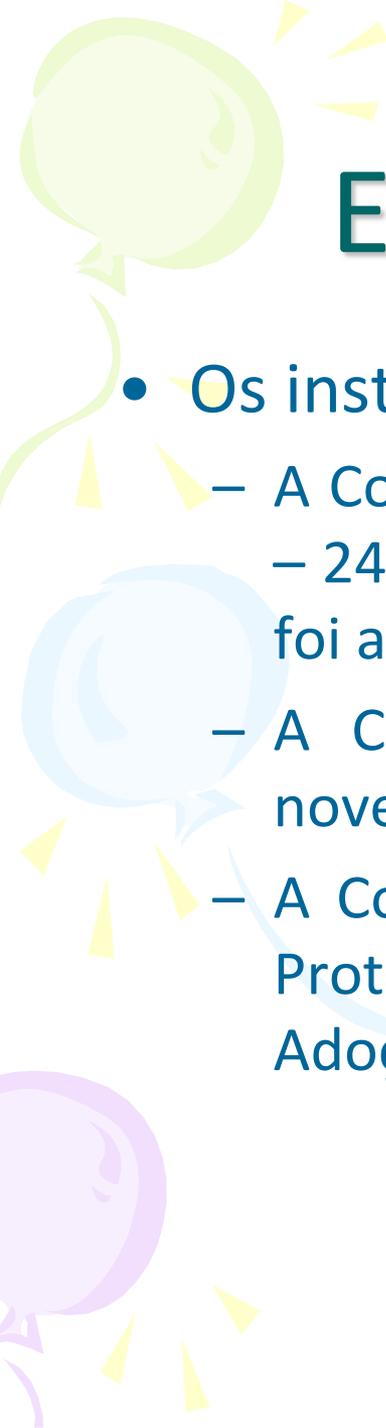
- Legislação nacional

- A promessa de regulamentação especial contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 274/80, de 13 de agosto
- A regulamentação limitada às áreas mais carecidas de clarificação e de maior sensibilidade contida nos artigos 15º a 27º do Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de maio



Enquadramento jurídico

- Legislação nacional (continuação)
 - A confirmação do regime e a designação de Autoridade Central pelo Decreto-Lei nº 120/98, de 8 de maio
 - A consolidação do regime operada pela Lei nº 31/2003, de 22 de agosto
 - O carácter fragmentário da legislação nacional sobre adoção internacional



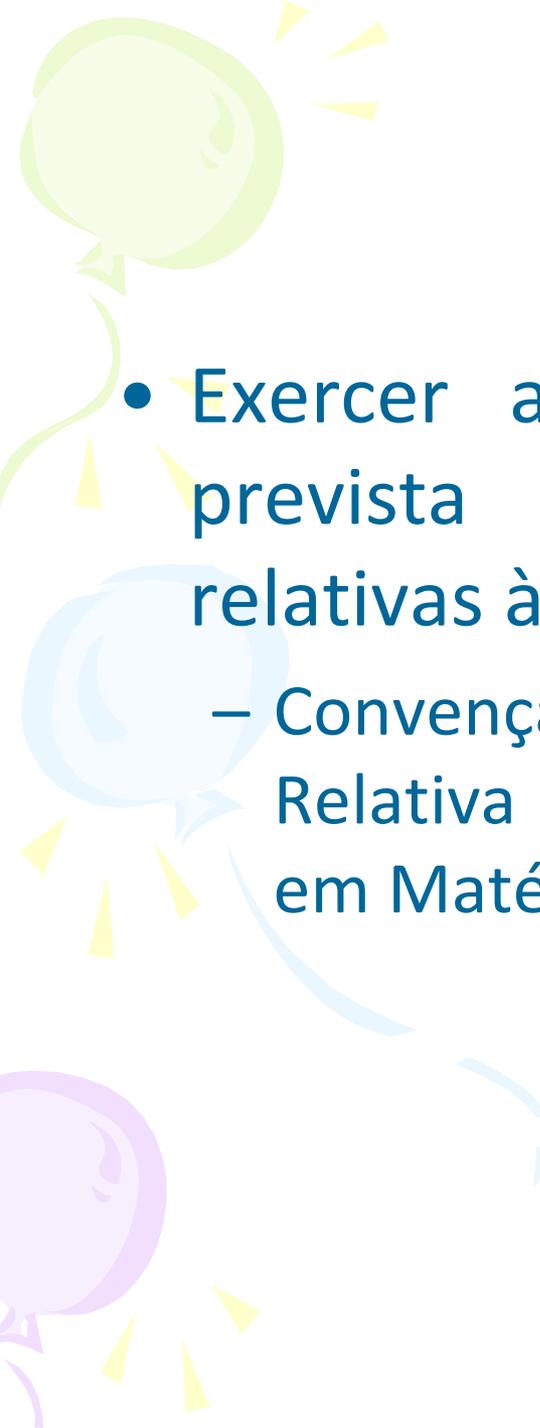
Enquadramento jurídico

- Os instrumentos internacionais
 - A Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças – 24 de abril de 1967- (há uma nova versão mas ainda não foi assinada por Portugal)
 - A Convenção sobre os direitos da criança - 20 de novembro de 1989
 - A Convenção da Haia de 29 de maio de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

A Autoridade Central para a Adoção Internacional

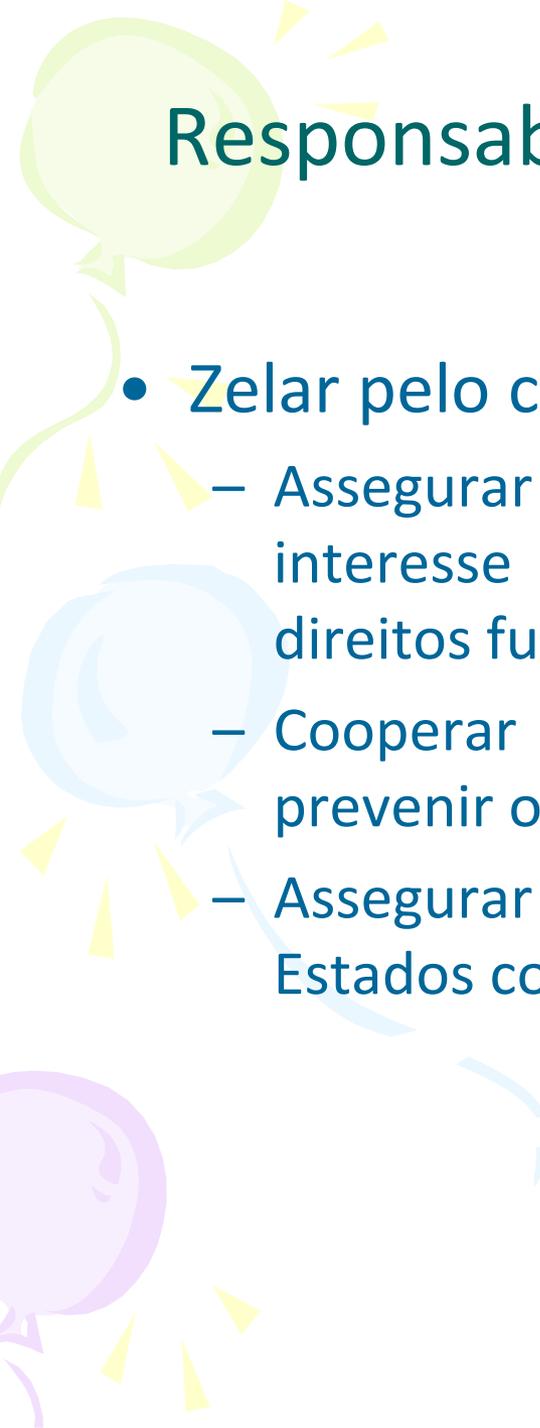
- Instituto da Segurança Social, I.P.
 - Artigo 3º alínea x do Decreto-Lei nº83/2012, de 30 de março

Sucedeu nas atribuições de Autoridade Central para a Adoção Internacional à Direção-Geral da Segurança Social que por sua vez sucedeu à Direção Geral da Ação Social, designada no aviso nº110/2004, de 5 de maio de 2004 relativo ao depósito do instrumento de ratificação da Convenção.



Atribuições

- Exercer as funções de autoridade central prevista em convenções internacionais relativas à adoção de que Portugal seja parte
 - Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

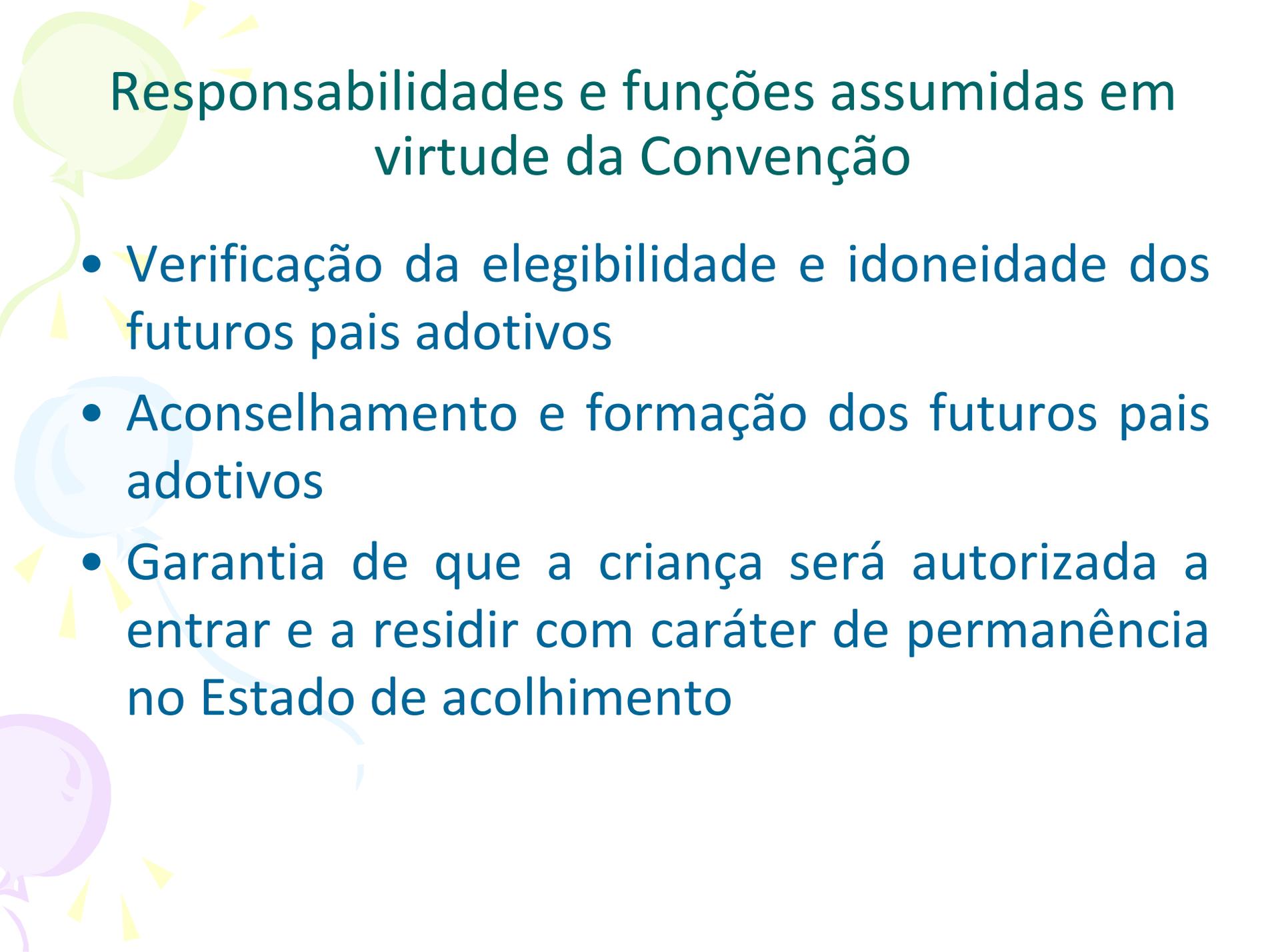


Responsabilidades e funções assumidas em virtude da Convenção

- Zelar pelo cumprimento dos objetivos da Convenção
 - Assegurar que as adoções internacionais são feitas no interesse superior das crianças e no respeito dos seus direitos fundamentais
 - Cooperar e articular com as autoridades centrais para prevenir o rapto, a venda e o tráfico de crianças
 - Assegurar o reconhecimento das adoções nos outros Estados contratantes.

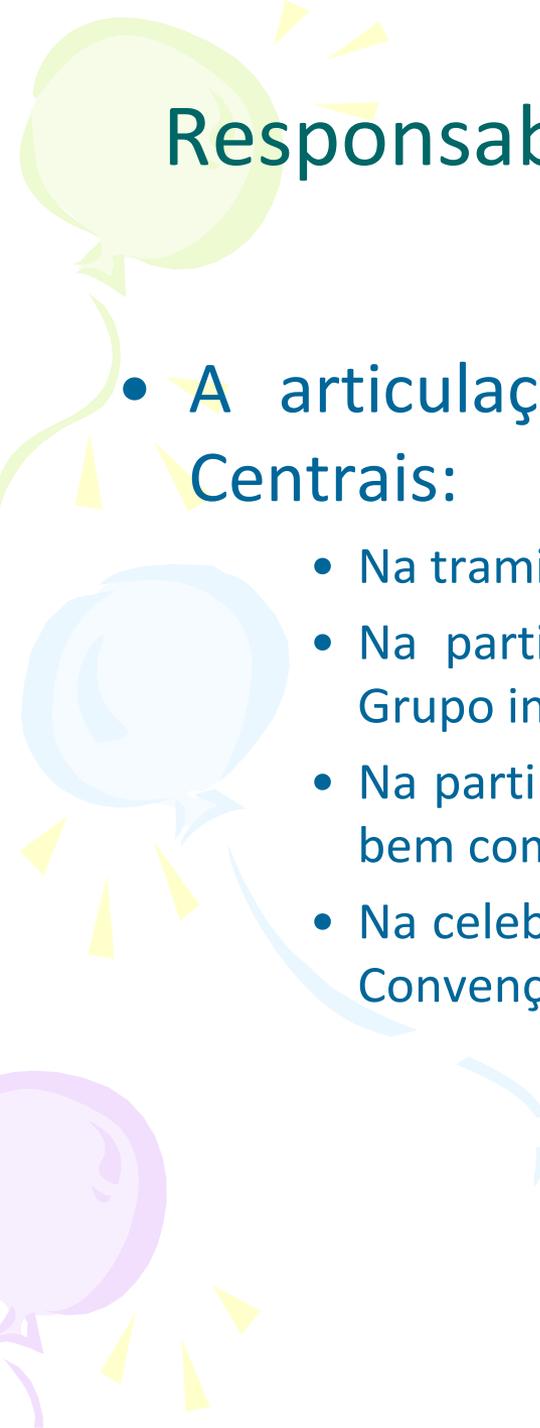
Responsabilidades e funções assumidas em virtude da Convenção

- O interesse superior da criança e o princípio da subsidiariedade
 - Verificação da situação de adotabilidade internacional
 - Consentimentos prestados de forma livre e esclarecida pela forma legalmente prescrita
 - Adequada ponderação das possibilidades de colocação no Estado de origem
 - Audição da criança



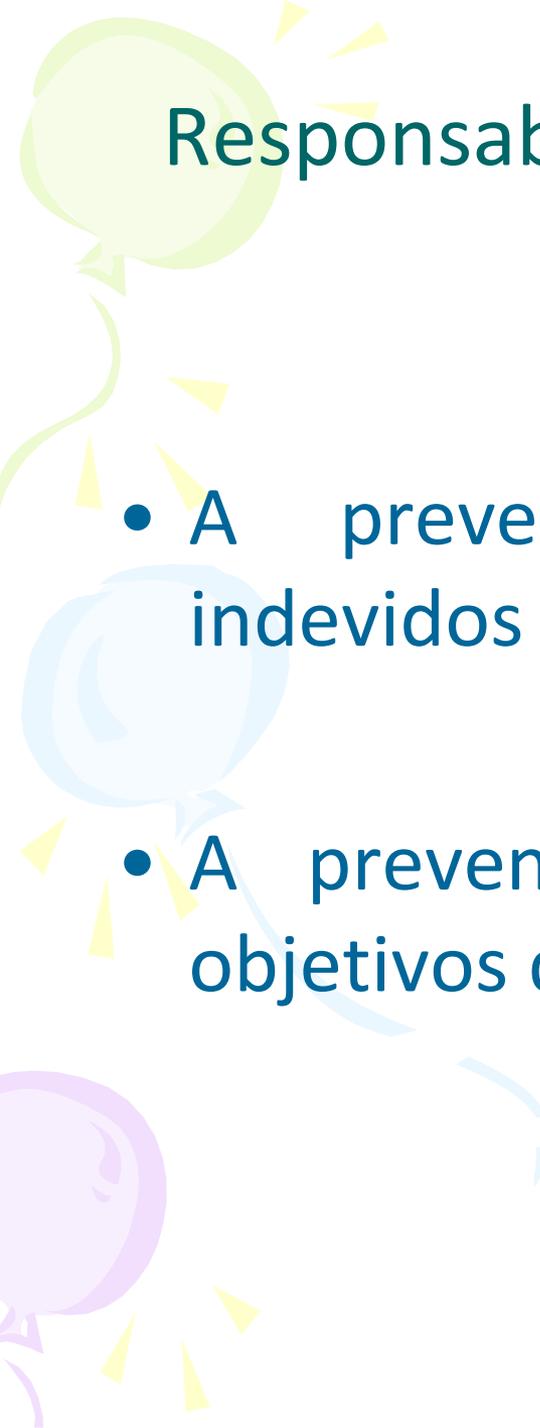
Responsabilidades e funções assumidas em virtude da Convenção

- Verificação da elegibilidade e idoneidade dos futuros pais adotivos
- Aconselhamento e formação dos futuros pais adotivos
- Garantia de que a criança será autorizada a entrar e a residir com caráter de permanência no Estado de acolhimento



Responsabilidades e funções assumidas em virtude da Convenção

- A articulação e a cooperação entre Autoridades Centrais:
 - Na tramitação processual
 - Na participação em estruturas informais de âmbito regional – Grupo informal das Autoridades Centrais Europeias
 - Na partilha e troca de informações sobre as legislações nacionais, bem como formulários e outros instrumentos de avaliação
 - Na celebração de acordos tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas

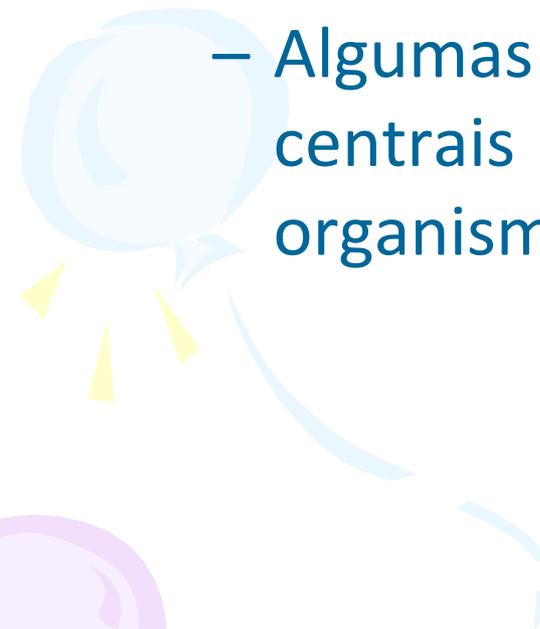


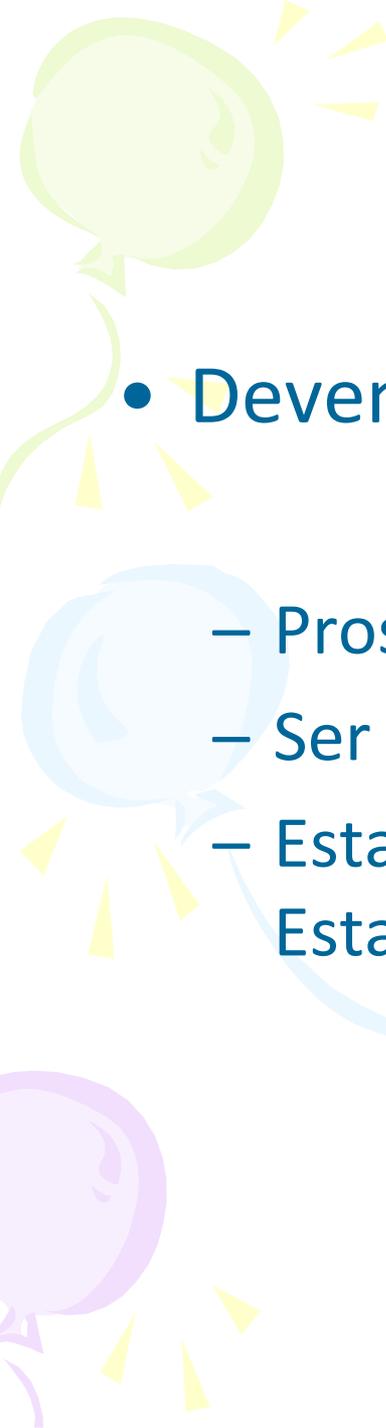
Responsabilidades e funções assumidas em virtude da Convenção

- A prevenção dos benefícios materiais indevidos
- A prevenção das práticas contrárias aos objetivos da Convenção



Responsabilidades e funções assumidas em virtude da Convenção

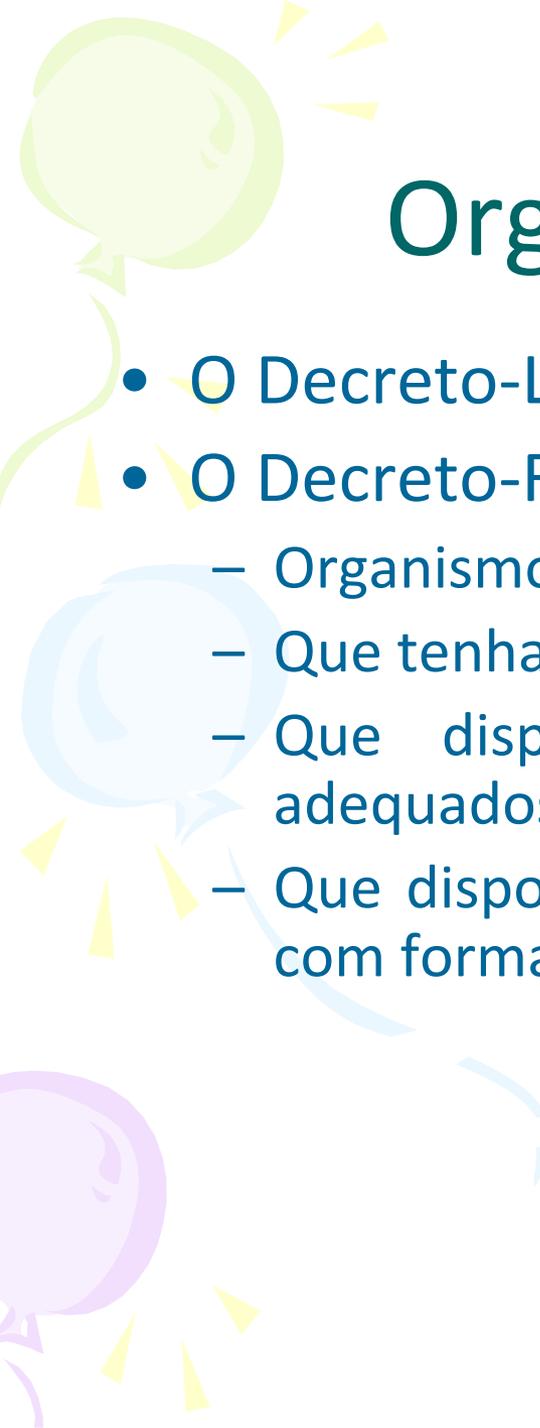
- A autoridade central e os organismos acreditados
 - Algumas das funções conferidas às autoridades centrais pela Convenção podem ser delegadas em organismos acreditados
- 
- 



Organismos acreditados

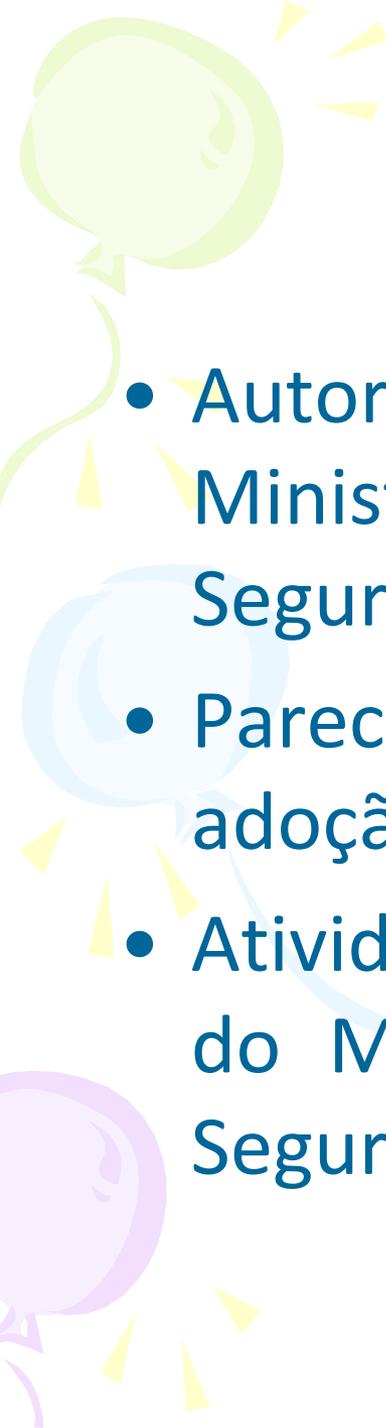
- Devem:

- Prosseguir fins não lucrativos
- Ser dirigidos por pessoas idóneas e qualificadas
- Estar submetidos ao controlo das autoridades do Estado que concedeu a acreditação.



Organismos acreditados

- O Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio
- O Decreto-Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto
 - Organismos sem fins lucrativos
 - Que tenham por objetivos a proteção das crianças
 - Que disponham de meios financeiros e materiais adequados
 - Que disponham de equipa técnica integrada por pessoas com formação na área das ciências sociais



Organismos acreditados

- Autorização concedida por Portaria dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social
- Parecer prévio da autoridade central para a adoção internacional
- Atividade supervisionada pela Inspeção Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social



Organismos acreditados

- Em que se traduz a atividade mediadora:
 - Informação e assessoria aos interessados
 - Receção de pretensões de candidatos residentes no estrangeiro
 - Receção de pretensões de candidatos residentes em Portugal
 - Assessoria e apoio aos candidatos nos procedimentos e na tramitação dos processos perante as autoridades competentes, tanto em Portugal como no estrangeiro



Organismos acreditados

- Portugal país de acolhimento
 - Bem Me Queres – com autorização para a Bulgária
 - Emergência Social
- Portugal país de origem
 - Agência Francesa de Adoção (AFA)
 - AGAPE onlus (com sede em Itália)
 - Het Kleine Mirakel (com sede na Bélgica)
 - Nederlandse Adoptie Stichting (com sede nos Países Baixos)

Atribuições

- Preparar acordos e protocolos em matéria de adoção internacional
 - Quer com países não contratantes da Convenção
 - Quer com países contratantes para aprofundamento da cooperação - Eslováquia

Atribuições

- Acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional

Atribuições

- Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção internacional

Atribuições

- Elaborar e publicar anualmente relatório de atividades, donde constem, designadamente, informações e conclusões sobre as suas atribuições.



O processo passo a passo Portugal país de acolhimento

O candidato manifesta vontade de adotar

O candidato é selecionado

A candidatura é transmitida para o país escolhido

É apresentada proposta de criança

É emitido o acordo de prosseguimento

O candidato programa a deslocação ao estrangeiro

O candidato e a criança encontram-se

A criança é confiada ao candidato e é preparada a sua deslocação para Portugal

Decorre o período de pré-adoção

São enviados relatórios de acompanhamento

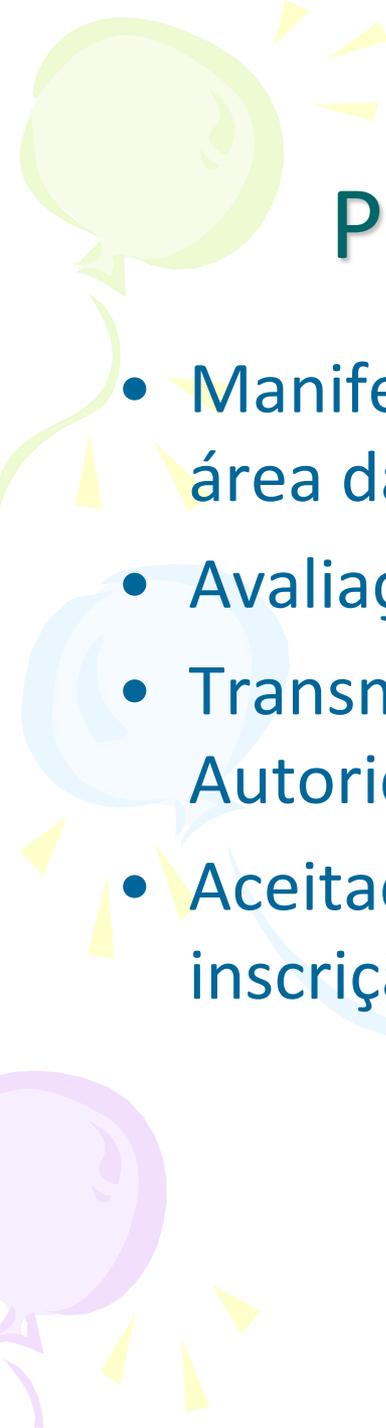
A adoção é decretada

É emitido certificado de conformidade (Países da Convenção de Haia)

É decretada a adoção no país de origem e emitido certificado de conformidade (Países da Convenção de Haia)

É validada a decisão estrangeira de adoção (Países não signatários da Convenção de Haia)

É efetuado registo na Conservatória do Registo Civil



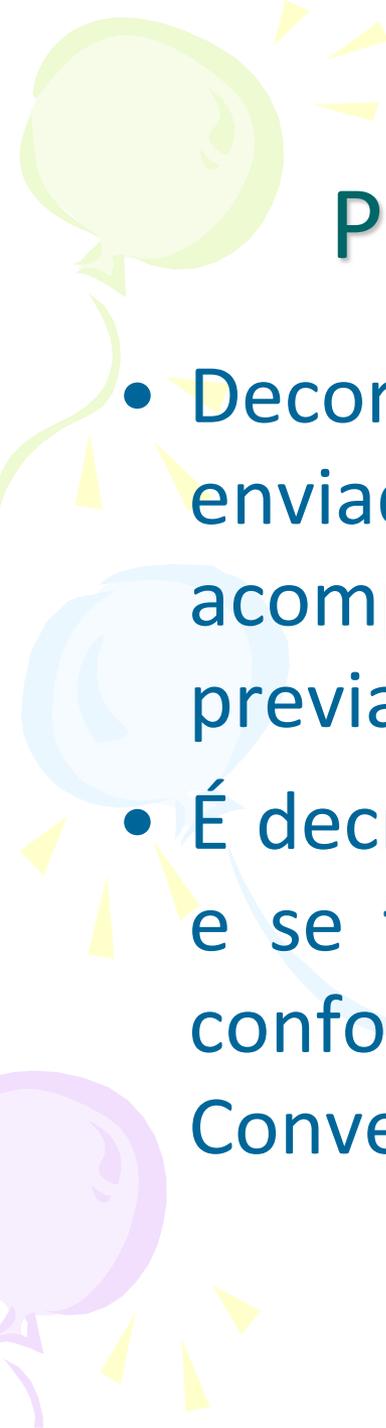
O processo passo a passo Portugal país de acolhimento

- Manifestação da vontade de adotar junto do OSS da área da residência
- Avaliação e seleção da candidatura
- Transmissão da candidatura à Autoridade Central ou Autoridade competente do país de origem da criança
- Aceitação da candidatura pela entidade estrangeira e inscrição em lista de espera



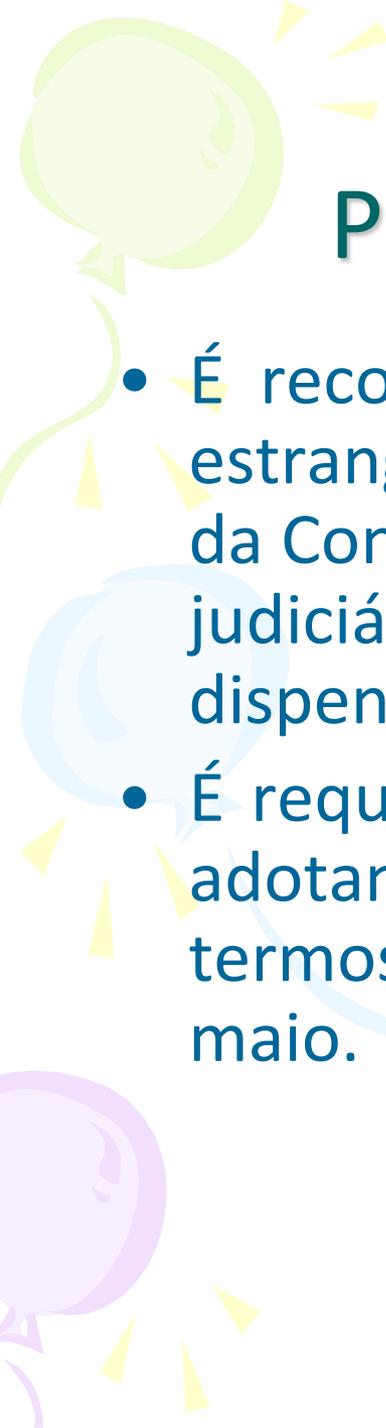
O processo passo a passo Portugal país de acolhimento

- Apresentação de proposta por parte da entidade estrangeira
- Aprovação da proposta e elaboração do acordo de prosseguimento - artigo 17º. c) da Convenção
- Programação da deslocação dos candidatos ao estrangeiro para conhecerem a criança
- A criança é confiada em pré-adoção ou é decretada a adoção pelo tribunal competente após um período de convivência no país de origem



O processo passo a passo Portugal país de acolhimento

- Decorre o período de pré-adoção e são enviados pela AC relatórios de acompanhamento com a periodicidade previamente acordada
- É decretada a adoção pelo tribunal português e se for caso disso emitido o certificado de conformidade previsto no artigo 23.º da Convenção



O processo passo a passo Portugal país de acolhimento

- É reconhecida a sentença de adoção proferida no estrangeiro se certificada nos termos do artigo 23.º da Convenção ou se abrangida por acordo jurídico ou judiciário entre Portugal e o país de origem que dispense de revisão de sentença estrangeira.
- É requerida a revisão da sentença estrangeira pelos adotantes ou pela AC se estes o não fizerem nos termos do artigo 26.ºA do DL n.º 185/93, de 22 de maio.



O processo passo a passo Portugal país de origem

A candidatura é aceite

É feito registo na lista de candidatos residentes no estrangeiro

É apresentada proposta de uma criança

É emitido acordo de prosseguimento

O candidato programa a vinda a Portugal

O candidato e a criança encontram-se

A criança é confiada ao candidato

É preparada a deslocação da criança para o país de residência do candidato

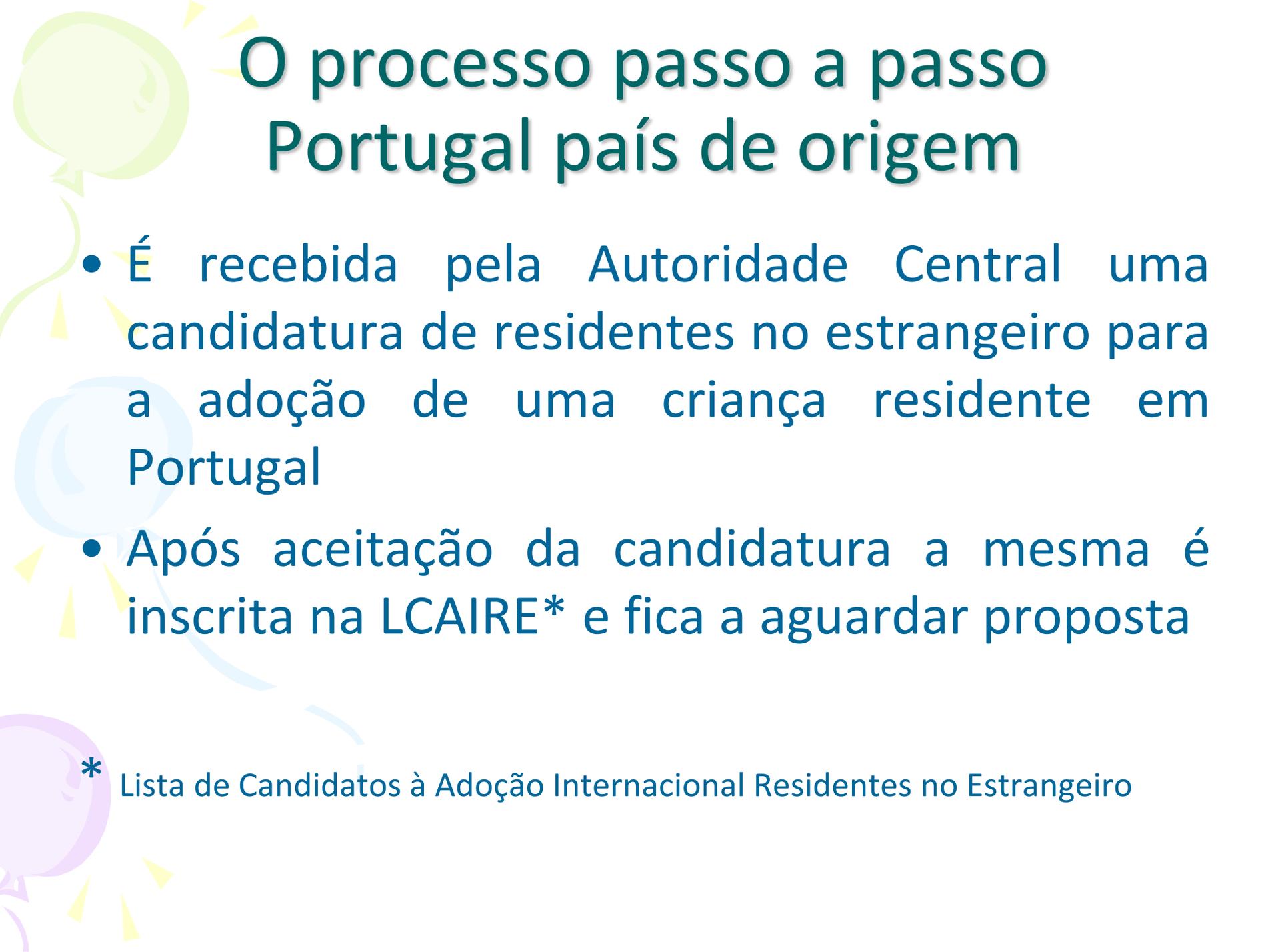
Decorre o período de pré-adoção

São enviados relatórios de acompanhamento

É enviada a decisão de adoção e certificado de conformidade (Países da Convenção de Haia)

É validada a decisão estrangeira de adoção (Países não signatários da Convenção de Haia)

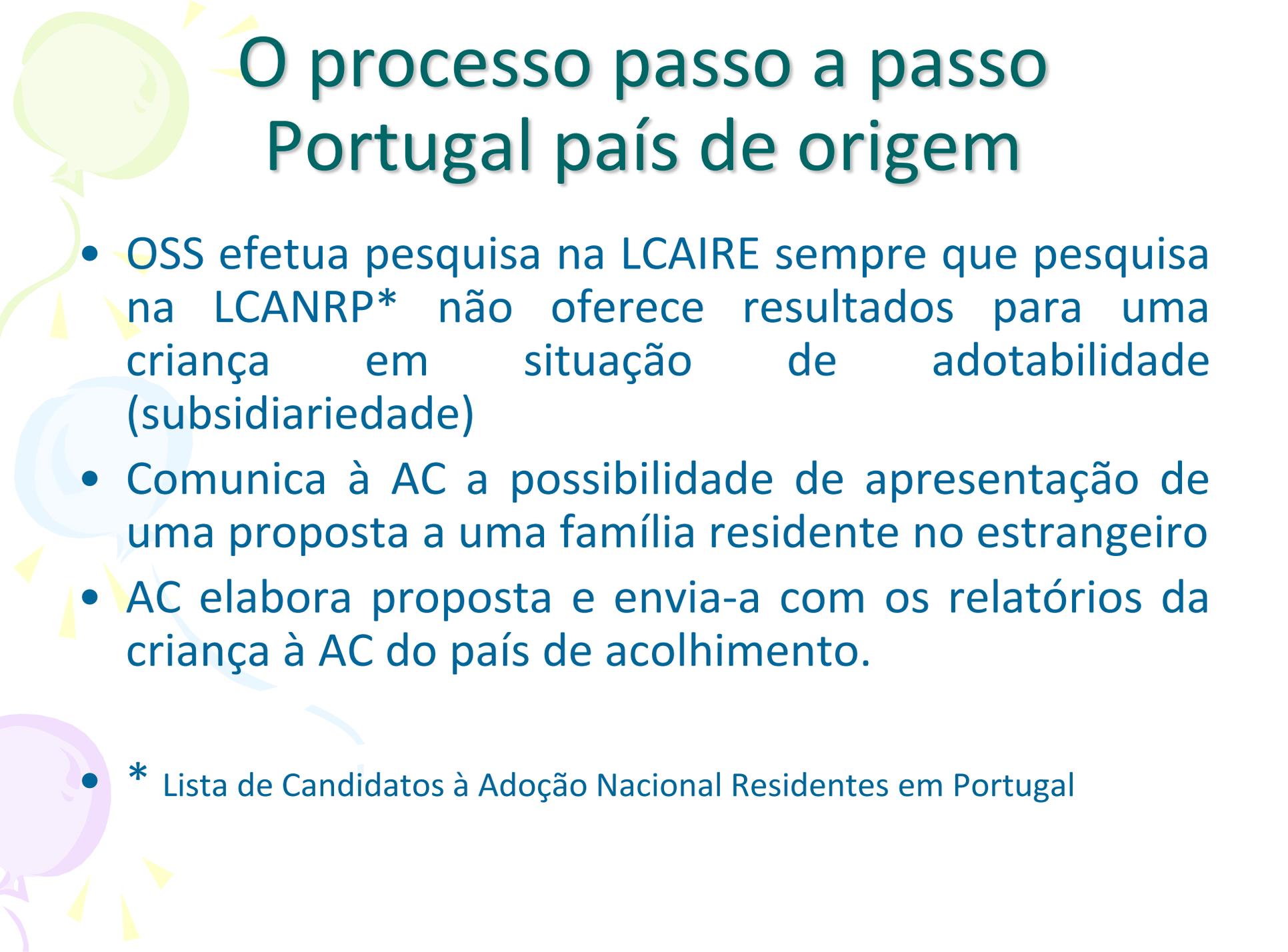
É alterado o registo na Conservatória do Registo Civil



O processo passo a passo Portugal país de origem

- É recebida pela Autoridade Central uma candidatura de residentes no estrangeiro para a adoção de uma criança residente em Portugal
- Após aceitação da candidatura a mesma é inscrita na LCAIRE* e fica a aguardar proposta

* Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro



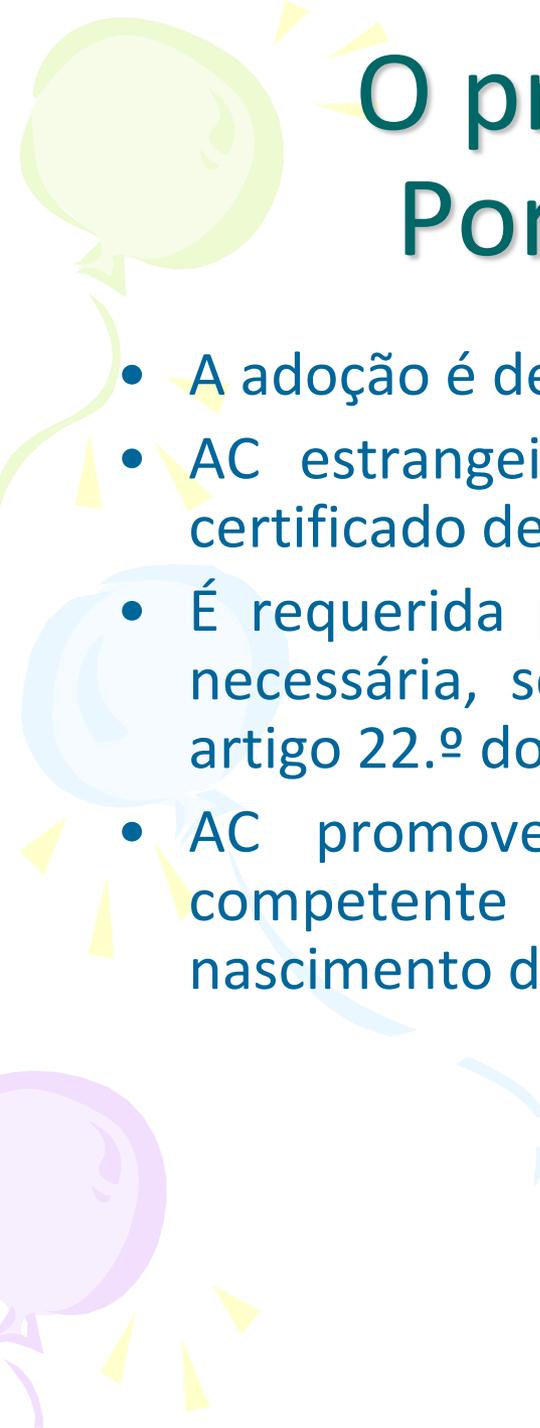
O processo passo a passo Portugal país de origem

- OSS efetua pesquisa na LCAIRE sempre que pesquisa na LCANRP* não oferece resultados para uma criança em situação de adotabilidade (subsidiariedade)
- Comunica à AC a possibilidade de apresentação de uma proposta a uma família residente no estrangeiro
- AC elabora proposta e envia-a com os relatórios da criança à AC do país de acolhimento.
- * Lista de Candidatos à Adoção Nacional Residentes em Portugal

A decorative graphic on the left side of the slide features a light green balloon at the top, a light blue balloon in the middle, and a light purple balloon at the bottom. Yellow streamers and triangular shapes are scattered around the balloons.

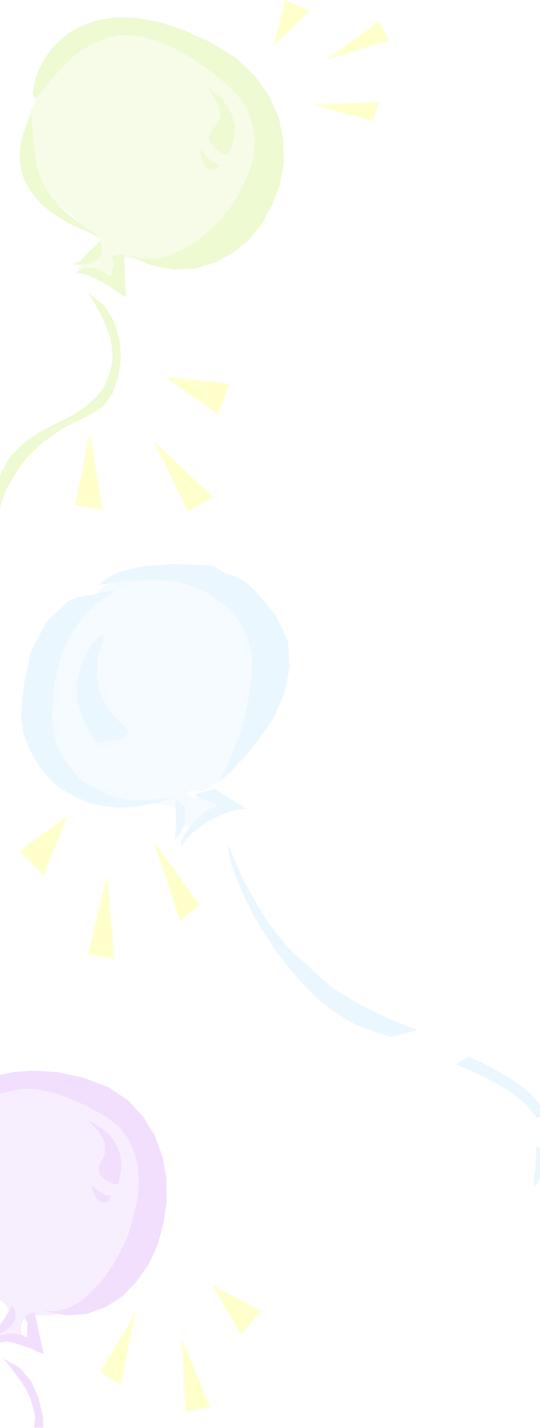
O processo passo a passo Portugal país de origem

- Em caso de aceitação da proposta as duas AC emitem o Acordo de Prosseguimento
- Só a partir deste momento pode ser programada a vinda dos candidatos a Portugal para conhecerem a criança
- Após o decurso de um período designado de vinculação observada é solicitado ao tribunal a transferêcia da curadoria provisória para os adotantes, permitindo-lhes assim regressar ao país da sua residência habitual onde decorrerá a parte restante do período de pré-adoção
- São enviados à AC portuguesa os relatórios de acompanhamento da integração da criança que, por seu turno deles dá conhecimento ao Tribunal que decretou a medida e ao OSS responsável pela proposta de *matching*



O processo passo a passo Portugal país de origem

- A adoção é decretada no país de acolhimento
- AC estrangeira envia certidão da sentença de adoção e certificado de conformidade se for caso disso
- É requerida pela AC a revisão da sentença estrangeira, se necessária, se os adotantes o não fizerem nos termos do artigo 22.º do DL n.º 185/93 de 22 de maio
- AC promove junto da Conservatória do Registo Civil competente o averbamento da adoção ao assento de nascimento da criança.



O processo

- Os intervenientes

Autoridade Central Portuguesa

Entidade mediadora autorizada

Entidade Competente Estrangeira

Candidatos

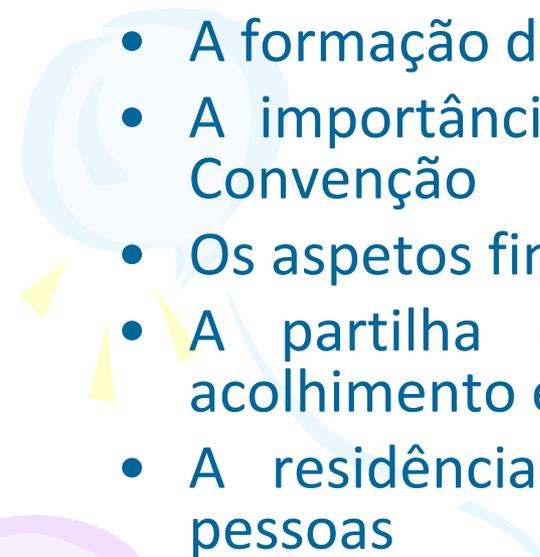
Organismos da Segurança Social

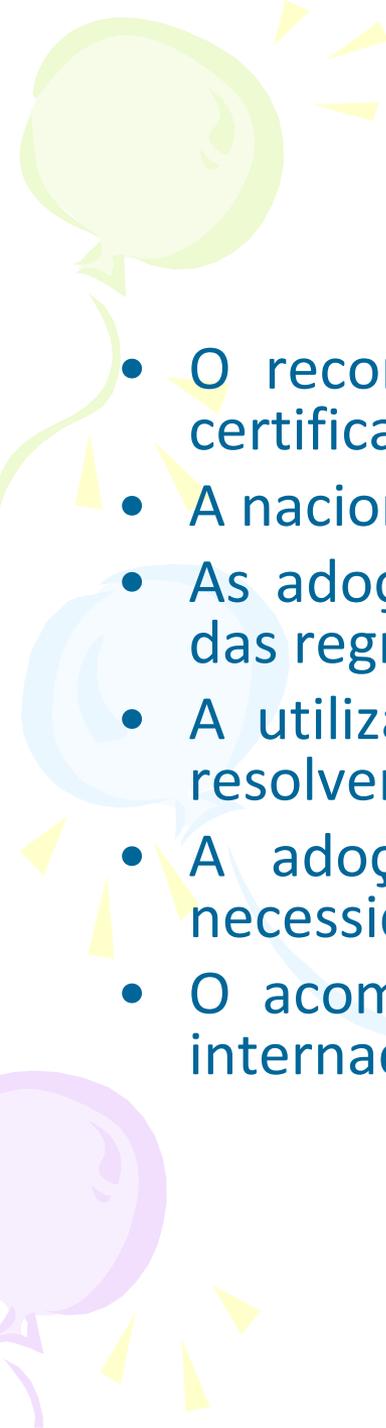
Tribunais

Conservatória do Registo Civil



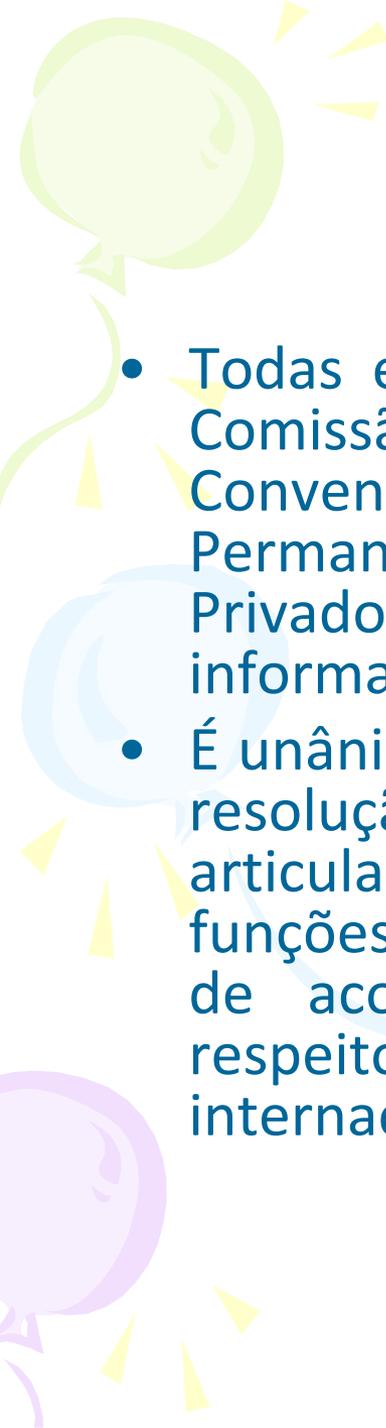
As principais questões

- A subsidiariedade
 - A certificação da adotabilidade das crianças
 - Os consentimentos
 - A formação dos candidatos e a gestão da espera
 - A importância dos acordos previstos no artigo 17.º c) da Convenção
 - Os aspetos financeiros – o custo das adoções internacionais
 - A partilha de responsabilidades entre os Estados de acolhimento e de origem
 - A residência habitual e a mobilidade internacional das pessoas
 - As adoções internacionais intrafamiliares
- 
- 



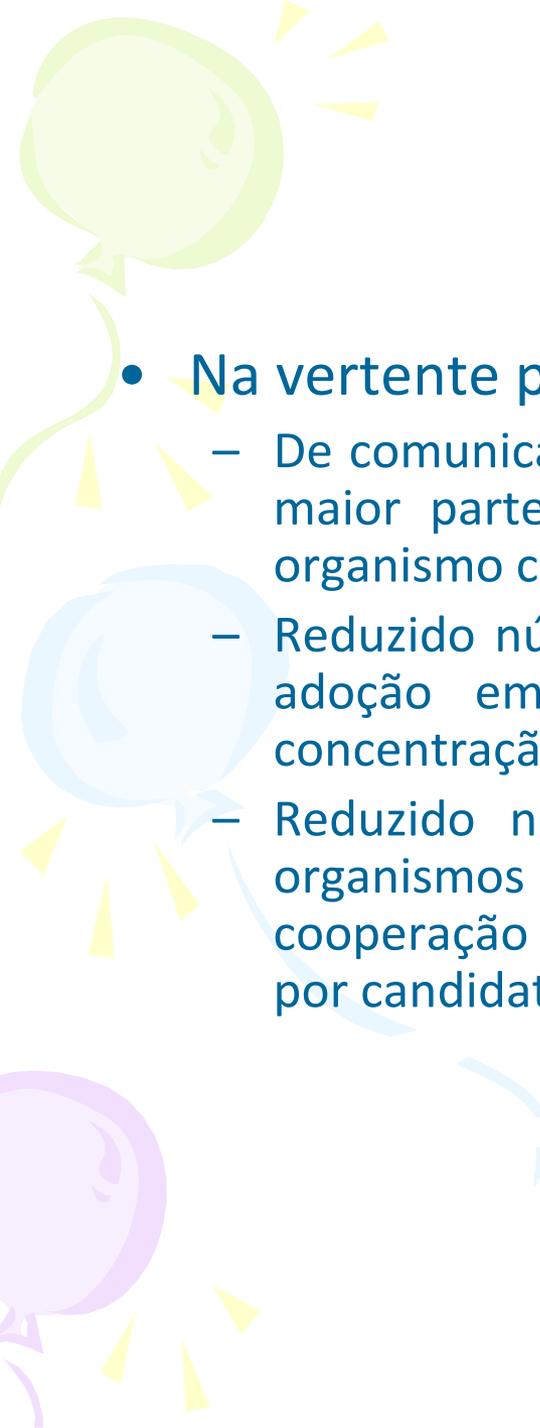
As principais questões

- O reconhecimento automático das adoções e o papel do certificado de conformidade
- A nacionalidade da criança adotada
- As adoções privadas e independentes e o desconhecimento das regras da Convenção
- A utilização da Convenção e da adoção internacional para resolver questões ligadas à maternidade de substituição
- A adoção internacional e as situações de catástrofe – necessidade de uma abordagem comum
- O acompanhamento pós-adoção e o insucesso na adoção internacional



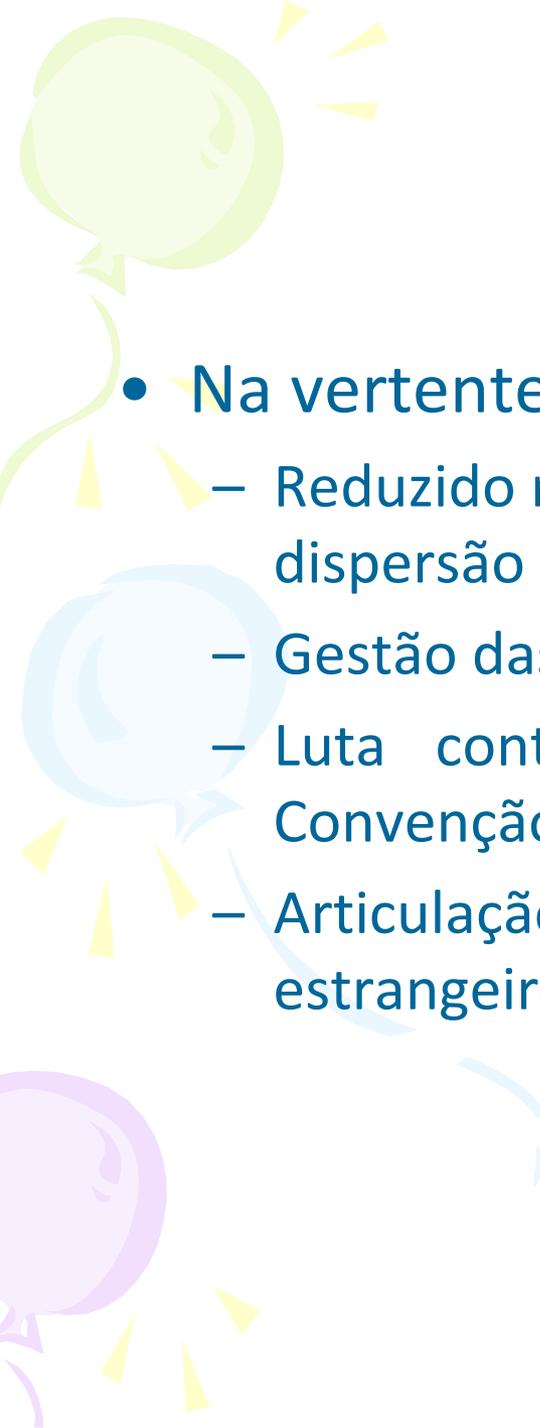
As principais questões

- Todas estas questões têm sido abordadas nas reuniões da Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção (2000, 2005 e 2010) convocadas pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado bem como nas reuniões do grupo de trabalho informal das autoridades centrais europeias.
- É unânime a conclusão de que os objetivos da Convenção e a resolução das questões enunciadas depende de uma eficaz articulação e cooperação entre os Estados e que a partilha de funções entre as Autoridades Centrais não isenta os Estados de acolhimento de responsabilidades relativamente ao respeito dos direitos das crianças adotadas internacionalmente.



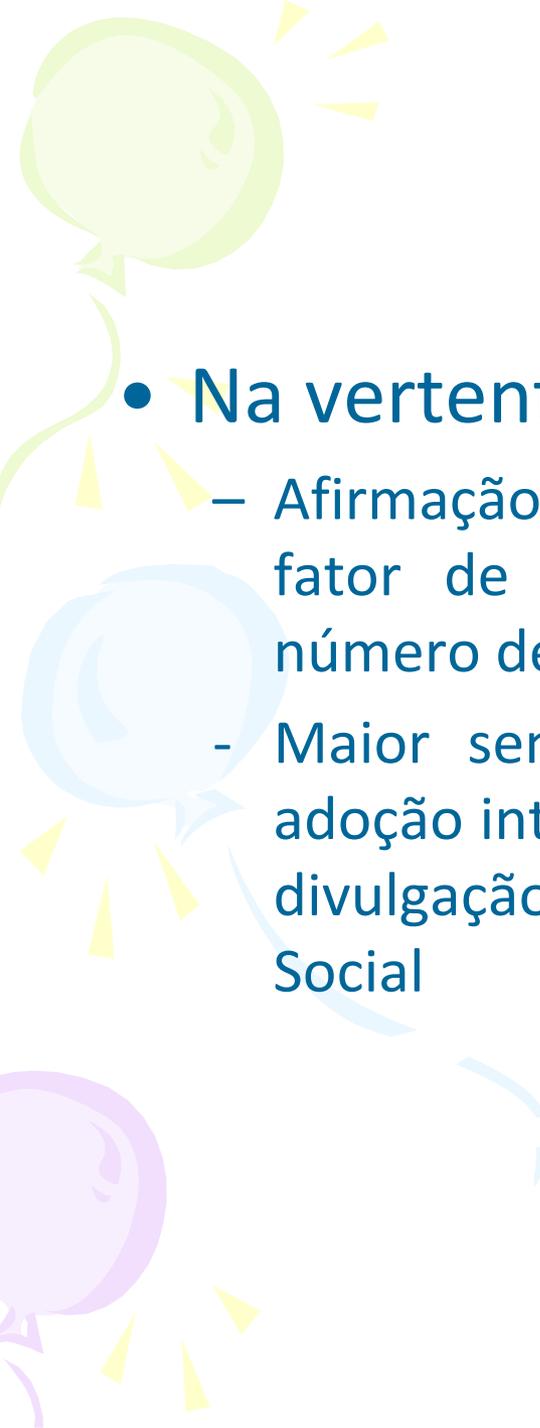
Dificuldades

- Na vertente país de acolhimento:
 - De comunicação com os interlocutores nos países de origem já que a maior parte não são membros da Convenção e não dispõem de organismo central
 - Reduzido número de processos acarreta diminuição de hipóteses de adoção em países de origem que praticam uma política de concentração de parceiros
 - Reduzido número de processos inviabiliza a sustentabilidade de organismos acreditados o que por seu turno diminui as hipóteses de cooperação já que muitos países de origem só permitem a adoção por candidatos enquadrados por organismos mediadores



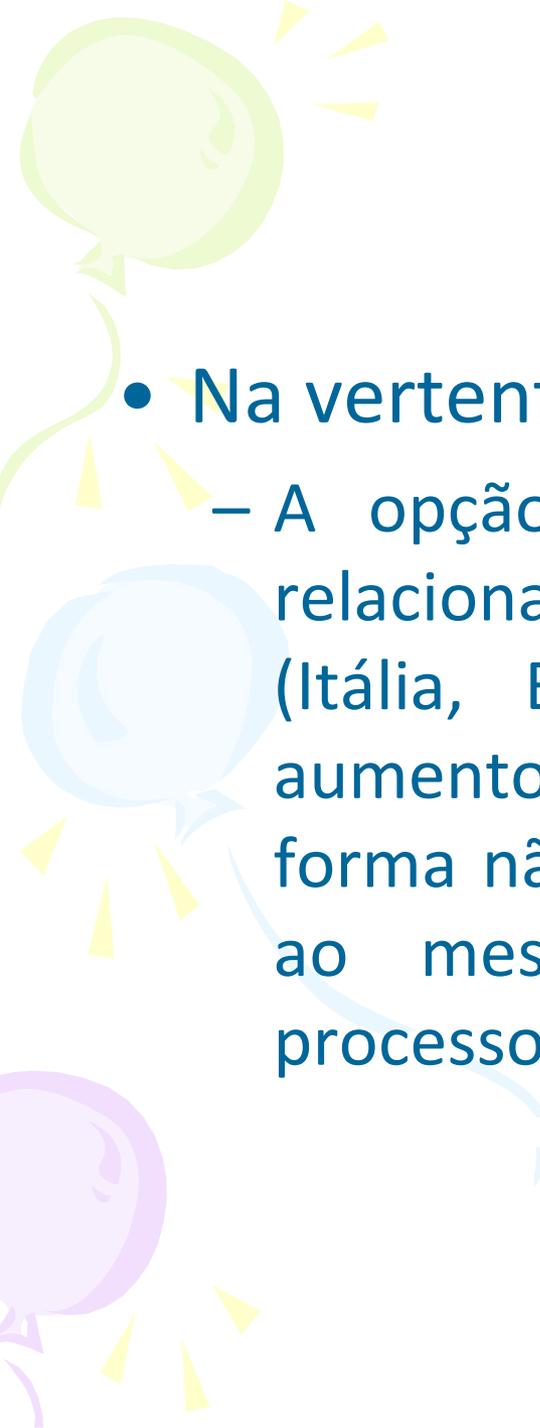
Dificuldades

- Na vertente país de acolhimento:
 - Reduzido número de candidaturas associado a uma grande dispersão de destinos
 - Gestão das expectativas dos candidatos
 - Luta contra as práticas contrárias aos objetivos da Convenção – o problema das adoções independentes
 - Articulação com outras entidades (serviço de estrangeiros, registo civil, rede diplomática e consular)



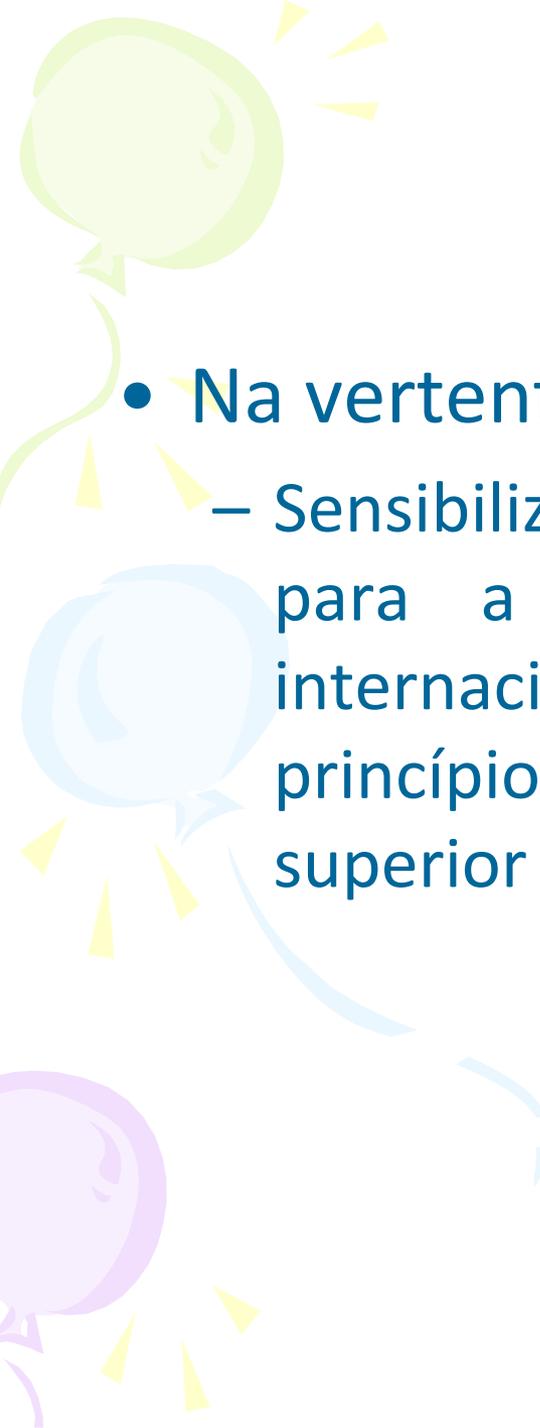
Sucessos

- Na vertente país de acolhimento:
 - Afirmação de qualidade e rigor dos procedimentos como fator de visibilidade de Portugal apesar do reduzido número de processos
 - Maior sensibilização dos candidatos para os riscos da adoção internacional – plano de formação para a adoção e divulgação de brochuras informativas no site da Segurança Social



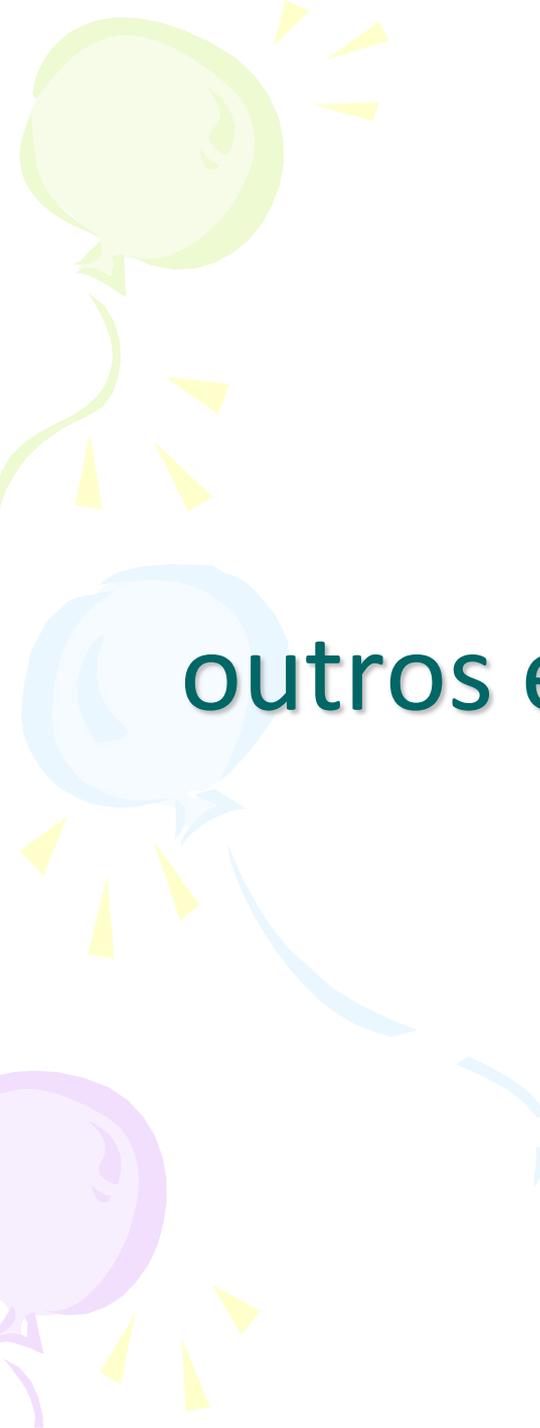
Sucessos

- Na vertente país de origem:
 - A opção pelo sistema de fluxo invertido no relacionamento com os nossos novos parceiros (Itália, Bélgica e Holanda) tem permitido o aumento de colocações de crianças que doutra forma não encontrariam famílias, assegurando-se ao mesmo tempo a gestão eficiente dos processos.



Sucessos

- Na vertente país de origem:
 - Sensibilização dos organismos de segurança social para a dinamização do recurso à adoção internacional num quadro de interpretação do princípio da subsidiariedade de acordo com o superior interesse da criança.

A decorative graphic on the left side of the slide features three balloons: a green one at the top, a light blue one in the middle, and a purple one at the bottom. Each balloon is attached to a string and has several small yellow triangular shapes radiating from it, resembling a sun or a starburst.

PUBLICAÇÕES e outros elementos de informação

A ADOÇÃO INTERNACIONAL E OS SEUS RISCOS GUIA PARA CANDIDATOS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROGRAMAS
UNIDADE DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SETOR DA ADOÇÃO



GUIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROGRAMAS
UNIDADE DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SETOR DA ADOÇÃO

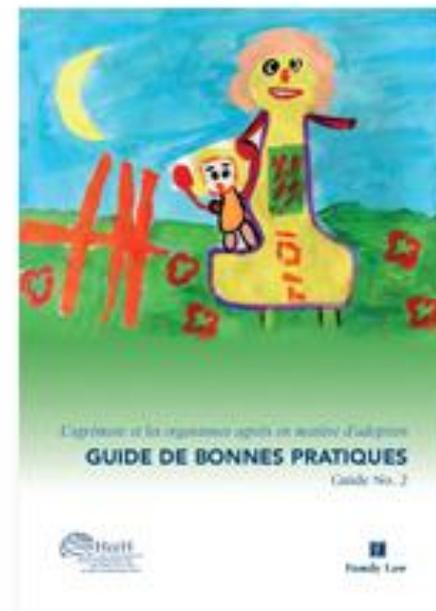
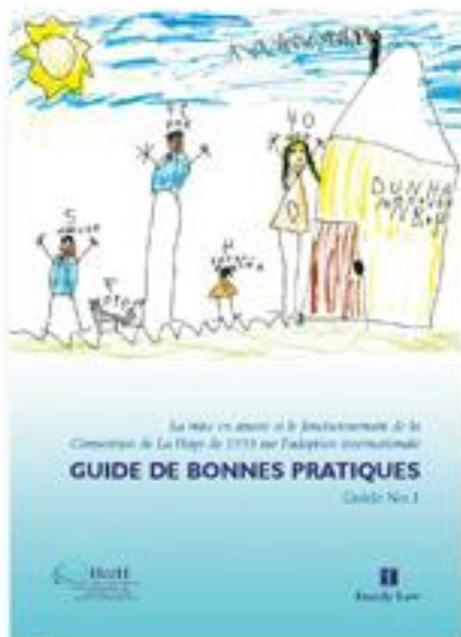


SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

Os Guias de Boas Práticas



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A adoção internacional – dados estatísticos e constrangimentos



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 14 de março de 2014, em Lisboa.

[Maria João Louro]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Maria João Louro, Presidente da ONG “Meninos do Mundo”, têm as seguintes ideias-força:

- A associação “Meninos do Mundo” – apresentação com indicação da sua missão e dos seus fins;
- Não sendo organismo mediador para a adoção internacional, referência à sua actividade nas áreas da formação, informação, sensibilização e educação junto da sociedade em geral, candidatos à adopção e pais, escolas e poder político;
- O percurso e constrangimentos – a decisão de adoptar, a partida para o país de origem da criança, a estadia nesse país e a chegada a Portugal: a identificação entre a adoção internacional e o tráfico de menores, o racismo e a discriminação, a falta ou a deficiência de informação, as dificuldades associadas aos requisitos legais exigidos, a distância, a falta de representação diplomática portuguesa, os custos associados ao processo, a inexistência de organismos mediadores para a adoção internacional, o tempo de permanência no país de origem (porventura superior ao inicialmente previsto) e a falta de acompanhamento, as limitações legais (não previsão de justificação de ausência ao trabalho durante deslocação ao estrangeiro e inexistência de visto específico para adopção), as dificuldades decorrentes da não aplicação da licença parental exclusiva do pai, a necessidade de renovação do visto quando a criança vem em regime de pré-adoção, a necessidade de revisão da sentença de adopção (quando necessária), o processo de aquisição de nacionalidade portuguesa e a obtenção de carta de cidadão e passaporte e a falta de preparação da comunidade escolar para lidar com a situação;
- Os resultados de um inquérito realizado a 50 pessoas, neste domínio;
- A média de adopções internacionais concretizadas nos 5 anos mais recentes – dados comparativos: os casos de Espanha, Suécia, França e Bélgica, com referência à média anual de candidaturas de residentes em Portugal à adopção de crianças residentes no estrangeiro entre 2008 e 2012.

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Lisboa, 14 de Março de 2014

Agradecimento

Com muita consideração e estima, quero agradecer o convite que me foi dirigido, enquanto Presidente da Meninos do Mundo – Associação, para estar presente, hoje, no Centro de Estudos Judiciários para falar sobre Adopção Internacional.

O meu muito obrigada aos Drs. Paulo Guerra, Maria Perquilhas, Ana Massena e Lucília Gago com os quais tenho tido o prazer de colaborar noutras acções sobre adopção, enaltecendo esta iniciativa do CEJ, em particular, na medida em que são encontros desta natureza (formativos ou informativos) que contribuem para o desmistificar de ideias pré-concebidas sobre a adopção, num país em que ter um filho por via da adopção é, ainda, muitas vezes, sinónimo de “parentalidade de segunda” e ter um filho por via da adopção internacional é, muitas vezes, sinónimo de “parentalidade duvidosa”.

Ninguém pode pensar sobre aquilo que não conhece e, por isso, o conhecimento, o esclarecimento, a reflexão e a discussão que estas iniciativas proporcionam são os pilares para uma sociedade do futuro que se anseia detentora de uma maturidade intelectual.

Acrescento, por fim, que esta é uma reflexão que vai além da jurista e da Presidente da Meninos do Mundo - Associação, uma vez que vivi, na primeira pessoa, juntamente com o meu marido, a paixão da adopção internacional, por duas vezes, nos anos de 2002/2003 e 2004/2005.

Muito obrigada!

1. A Meninos do Mundo - Associação

A Meninos do Mundo-Associação, pessoa colectiva n.º 508 640393, foi criada em 9.9.2008 por um grupo de pessoas que adoptou internacionalmente.

Em 7.11.2008, a Meninos do Mundo adquiriu o estatuto de O.N.G.D. (Organização Não Governamental para o Desenvolvimento), com o correspondente estatuto de utilidade pública e, em Janeiro de 2010, tornou-se membro da Plataforma Portuguesa das ONGD.

Decorridos 6 anos desde a sua constituição e com sede em Lisboa, a Meninos do Mundo conta com 4 centenas de associados e muitos seguidores da sua página no Facebook, nos quais se incluem pessoas que adoptaram, quer nacional, quer internacionalmente, e pessoas que, não tendo adoptado, se solidarizam com a temática.

A Meninos do Mundo tem como Missão divulgar a adopção nacional e internacional e fomentar a solidariedade entre os Povos e o respeito pelos Direitos Humanos, em geral, e das Crianças, em particular, e, ainda, trabalhar para uma sociedade humana mais justa, sem racismo nem discriminação.

A Meninos do Mundo - Associação não é Organismo Mediador Para a Adopção Internacional.

No plano internacional, a Meninos do Mundo - Associação desenvolve, em vários países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), acções de cooperação nas áreas da saúde, do direito, da psicologia, do serviço social, da educação e da cultura. Desde 2011 a Meninos do Mundo tem levado a cabo diversos projectos no âmbito das áreas referidas, em Cabo Verde e em S. Tomé e Príncipe, com protocolos estabelecidos, considerando-se, a médio prazo, a perspectiva de cooperação com a Guiné-Bissau, Moçambique e Timor-Leste.

No plano nacional, a temática da adopção (nacional e internacional) é estudada, reflectida e trabalhada por uma equipa multidisciplinar composta por profissionais de várias áreas do conhecimento. A par da adopção, são concebidos e executados projectos ligados à luta contra o racismo e a discriminação, os direitos da criança e a multiculturalidade. Este trabalho tem-se traduzido nos seguintes projectos, em Portugal:

- Realização do curso sobre a parentalidade por via da adopção. O curso é reconhecido e homologado pelo Instituto de Segurança Social, IP;
- Realização de sessões de grupos de apoio para candidatos à adopção, pais, crianças e jovens, uma vez por mês, em Lisboa, Porto e Setúbal;
- Ciclo de conferências mensais em parceria com o ISPA (Instituto Universitário de Ciências Psicológicas Sociais e da Vida);
- Dinamização de projectos junto das escolas de vários níveis de ensino direccionados a docentes, não docentes, pais e alunos;
- Apresentação de propostas legislativas junto dos Grupos Parlamentares;
- Participação em conferências e congressos nacionais e internacionais;
- Sessões públicas de esclarecimento;
- Participação em programas de televisão e rádio;
- Elaboração de monografias e ensaios sobre adopção.

A Meninos do Mundo - Associação celebrou, até ao momento, diversos protocolos com entidades de reconhecido mérito e com manifesta relevância para a actividade que desenvolve em Portugal e no estrangeiro:

- a) Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente;
- b) Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares de São Tomé e Príncipe;

- c) Delegação de Saúde de Porto Novo – S. Antão, Cabo Verde;
 - d) Cáritas de Porto Novo – S. Antão, Cabo Verde;
 - e) Faculdade de Psicologia da Universidade Católica – Porto;
 - f) ISPA – Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida.
 - g) Câmara Municipal de Lisboa
 - h) Instituto de Segurança Social, I.P.
- A Meninos do Mundo - Associação tem delegações nacionais e internacionais.

2. Adopção Internacional. Os constrangimentos e os dados estatísticos.

Falar de adoção internacional é falar de uma realidade dinâmica. A adoção internacional não é uma realidade estática. Falar de adoção internacional é falar de uma realidade que se altera, a cada momento, em função de diversos factores, tais como: políticas de investimento, por parte do Estado, em maior ou menor grau, taxas de natalidade, de mortalidade, de maus-tratos, de abandono, de negligência e de infertilidade, a existência de uma maior ou menor cultura de adoção nacional, a existência de acordos bilaterais, bem como os fenómenos de catástrofes naturais e de guerra.

Se nos ditos países desenvolvidos, a adoção nacional permite dar a cada criança uma família, um colo definitivo, no qual os laços do amor perdurem para todo o sempre, na adoção internacional, para lá da possibilidade (direito) de a criança ter uma família, em certas zonas do globo, pode significar a diferença entre viver e morrer. Nos países ditos desenvolvidos, as crianças morrem por dentro por viverem “presas” nas malhas da institucionalização, esperando por uma família, tal como acontece a milhares de crianças em Portugal. Em certas zonas do globo (em alguns países em vias de desenvolvimento), as crianças, por vezes, morrem fisicamente antes de chegarem à família a que têm direito.

Falar de adoção internacional é encarar o Mundo como um só lugar onde não existem as “nossas” crianças e as “outras” crianças.

Falar de adoção internacional é falar de um Mundo sem fronteiras, sem distinção de cores ou de etnias.

Falar de adoção internacional é uma paixão!

Obviamente que se deseja um Mundo onde todos os Estados tenham respostas (internas) adequadas às necessidades das crianças, prevalecendo, sempre, na adoção internacional, o princípio da subsidiariedade, ou seja, uma criança só é colocada no estrangeiro quando esgotadas as possibilidades de colocação numa família no país de origem.

Num Mundo ideal não existiria o instituto jurídico da adoção, quer nacional quer internacional, porque a adoção não seria uma resposta necessária às necessidades da criança, na medida em que estas seriam inexistentes.

2.1. Constrangimentos no processo de adoção internacional em Portugal (país de acolhimento).

Adoptar um filho pela via da adoção internacional é a maior paixão que se pode viver na vida mas... existem constrangimentos. Muitos.

Quem experiencia a adoção internacional não mais volta a ser a mesma pessoa, apesar de todos os constrangimentos. Muitos.

Quando se parte é-se uma pessoa, quando se volta é-se outra pessoa, apesar de todos os constrangimentos, ou talvez por causa dos constrangimentos. Muitos.

Quem parte, deseja um filho. Quem regressa, deseja, fervorosamente, abraçar todas as crianças do mundo e que todas possam ter uma família mas... existem constrangimentos. Muitos.

Adoptar um segundo filho pela via da adoção internacional é poder confirmar que os constrangimentos (muitos) são reais, violentos e inesquecíveis, quer para nós (pais), quer, acima de tudo, para as crianças, nossos filhos.

Os constrangimentos ocorrem durante todo o processo. Por vezes, os constrangimentos verificam-se ainda antes de o processo dar início e quase sempre perpetuam-se para lá do seu *términus*.

Os constrangimentos verificam-se em 3 fases determinantes: **a)** Antes da partida, dos futuros pais, para o país de origem da criança (desde o momento da decisão pela adoção até ao momento da partida); **b)** Durante a estadia dos futuros pais no país de origem da criança; **c)** Depois do regresso ao país de acolhimento (Portugal).

a) Constrangimentos que se verificam desde o momento da decisão de adoptar até ao momento da partida para o país de origem da criança:

Nesta fase os constrangimentos são de várias ordens e vêm, essencialmente, da sociedade em geral. Desde o momento da decisão até ao momento da partida para o país de origem da criança, os futuros pais são confrontados com constrangimentos discriminatórios e culturais, vindos de uma sociedade pouco esclarecida e pouco informada. Estes níveis de constrangimentos poderão condicionar a opção de constituir família por via da adoção

(internacional) ou fazendo-o, por vezes, fazem-no com receios e com barreiras em relação à etnia e/ou em relação à cor da criança.

O primeiro grande fantasma que recai sobre a adoção internacional é o tráfico. Não são poucas as vezes em que sou questionada por quem deseja iniciar um processo de adoção sobre se a adoção internacional é legal. E, de uma forma quase previsível e assustadora, a questão é colocada: “e o risco do tráfico?” Ao fim de 14 anos de dedicação à temática da adoção, quer em termos de estudo científico e na qualidade de presidente da Meninos do Mundo - Associação, quer em termos de experiência pessoal, ainda sou surpreendida pelo impacto que estas questões me provocam. Serenamente, respondo: “sim, a adoção internacional é legal”! E, acrescento, dizendo: “Tráfico e adoção não são duas faces da mesma moeda. Quando falamos de tráfico falamos de crime, quando falamos de adoção falamos de um instituto jurídico composto por disposições jurídicas e procedimentais. A maior parte do tráfico que envolve menores não está relacionada com adoções ilegais”.

Com isto não pretendo dizer que não existe tráfico de menores que tenha subjacente a si adoções ilegais. É óbvio que existe. Temos casos como o Nepal, o Camboja e a Guatemala que ilustram bem, infelizmente, esta realidade. No entanto, não se pode tomar a parte pelo todo e fazer uma generalização tal que se entenda que toda e qualquer adoção internacional é um potencial caso de tráfico de menores.

São traficadas 1,2 milhões de crianças por ano (30% do total do tráfico diz respeito a menores). Consultado o Instituto de Estudos Estratégicos, a informação foi de que “é muito difícil encontrar dados gerais sobre a adoção em si”

<https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html?ref=menuside>
www.ilo.org

Em Portugal, no ano de 2008, houve indícios de uma situação de adoção ilícita.

Assim, pode concluir-se que é muito redutor e revela um grande desconhecimento fazer esta identificação, quase total, entre adoção internacional e tráfico.

Não obstante o que atrás foi referido, considero que todos os Estados, quer sejam Estados-Contratantes da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado na sua 17-ª sessão, a 29 de Maio de 1993, quer não, devem investir, sempre, no melhoramento dos mecanismos de controlo da legalidade dos processos de adoção internacional e celebrar acordos bilaterais entre si, por forma a protegerem, cada vez mais e com maior eficácia, as crianças que são adoptadas internacionalmente.

O segundo grande constrangimento para quem passa por um processo de adoção internacional, em especial, na fase de decisão e de comunicação aos outros, prende-se com a

discriminação e o racismo que se sente e que se vive, por vezes, de uma forma subtil, quase imperceptível, outras vezes, descarado e ofensivo.

Se a discriminação e o tabu existem em relação à adoção, em termos gerais, mais ainda existem em relação à adoção de crianças de outra cor e de outra etnia. Quando a estes factores se junta o facto de ser uma adoção internacional, então, a discriminação aumenta, sendo proferida, vezes sem conta, a seguinte interrogação: “Mas porque é que não adoptaste uma das nossas crianças? Temos tantas!!!”. “Pois temos”, respondo!!! Mas no Mundo existem muitas mais que ninguém quer. Uma Criança é uma Criança em qualquer parte do Mundo. Não existem as “nossas” crianças e as dos “outros”.

As minhas filhas têm, hoje, 12 e 10 anos. Ao longo do tempo, fui contemplada com as mais simpáticas exclamações: “vais mesmo meter-te nisso?”, “vais adoptar uma criança negra? Na rua vão dizer que andaste metida com um preto”, “que pena, não vai ser do teu sangue!!!”, “devias ter adoptado uma criança de um país nórdico para ser parecida contigo”; “é uma pena que não tenha um filho biológico. Assim, não poderá cá deixar os seus olhos tão bonitos. Nós perpetuamo-nos através dos filhos”, “tenho tanta pena de ti por não teres filhos e teres que adoptar”, “tens a certeza que a criança que vais adoptar não foi roubada?”, “não tens medo de ir para outro país?”.

Estes são alguns dos exemplos vivenciados por mim mas, enquanto Presidente da Meninos do Mundo - Associação, testemunho, diversas vezes, nos grupos de apoio para candidatos ou em sessões de esclarecimento, o medo que quem quer ser mãe ou pai sente de, eventualmente, vir a passar por situações semelhantes e, mais grave do que isso, que os seus filhos sejam alvo desta discriminação e racismo.

No entanto, apesar da sociedade Portuguesa se revelar conservadora e retrograda, diz-me a experiência que perante uma criança, com mais ou menos idade, regra geral, impera o bom senso nos adultos e prevalecem os sentimentos de protecção e de responsabilidade face às crianças e, estas, filhos por via da adoção, quer nacional quer internacional são acarinhadas, não sendo alvo de discriminação cega e directa.

Não optar pela parentalidade pela via da adoção (internacional) com medo de eventuais reacções negativas é compactuar com uma mentalidade fechada, ultrapassada e pulverizada de preconceitos. Os estigmas devem ser enfrentados com a valentia que o Amor nos premeia. Amar um filho para lá da sua origem, cor e etnia implica, muitas vezes, um explicar ao Mundo que as crianças têm direitos e que a luta por todos os meninos do mundo tem de ser uma constante para um mundo mais belo.

O terceiro constrangimento com que as pessoas se deparam, nesta primeira fase, é a falta de informação sobre adoção internacional. Em Portugal, continua a falar-se muito pouco

sobre adoção, em geral, e sobre a adoção internacional, em particular. No que respeita à adoção internacional, com honrosas excepções, o tema é, a maior parte das vezes, ignorado e quando é retratado raras não são as vezes em que a sua abordagem é feita pela negativa.

As iniciativas que vão ocorrendo no país são, na sua maioria, direccionadas a públicos específicos (magistrados, técnicos sociais) ou a quem está envolvido ou interessado directamente na adoção.

O tema não é susceptível de debate, discussão, reflexão de uma forma aberta e regular nos vários quadrantes da sociedade Portuguesa.

A adoção é um tema pontual e não faz parte da vida de quem não adopta.

O caminho a percorrer ainda é longo mas a Meninos do Mundo - Associação assume e assumirá a sua responsabilidade, como organização da sociedade civil, e continuará a dar o seu contributo para um país mais informado e conhecedor sobre a adoção, em geral, e a adoção internacional, em particular.

Por último, nesta primeira fase, o quarto constrangimento prende-se com a escolha do país. Os requisitos legais, por vezes, são um obstáculo na medida em que quem se candidata à adoção internacional tem de preencher os requisitos quer do país onde reside quer do país de origem da criança; a não existência de representação diplomática pode condicionar a escolha do país, bem como a não existência de organismos mediadores para a adoção internacional portuguesas (existe apenas a Bem Me Queres- Associação de Apoio à Adopção que trabalha com a Bulgária), pois há países que só aceitam candidaturas via estas entidades.

b) Constrangimentos durante a estadia no país de origem da criança

Nesta fase do processo, os constrangimentos são de três níveis. Se há países que prevêem um tempo de permanência, outros há que são omissos em relação a esse ponto e a estadia, por vezes, pode prolongar-se para lá do desejado.

Por outro lado, a maior parte das vezes, as pessoas estão sozinhas, não havendo nenhum técnico da área psicossocial que os acompanhe. Esta situação ocorre mais nos países que não são Estados-Contratantes da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional.

Um dos maiores constrangimentos sentidos nesta fase do processo liga-se com o facto do Código do Trabalho não contemplar justificação para ausência ao trabalho durante a deslocação ao estrangeiro (apenas existem três justificações para o período de avaliação dos candidatos – artigo 45.º CT), o que implica ir em gozo de férias ou com licença sem vencimento, com todas as consequências profissionais e financeiras que isso acarreta.

Por último, a inexistência de um visto específico para a adoção (Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto), dificulta, em muito, por vezes, a saída da criança do seu país de origem num prazo de tempo razoável.

c) Constrangimentos após o regresso

O regresso a Portugal com um filho, via adoção internacional, não é um ponto de chegada mas um ponto de partida. A partir deste momento é o início de tudo. É a partir deste momento que a nova família vai encontrar o seu espaço, a sua interação no núcleo familiar, junto dos amigos, junto da escola e na sociedade. No entanto, a legislação laboral Portuguesa não reconhece a necessidade de tempo, em família, nas adoções conjuntas, para uma melhor integração da criança no seio familiar. Na verdade, a licença por adoção (artigo 44.º CT) é igual, com as necessárias adaptações, à licença parental inicial (artigo 40.º CT). Contudo, nas adoções conjuntas, a não aplicação da licença parental exclusiva do pai (artigo 43.º CT) implica a não existência de um período de convívio, em simultâneo, entre os vários elementos da família. A licença de adoção pode ser partilhada entre ambos mas não há nenhum momento em que a lei possibilite um tempo em comum entre pai, mãe e filho. Esta situação contemplada no Código do Trabalho transmite um olhar sobre a adoção como uma “parentalidade de segunda”, na qual a presença dos dois elementos do casal, num período em simultâneo, com a criança, não é considerada essencial, consubstanciando uma discriminação relativamente ao filho por via da adoção face à filiação pelo nascimento biológico. Claro que muitos dirão: “mas ainda não é pai” e para a adoção existe uma licença específica. Pois bem, na maior parte das vezes, no momento do gozo da licença ainda a adoção não foi decretada, é certo, mas isso não é razão para que o legislador não encontre uma forma de a criança beneficiar do convívio dos dois elementos da família numa fase tão importante da sua vida.

A seguir à família, talvez seja a escola o meio mais importante para a integração, crescimento e desenvolvimento da criança. Isto porque, na nossa sociedade, as crianças passam muito tempo na escola. Tempo demais. No espaço escolar a criança encontra outros adultos de referência que são o seu porto seguro durante o dia. Mas a escola, de uma forma geral, não está preparada para lidar e trabalhar a adoção bem como as questões que gravitam à sua volta, tais como a discriminação, o racismo e a multiculturalidade.

A educação e a formação são a base do desenvolvimento de um país. Sem educação e formação não há pensamento livre e sem este não existem escolhas conscientes e responsáveis. A escola (nos vários níveis de ensino) é a semente do futuro e do desenvolvimento.

Para uma nova cultura de adoção urge que esta temática seja abordada nos conteúdos programáticos dos cursos universitários ligados à educação, psicologia, sociologia e serviço social. A par disto, existe a necessidade de uma formação contínua de docentes e não docentes, com o objectivo destes conseguirem no seu dia-a-dia profissional, trabalhar, acompanhar e explicar, sempre que necessário, o que é a adoção, de uma forma aberta, sem preconceitos e sem discriminação, quer na comunidade escolar em que estão inseridos, quer às próprias famílias.

É importante realçar, ainda, a extrema necessidade dos manuais escolares assumirem a adoção como modelo de família, abandonando um estilo conservador em que é retratada a família tradicional composta pelas figuras do pai, da mãe e do filho, por via do nascimento e, regra geral, de etnia caucasiana.

Quando alcançarmos este ideal de escola, no que respeita à adoção, deixaremos de ter uma educadora a perguntar, tal como me perguntou a mim “quer ser tratada como? Madrinha? Tia?”. Quando alcançarmos este ideal de escola talvez a história do patinho feio não sirva para “ilustrar” a adoção, na medida em que a mãe pata que o acolheu não era a sua “verdadeira” mãe (aconteceu com a minha filha mais velha quando esta estava na sala dos 5 anos). Quando alcançarmos este ideal de escola talvez não me digam mais que não há vaga porque a inscrição tinha de ser feita muito tempo antes de a criança nascer, uma vez que era para uma adoção não podiam aceitar. Quando alcançarmos este ideal de escola talvez o carteiro (desenho) possa ter a cara pintada de castanho e a professora não diga aos seus alunos para não o fazerem porque não se percebe nada.

Não quero, no entanto, deixar de escrever uma palavra de apreço a todos os educadores e professores do nosso país. São imprescindíveis ao desenvolvimento da nossa sociedade e ao longo destes anos, também, já me cruzei com profissionais fantásticos e que deixaram a sua marca nas minhas filhas. Há bons e maus profissionais em todas as áreas.

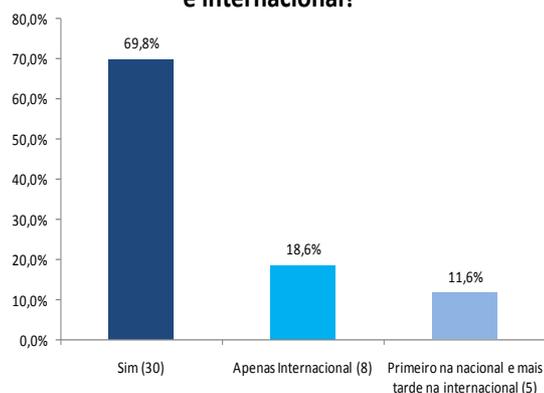
Por fim, apenas enumerar outros tipos de constrangimentos, igualmente importantes mas longe de criarem as mossas que os constrangimentos acima descritos poderão causar na vida de uma criança. E, assim, temos a renovação do visto, enquanto a adoção não é decretada (nas situações em que a crianças vêm em período de pré-adoção), a revisão e confirmação da sentença estrangeira, nos casos em que não é dispensada e o processo de aquisição de nacionalidade Portuguesa.

3. Inquérito realizado (43 respostas em 50 adoções realizadas)

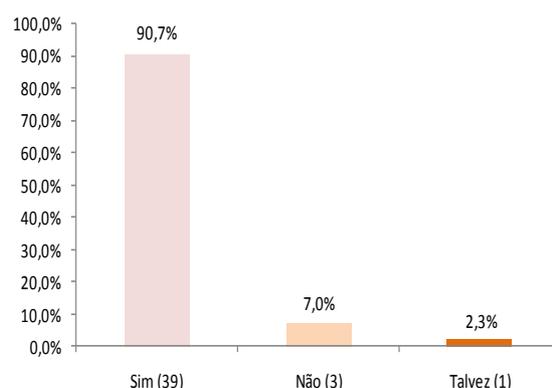
Em 10 anos (2003-2013) conheci muitos processos de adoção, entre os quais 50 são adoções internacionais. Solicitei a colaboração para a realização de um pequeno inquérito e conclui que o Amor vence sempre!

Estes 50 processos de adoção internacional foram concretizados entre 2003 e 2013. Estas adoções foram realizadas em Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Brasil, Polinésia Francesa, Tailândia e Macau.

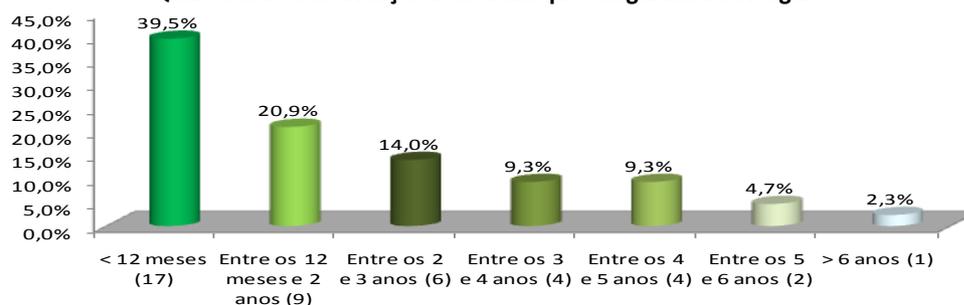
Inscreeveu-se em simultâneo na adoção nacional e internacional?



Voltaria a candidatar-se à adoção internacional?



Qual a idade das crianças à data em que chegaram a Portugal?



Procedi, também, a um outro tipo de análise.

Numa análise comparativa entre vários países, tomou-se por base 5 países (Espanha, Suécia, França, Bélgica). Em relação a Portugal, os dados apresentados dizem respeito a candidaturas e não a adoções concretizadas.

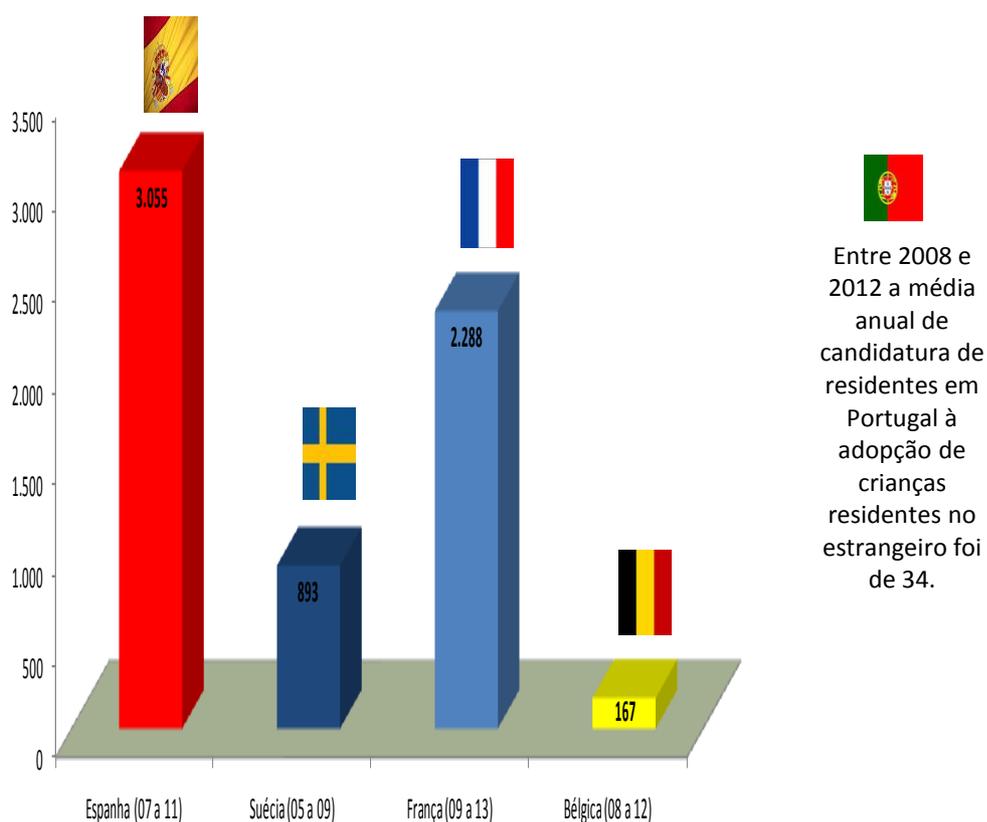
De Espanha recolhi dados referentes aos anos de 2007 a 2011, da Suécia recolhi dados entre 2005 e 2009, de França recolhi dados entre 2009 e 2013, da Bélgica recolhi dados entre os anos de 2008 e 2012 e de Portugal, igualmente dados referentes aos anos de 2008 a 2012.

Não tendo sido possível analisar os dados no mesmo período de tempo, considerei a média de adoções internacionais concretizadas num período de 5 anos em cada um dos países, conforme definido em cima.

Realço que os cinco anos considerados para análise em cada país integram-se na mesma década. Os períodos em análise divergem apenas em 1 ano entre Espanha, França, Bélgica e Portugal. Apenas em relação à Suécia a análise é efectuada em relação aos anos entre 2005 e 2009.

Pela leitura dos dados, pode concluir-se que Portugal está muito longe da média de qualquer um dos países apresentados, revelando isto a inexpressividade da adoção internacional e da forma como esta é abordada e integrada na sociedade Portuguesa.

Média de adoções internacionais concretizadas - 5 anos



Nota: Visto que não foi possível obter dados referentes aos mesmos anos para cada um destes países, espelha-se a média dos 5 anos mais recentes em cada um dos casos.

4. Quase a terminar, quero referir que a adoção internacional não se reduz aos seus constrangimentos, pelo contrário. A adoção internacional é vida, é sonho, é magia, é paixão, conforme expressam os testemunhos que recolhi:

“Vejo a adoção internacional como um caminho para a parentalidade tão normal como o biológico ou a adoção nacional. Tem vantagens e desvantagens e trata-se de uma experiência profundamente marcante. É fundamental que quem opte por esta via esteja consciente das questões específicas ligadas ao facto de estar inserido num contexto cultural distinto do seu. É igualmente fundamental que tenha perfil para estas especificidades e que esse perfil seja avaliado pelas entidades competentes”.

Adopção conjunta

“Para mim, adoção internacional é sinónimo de maternidade. É também sinónimo de uma família colorida, colorida de afectos e de várias cores de pele. É sinónimo de escolha de vida.

Escolhi ser mãe pela adoção internacional. Foi este o caminho que quis trilhar, rumo ao primeiro encontro com a minha filha. Por isso, adoção internacional é também sinónimo de escolha e de orgulho, orgulho na história da minha filha e no modo como a nossa família se encontrou.

Estou ciente que a adoção internacional implica um conjunto de características, intra e inter-pessoais, que a tornam apaixonante, mas também uma opção que não será a mais adequada para todos. Flexibilidade, adaptação, disponibilidade emocional, respeito pela cultura de origem da criança são ingredientes fundamentais para o sucesso de um processo de adoção internacional e para a constituição de uma família por esta via”.

Adopção conjunta

“Para mim foi viajar até um lugar longe de Portugal onde estava a minha princesa. Foi algo que transformou a minha vida e que me transformou na pessoa em que sou hoje...nunca mais se é o mesmo.

Estava preparada? não! Fácil? não! Rápido? não! Mas faria tudo de novo...aliás espero fazê-lo de novo!”

Adopção singular

“A adoção internacional foi a maior e melhor aventura da minha vida. Foi por esta via que me tornei mãe. Durante um processo de adoção internacional temos, no entanto, que nos debater com o enorme desconhecimento e desconfiança que ainda subsiste sobre a adoção em si e sobre as outras culturas e etnias. Há ainda um longo percurso a fazer para que isto mude”.

Adopção conjunta

“A adoção internacional constitui um direito das crianças, o direito a ter um lar, mesmo que isso signifique ter de deixar o país que as viu nascer para encontrar a família que as escolheu. Ultrapassadas as possibilidades de adoção no próprio país, que se entende sejam preservadas sempre que possível, nenhuma criança deveria ficar privada de uma família por razões políticas ou complicações jurídicas injustificáveis, que negam um direito básico e tantas vezes as condenam à morte.

Aceitar, apoiar e incentivar a adoção internacional, deixando para outros, de outra cor e raça, a responsabilidade de educar cidadãos de um país exige uma visão ampla dos direitos das crianças que ultrapasse orgulhos nacionais. Infelizmente isso nem sempre acontece impondo-se às crianças opções menores que as condicionam no seu crescimento.

Também Portugal tem muito caminho a fazer no que à adoção internacional de crianças portuguesas diz respeito, incentivando a saída de crianças do país, particularmente no caso de crianças doentes e mais velhas.

A adoção internacional é um direito das crianças e não um capricho de ocidentais ricos!”

5. Para terminar, umas notas finais.

Na Sociedade Portuguesa actual, herdeira da sociedade de outrora, o reflexo do preconceito e do tabu fazem-se sentir um pouco por todos os quadrantes: do político, ao social, passando pela comunidade escolar, laboral, familiar e rede de amigos.

Aqui e agora é preciso olhar a adoção por outro prisma, com outros ideais e repensar a sua contextualização. O pensamento é o motor da descoberta e da mudança. A mudança é o motor da dinâmica de desenvolvimento da vida em sociedade e só assim é possível ultrapassar estigmas, “pré-conceitos” e ideias pré-concebidas.

Quanto à adoção internacional, não posso deixar de citar o Dr. Paulo Guerra, com quem tanto tenho aprendido ao longo destes anos sobre adoção¹. Obrigada, Dr. Paulo Guerra!

¹ Bolieiro, Helena e GUERRA, Paulo – A Criança e a Família- Uma questão de Direitos, 2ª edição, Coimbra Editora, 2014.

«Quanto à **Adopção Internacional**, sugerimos que:

- se conheça mais aprofundadamente os mecanismos da mesma, a fim de que se possa decidir, com toda a consciência e com perfeito conhecimento de causa, sobre a ida de uma criança para o estrangeiro;
- se dê reforçada importância ao carácter subsidiário e excepcional da Adopção Internacional, considerando os maiores riscos que este tipo de adopção pode implicar, designadamente os de ruptura cultural, acentuando-se o princípio basilar e solidário de que cada comunidade se deve responsabilizar, *prima facie*, pelas crianças que gera no seu seio;
- se relativize e razoabilize a noção de subsidiariedade de forma a que, com tal alibi, se não continue a procurar, tantas vezes de forma meramente teórica e platónica, laços de uma família biológica, alargada ou alternativa a uma criança, que se acaba por prolongar demasiadamente no tempo, fazendo, depois, com que a solução internacional se esfume definitivamente;
- se acentue a importância da noção do supremo interesse da criança, conceito este que cada mais se vai densificando, compreendendo-se aqui o diferente significado do tempo e urgência para a criança e a necessidade de uma resposta familiar em tempo útil para ela;
- se acentue que a escolha pela adopção internacional se deve fazer o mais precocemente possível, adiantando-se que tempo útil para uma criança pode não coincidir necessariamente com a sua baixa idade;
- se aperfeiçoe o mecanismo de escolha de candidatos à adopção internacional de forma a despistar situações pouco claras e que escondam motivações pouco dignas;
- se dê a conhecer aos casais adoptantes as vicissitudes reais da criança a adoptar, *anteriormente* à colocação da mesma junto deles, não se devendo esquecer a informação sobre eventuais deficiências ou atrasos que importem tratamento ou estimulação especiais;
- se acentue a necessidade do conhecimento das legislações do país de que a criança é nacional e dos países de acolhimento e da nacionalidade dos adoptantes (incluindo as suas regras de conflito e as de competência processual), de forma a que se possa avaliar das possibilidades da adopção ser decretada, ser favorável à criança e produzir os seus efeitos jurídicos em ambos os países interessados (cf. artigo 23.º da Resolução da ONU n.º 41/85);

- se acentue a necessidade de conseguir um verdadeiro *direito convencional* que exige soluções uniformes transnacionais, com vista ao respeito indiscutível do interesse da criança;
- se acentue a necessidade de a adoção internacional não ser deixada ao acaso e na mão de intermediários menos competentes e fiáveis, devendo evitar-se, a todo o custo, o tráfico de crianças;
- se acentue a necessidade de rever a Convenção europeia sobre a nacionalidade de forma a não transformar nenhuma criança adoptada em apátrida;
- se defina a idade base a partir da qual a opinião da criança adoptanda deva ser levada em linha de conta, sem prejuízo do discernimento concreto de uma específica criança com idade inferior a essa;
- se garanta, de facto, à criança sujeito de adoção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adoção nacional, dando-se assim plena voz ao comando do artigo 21.º, alínea c), da Convenção sobre os Direitos da Criança;
- se sensibilizem as instituições, a autoridade central nesta matéria e os casais adoptantes para as implicações das características deste tipo de adoção, nomeadamente a nível psicológico (identidade, afectividade, estabilidade, integração) e da dinâmica familiar (segurança);
- se sensibilizem as instituições, a autoridade central nesta matéria e os casais adoptantes para as consequências dos rótulos e estigmas no dossiê da criança que podem cristalizar o seu percurso vivencial».

Tudo isto valerá a pena para que todas as Marianas deste Mundo possam dizer: «*Acho que foi muito lindo ter sido adoptada, mãe*» (Mariana, 5 anos, adoção internacional com 2 anos e meio).

Macau, 30 de Outubro de 2014

Maria João Louro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ADOÇÃO INTERNACIONAL

CONSTRANGIMENTOS E ESTATÍSTICAS



A Meninos do Mundo – Associação foi criada, em 09.09.2008, por um conjunto de pessoas que adoptou internacionalmente.

Missão

- I. Divulgar a adopção nacional e internacional e fomentar a solidariedade entre os Povos e o respeito pelos Direitos Humanos em geral e das Crianças em particular
- II. Trabalhar para uma sociedade humana mais justa, sem racismo nem discriminação

Fins

- I. Divulgar e promover o conhecimento da adopção nacional e internacional, desenvolvendo actividades de consciencialização da sociedade civil
- II. Desenvolver acções com vista à protecção de crianças e jovens em risco em Portugal e no Estrangeiro
- III. Desenvolver projectos em países em vias de desenvolvimento nas áreas social, saúde, cultura e educação, implementando iniciativas que reforcem a sociedade civil, garantam a defesa dos Direitos Humanos e promovam o cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM).
- IV. Realizar acções de educação para o desenvolvimento e promover a igualdade de género



A Meninos do Mundo – Associação não é organismo mediador para a adopção internacional.

A Meninos do Mundo tem vindo a desenvolver uma importante actividade nas áreas da formação, informação, sensibilização e educação, nomeadamente junto de:

- ✓ sociedade em geral (ciclo de conferências e outras iniciativas)
- ✓ candidatos à adopção e pais (grupos de apoio e sessões de esclarecimento)
- ✓ escolas (desde a creche ao ensino universitário) e poder político.

www.meninosdomundo.org

meninosdomundo@gmail.com

Antes

Entre o período de decisão e a partida para o país de origem da criança

Durante

A estadia no país de origem da criança

Após...

A chegada a Portugal



**Nesta fase, os constrangimentos são motivados pela
sociedade em geral**

1. Identificação entre Adopção Internacional e Tráfico de Menores



tráfico



adoção

São traficadas 1,2 milhões de crianças por ano (30% do total do tráfico diz respeito a menores).

Consultado o IEEI, a informação foi de que *“é muito difícil encontrar dados gerais sobre a adoção em si”*. <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html?ref=menuside>
www.ilo.org

Em Portugal, no ano de 2008, houve indícios de uma situação de adoção ilícita.

Fonte: Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais

2. Racismo e Discriminação





3. Falta de informação ou informação errónea

Em Portugal, continua-se a falar muito pouco de adoção, especialmente de uma forma aberta, inequívoca e regular. É um tema pontual e não faz parte da vida de quem não adopta.

4. Escolha do País

Os requisitos legais exigidos; a distância; a não existência de representação diplomática Portuguesa; os custos associados ao processo; a não existência de organismos mediadores para a adoção internacional (em Portugal, apenas a Associação Bem Me Queres trabalha com a Bulgária).

1. Tempo de permanência no País

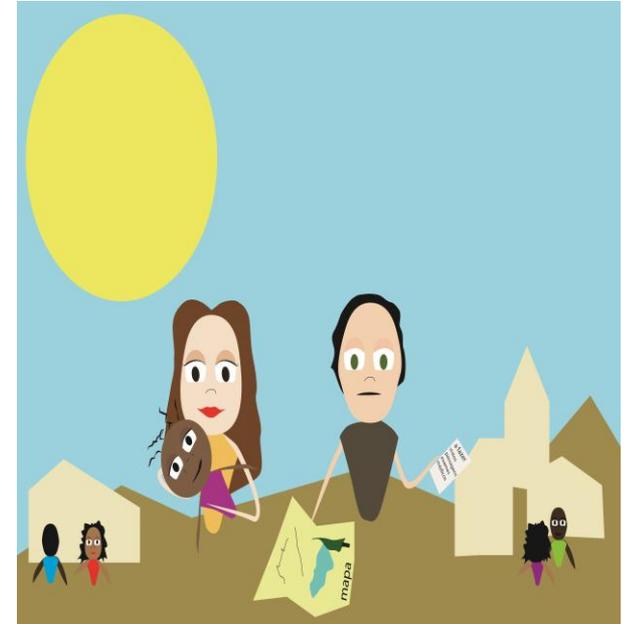
Pode ser superior ao inicialmente previsto.

2. Acompanhamento

Falta de acompanhamento no País de origem da criança.

3. Limitações legais

- O Código do Trabalho não contempla justificação para ausência ao trabalho durante a deslocação ao estrangeiro (apenas existem 3 justificações para o período de avaliação – artigo 45.º do CT), o que implica ir em gozo de férias ou com licença sem vencimento.
- Inexistência de um visto específico para adoção (Lei n.º 23/2007, de 4.7, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9.8).



1. Limitações legais

A licença por adoção (artigo 44.º CT) é igual, com as devidas adaptações, à licença parental inicial (artigo 40.º CT). No entanto, a não aplicação da licença parental exclusiva do pai (artigo 43.º CT) implica a não existência de um período de convívio, em simultâneo, com a criança e com o cônjuge ou companheira.



2. Questões legais e burocráticas

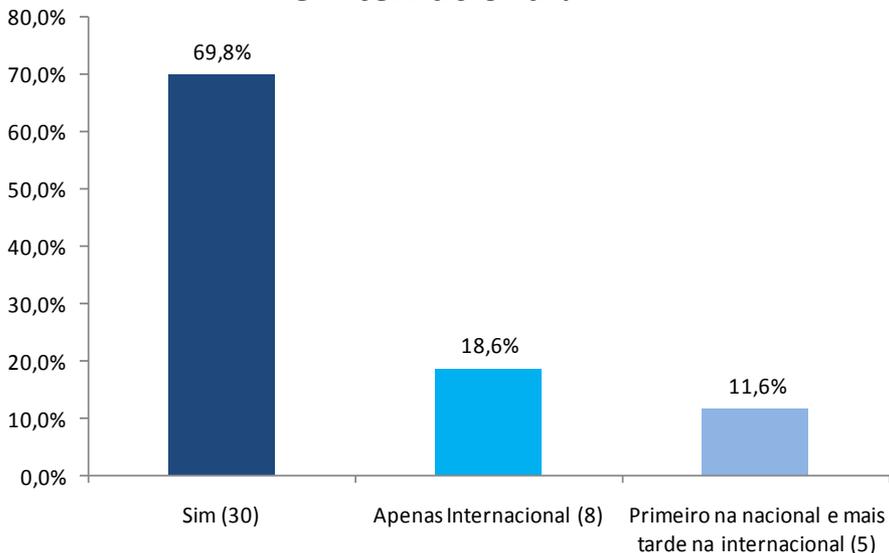
- Renovação do visto, quando a criança vem em período de pré-adoção.
- Revisão e confirmação de sentença estrangeira, quando necessária.
- Processo de aquisição de nacionalidade Portuguesa.
- Aquisição do cartão de cidadão e passaporte.

3. Escola

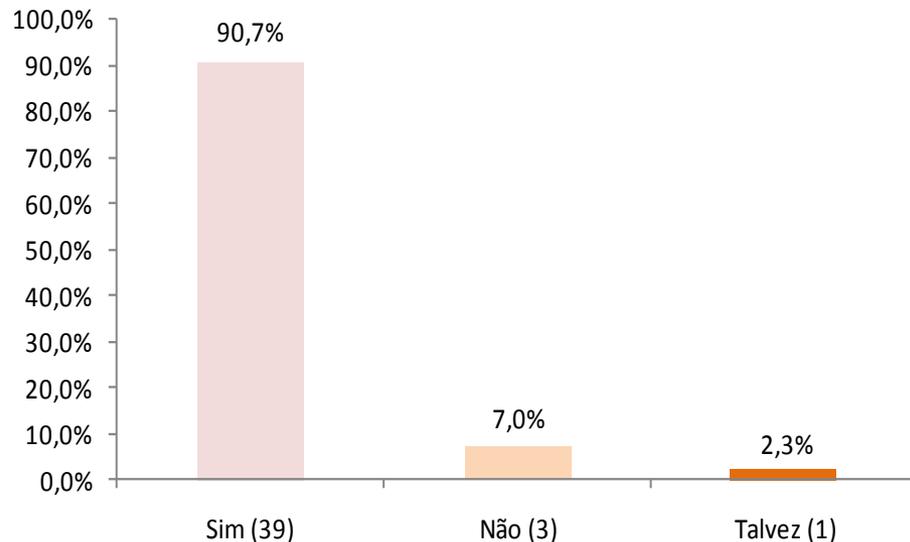
Falta de preparação da comunidade escolar para lidar com a adoção (docentes, não docentes, manuais escolares).

Inquérito realizado a 50 pessoas (43 respostas -86%)

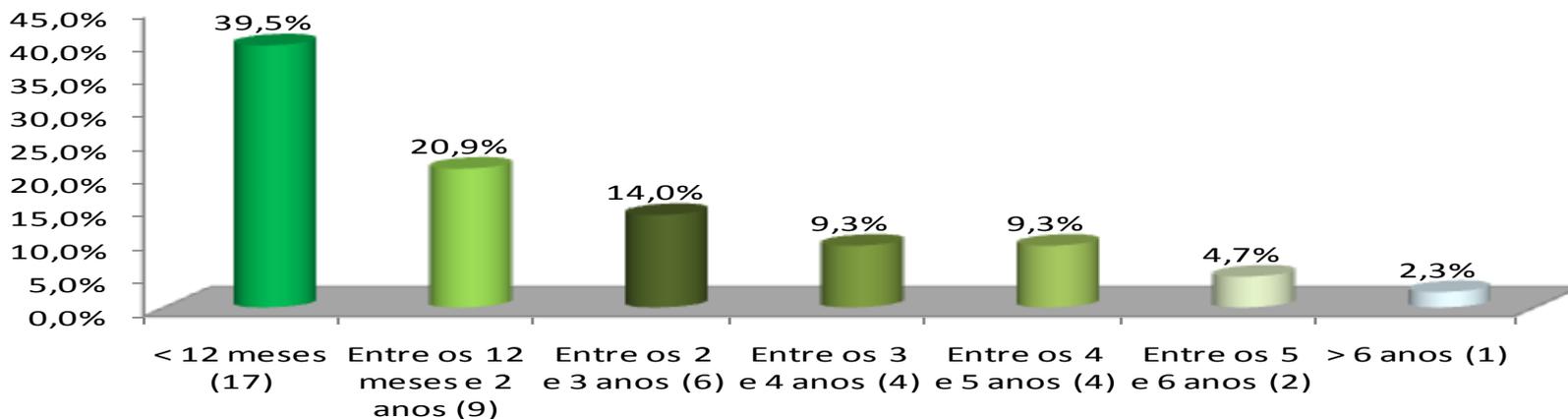
Inscreeveu-se em simultâneo na adoção nacional e internacional?



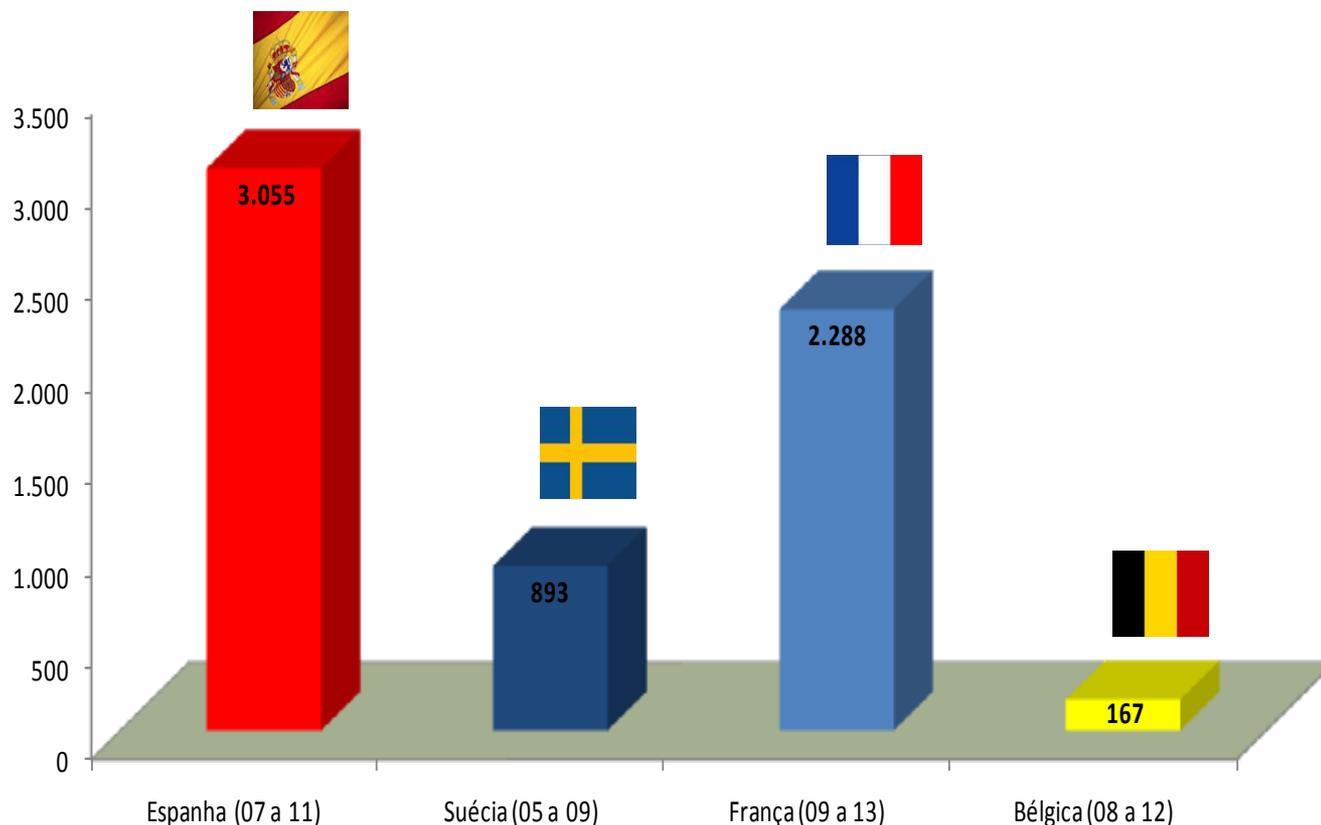
Voltaria a candidatar-se à adoção internacional?



Qual a idade das crianças à data em que chegaram a Portugal?

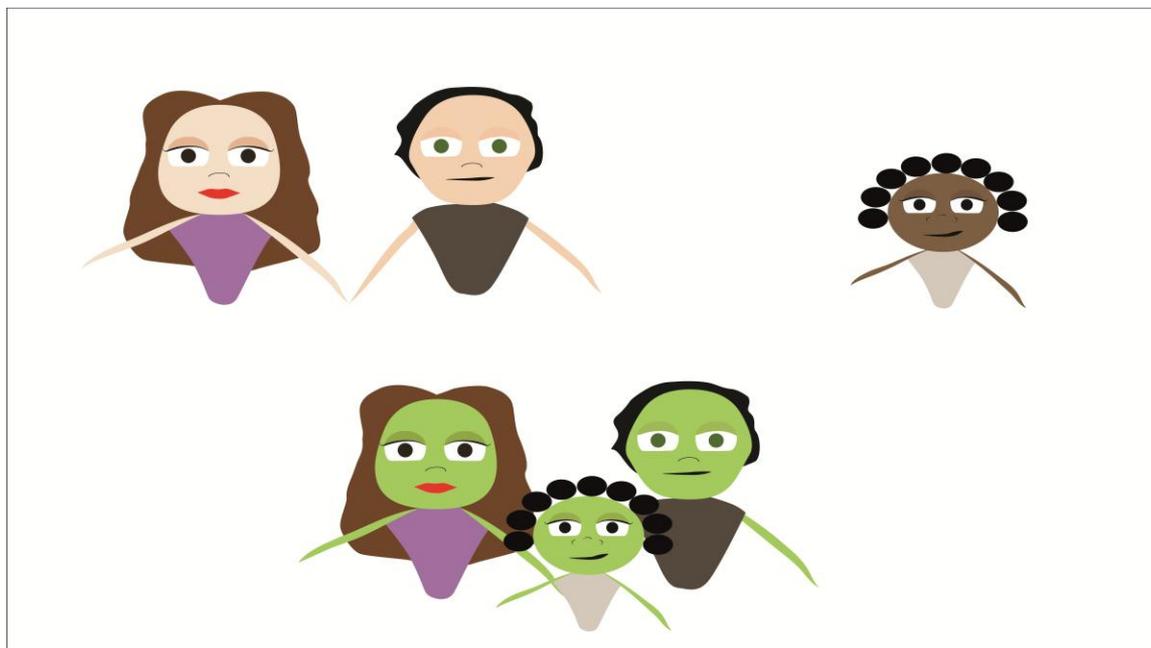


Média de adoções internacionais concretizadas - 5 anos



Entre 2008 e 2012 a média anual de **candidaturas** de residentes em Portugal à adoção de crianças residentes no estrangeiro foi de 34.

Nota: Visto que não foi possível obter dados referentes aos mesmos anos para cada um destes países, espelha-se a média dos 5 anos mais recentes em cada um dos casos.



“Vejo a adoção internacional como um caminho para a parentalidade tão normal como o biológico ou a adoção nacional. Tem vantagens e desvantagens e trata-se de uma experiência profundamente marcante. É fundamental que quem opte por esta via esteja consciente das questões específicas ligadas ao facto de estar inserido num contexto cultural distinto do seu. É igualmente fundamental que tenha perfil para estas especificidades e que esse perfil seja avaliado pelas entidades competentes”.

Adopção conjunta

“A adoção internacional foi a maior e melhor aventura da minha vida. Foi por esta via que me tornei mãe. Durante um processo de adoção internacional temos, no entanto, que nos debater com o enorme desconhecimento e desconfiança que ainda subsiste sobre a adoção em si e sobre as outras culturas e etnias. Há ainda um longo percurso a fazer para que isto mude”.

Adopção conjunta

“A adoção internacional surgirá, para a maioria dos candidatos, como uma forma de concretizar mais rapidamente uma adoção. Porém, quem passa pela experiência de adotar internacionalmente, (...), passa a olhar a adoção internacional de uma forma diferente e fica o desejo de a repetir, tão avassaladores são os sentimentos experimentados. As particularidades da adoção internacional devem, porém, obrigar o candidato a uma reflexão sobre o que o espera”.

Adopção singular



“Para mim, adoção internacional é sinónimo de maternidade. É também sinónimo de uma família colorida, colorida de afectos e de várias cores de pele. É sinónimo de escolha de vida. Escolhi ser mãe pela adoção internacional. Foi este o caminho que quis trilhar, rumo ao primeiro encontro com a minha filha. Por isso, adoção internacional é também sinónimo de escolha e de orgulho, orgulho na história da minha filha e no modo como a nossa família se encontrou.

Estou ciente que a adoção internacional implica um conjunto de características, intra e interpessoais, que a tornam apaixonante, mas também uma opção que não será a mais adequada para todos. Flexibilidade, adaptação, disponibilidade emocional, respeito pela cultura de origem da criança são ingredientes fundamentais para o sucesso de um processo de adoção internacional e para a constituição de uma família por esta via”.

Adoção conjunta

“Para mim foi viajar até um lugar longe de Portugal onde estava a minha princesa. Foi algo que transformou a minha vida e que me transformou na pessoa em que sou hoje...nunca mais se é o mesmo. Estava preparada? não! Fácil? não! Rápido? não! Mas faria tudo de novo...aliás espero fazê-lo de novo!”

Adoção singular



“A adoção internacional constitui um direito das crianças, o direito a ter um lar, mesmo que isso signifique ter de deixar o país que as viu nascer para encontrar a família que as escolheu. Ultrapassadas as possibilidades de adoção no próprio país, que se entende sejam preservadas sempre que possível, nenhuma criança deveria ficar privada de uma família por razões políticas ou complicações jurídicas injustificáveis, que negam um direito básico e tantas vezes as condenam à morte.

Aceitar, apoiar e incentivar a adoção internacional, deixando para outros, de outra cor e raça, a responsabilidade de educar cidadãos de um país exige uma visão ampla dos direitos das crianças que ultrapasse orgulhos nacionais. Infelizmente isso nem sempre acontece impondo-se às crianças opções menores que as condicionam no seu crescimento.

Também Portugal tem muito caminho a fazer no que à adoção internacional de crianças portuguesas diz respeito, incentivando a saída de crianças do país, particularmente no caso de crianças doentes e mais velhas.

A adoção internacional é um direito das crianças e não um capricho de ocidentais ricos!”

Adoção singular



1. Todos os intervenientes envolvidos na adopção internacional devem investir na informação, sensibilização e formação junto da sociedade em geral, pois ninguém pode optar por aquilo que não conhece e as opções têm de ser feitas em consciência;
2. Há necessidade de alterações legislativas que promovam mais protecção jurídica aos envolvidos nos processos de adopção internacional.



“Acho que foi muito lindo ter sido adotada, Mãe”

Mariana, 5 anos

(Adopção Internacional com 2 anos e meio)

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador “ARQUIVO GRATUITO”.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte V – Legislação Convencional, Comunitária e Nacional

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/1990/09/21101/00020020.pdf>
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adoptada em Estrasburgo, em 25 de Janeiro de 1996, aprovada por Resolução da Assembleia da República e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 3/2014 de 27 de Janeiro, aprovação e ratificação publicadas no DR, 1ª série, nº 18 de 27 de Janeiro de 2014 (entrou em vigor em 1 de Julho de 2014 –cfr. Aviso nº 50/2014 publicado no DR 1ª série, nº 79 de 23.04.2014), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis
- Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional concluída na Haia, em 29.05.2003, vigente em Portugal desde 01.07.2004 (publicada no DR I-A, nº 47 de 25.02.2003), disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1010&m=PDF
- Regulamento (EU) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12/12/ 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mhb_MA_18131.pdf
- Recomendação da Comissão de 20 de Fevereiro de 2013 - Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade (2013/112/UE), in Jornal Oficial da União Europeia de 2 de Março de 2013, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:059:0005:0016:PT:PDF>
- Código Civil atualizado, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

- Organização Tutelar de Menores atualizada, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=550&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99 de 01.09 e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 332-B/2000 de 30/12, disponíveis em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Regime Jurídico da Adopção aprovado pelo Decreto-Lei nº 185/93 de 22.05, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 120/98 de 08-05, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=553&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Parte VI – Jurisprudência

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

1. *Caso Tsvetelin Petkov contra a Bulgária (nº 2641/06)*

Acórdão de 15 de Julho de 2014

Condenação do Estado Búlgaro por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão inglesa):

“(…) Os procedimentos referentes à paternidade caem no âmbito do art.8º. (...). Sendo o (seu) escopo essencial o de proteger o individuo contra a interferência arbitrária das autoridades públicas, daí não decorre apenas ficar o Estado compelido a abster-se dessa interferência: para além disso, podem existir obrigações positivas inerentes ao efectivo respeito pela vida privada. Estas obrigações podem envolver a adopção de medidas destinadas a assegurar o respeito da vida privada mesmo na esfera das relações entre os indivíduos (...), num equilíbrio (...) entre o interesse geral e os interesses individuais, (...) gozando o Estado de uma certa margem de apreciação. (...) Uma situação na qual uma presunção legal está autorizada a prevalecer sobre a realidade biológica pode não ser compatível com a obrigação de assegurar o efectivo respeito pela vida privada, mesmo tomando em conta a margem de apreciação deixada ao Estado (...). De resto, a Convenção destina-se a garantir não direitos em teoria ou em abstracto mas direitos em concreto e com efectividade (...).

(...) O recorrente foi declarado pai da criança, principalmente com base nos testemunhos da tia materna e do primo da criança, sem teste de DNA (...), o método científico disponível na ocasião para determinação precisa da paternidade de uma criança cujo valor probatório ultrapassa substancialmente quaisquer outras provas apresentadas pelas partes para provar ou afastar a paternidade biológica. Consequentemente, se ao recorrente tivesse sido dada uma oportunidade pessoal de participar no processo em tribunal, ele teria sido capaz de resolver definitivamente a questão da paternidade através da realização de um teste de paternidade. Facto que teria sido do interesse de todas as partes envolvidas (...) que são a favor do estabelecimento da verdade biológica. Consequentemente, as autoridades não alcançaram um justo equilíbrio entre o direito do recorrente à vida privada e o direito da criança a ter um pai estabelecido, e o da mãe em ter garantido sustento para a criança”.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"violation":\["8"\],"itemid":\["001-145564"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

2. *Caso X e outros com a Áustria (nº 19010/07)*

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013

Condenação do Estado austríaco por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

As requerentes formam um casal homossexual que vivem em comum há vários anos e têm na sua companhia o filho de uma delas que a outra pretende adoptar.

O art.12º. da Convenção não impõe aos Estados contratantes a obrigação de abrir o casamento aos casais homossexuais, do mesmo modo que o direito a contraírem casamento não decorre também das disposições conjugadas dos arts.14º. e 8º. sendo que, se os Estados decidem oferecer aos casais homossexuais outro meio de reconhecimento jurídico, beneficiam de uma certa margem de apreciação para decidir a natureza exacta do estatuto conferido.

Nas circunstâncias do caso, prevendo a lei austríaca da adopção um regime específico para os casais unidos pelo casamento, estipulando que a adopção conjunta lhes é reservada, prevê também a susceptibilidade de adopção de filho de cônjuge e contempla ainda a adopção coparental por casais heterossexuais não casados entre si.

Vedando em absoluto a adopção coparental a casais homossexuais, fica desde logo vedado o apuramento sobre se uma tal adopção seria do interesse da criança e, conseqüentemente, conclui pela violação do art.14º da Convenção conjugado com o art.8º., se comparada a situação das requerentes com a de um casal heterossexual não casado em que um dos membros pretenda adoptar o filho do outro.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["FRA"\],"appno":\["19010/07"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER"\],"itemid":\["001-116998"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

3. *Caso Godelli contra a Itália (nº 33783/09)*

Acórdão de 25 de Setembro de 2012 (Definitivo em 18/03/2013)

Condenação do Estado Italiano por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo:

Abandono da requerente, à nascença, pela mãe biológica (que pediu expressamente anonimato) e subsequente colocação num orfanato, confiança a uma família e, aos 6 anos, adopção, seguida, desde os 10 anos, da firme pretensão de conhecer as suas origens, sem que tal haja sido possível, tanto mais que do assento de nascimento não constava a menção da progenitora.

O direito ao conhecimento das origens, designadamente da ascendência, encontra-se no campo da aplicação da noção de vida privada que engloba aspectos importantes da identidade pessoal da qual faz parte a identidade dos progenitores, constituindo um interesse vital protegido pela Convenção a obtenção de informações necessárias à descoberta da verdade sobre este aspecto, pois o nascimento e particularmente as suas circunstâncias respeitam à vida privada da criança e do adulto, garantida pelo art.8º. da Convenção.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{\"itemid\":\[\"001-113460\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{\)

4. *Caso Pontes contra Portugal (nº 19554/09)*

Acórdão de 10 de Abril de 2012

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo:

“O Tribunal salienta que apesar dos relatórios que indicavam uma evolução positiva da situação familiar, em nenhum momento as jurisdições internas ponderaram soluções menos radicais do que o encaminhamento de P. para a adopção, de modo a evitar o afastamento definitivo e irreversível da criança, não apenas dos seus pais biológicos, mais ainda dos seus irmãos, provocando assim o desmembramento da família contrariando, eventualmente, o superior interesse da criança. À luz das observações que precedem, o Tribunal entende que a decisão de encaminhar P. para a adopção não se fundou em razões

pertinentes e suficientes de molde a justificá-las como proporcionais ao fim legítimo prosseguido. Houve, assim, violação do artigo 8º da Convenção no encaminhamento de P. para a adoção.”

Disponível em (procurar versão portuguesa):

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["FRA"\],"respondent":\["PRT"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-110269"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

5. *Caso Jäggi contra a Suíça (nº 58757)*

Acórdão de 13 de Julho de 2006 (Definitivo em 13.10.2006)

Condenação do Estado Suíço por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo:

O requerente é uma criança nascida fora do casamento que procura, pela via judiciária, estabelecer com segurança a identidade do seu progenitor, tendo ocorrido recusa de realização de teste de ADN sobre o referido cidadão, já defunto (não tendo a família invocado qualquer motivo de ordem religiosa ou filosófica na base da sua oposição ao citado exame).

Direito ao conhecimento da ascendência encontra-se no campo de aplicação da noção de vida privada que engloba aspectos importantes da identidade pessoal de que a identidade dos progenitores faz parte.

As pessoas que procuram estabelecer a sua ascendência têm um interesse vital protegido pela Convenção a obter informações que lhes são indispensáveis para descobrir a verdade sobre um aspecto importante da sua identidade pessoal.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-76409#{"itemid":\["001-76409"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-76409#{)

6. *Caso Odièvre contra a França (nº 42326/98)*

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2003

Não violação dos arts.8º. e 14º. da Convenção (Votos discordantes de sete juízes que, em unísono, consideraram ter ocorrido violação do art.8º. da Convenção por o nascimento e especificamente as suas circunstâncias constituírem aspectos relativos à vida privada da criança e do adulto, garantidos por esse artigo, mesmo em caso de ter ocorrido adopção, e por o direito à identidade, como condição essencial do direito à autonomia e ao desenvolvimento, fazer parte do núcleo duro do direito ao respeito da vida privada).

Resumo:

Parto sob anonimato, queixando-se a requerente dele nascida – que contava quase 30 anos e que fora adoptada aos 4 – de não ter podido aceder a elementos de identificação da sua família natural e de, conseqüentemente, não ter podido conhecer a sua história pessoal.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-60935#{\"itemid\": \"001-60935\"}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-60935#{\)

Jurisprudência Nacional**A Jurisprudência do Tribunal Constitucional**

- **Acórdão n.º 176/2014 (DR – 1ª.Série, de 04 de Março de 2014) – Rel. Lino Rodrigues Ribeiro**

Considera que não se encontra verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto sobre a coadoção e adoção por casais do mesmo sexo.

Disponível em:

<https://dre.pt/application/file/572190>

- **Acórdão n.º 243/2013, de 10.05.2013 (DR – 2ª.Série, de 13 de Junho de 2013) – Rel. Pedro Machete**

Julga inconstitucional, por violação do artigo 20º., nºs.1 e 4 da Constituição, a interpretação normativa extraída do artigo 685º, n.º 2 do CPC (na redacção anterior ao DL nº.303/2007, de 24 de Agosto), aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 126º da LPCJP, segundo a qual a contagem do prazo para recorrer de decisão judicial que aplique a medida de promoção e protecção de confiança de menores a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção prevista naquela Lei tem início a partir do dia da respectiva leitura, desde que a ela tenham assistido os interessados, mesmo quando não tenham advogado constituído no processo nem lhes seja facultada no dia da leitura da decisão uma cópia da mesma por eles requerida.

Disponível em:

<https://dre.pt/application/dir/pdf2sdip/2013/06/108000000/18>

[22018230.pdf](#)

- **Acórdão n.º 416/2011, de 28.09.2011 (DR – 2ª.Série, de 3 de Novembro de 2011) – Rel. Maria Lúcia Amaral**

Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º.1 do art.62.º-A da LPCJP, interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adopção.

Disponível em:

<https://dre.pt/application/dir/pdf2sdip/2011/11/211000000/4361543617.pdf>

- **Acórdão n.º.282/2004, de 21.04.2004 (P.217/2003) – Rel. Mário José de Araújo Torres**
Julga inconstitucional, por violação das disposições conjugadas nos arts.20º., nº.1 e 67º., nº.1 da Constituição, a norma constante do art.164º., nº.1 da OTM, interpretada no sentido de denegar legitimidade para intervir no âmbito de processo tutelar cível de confiança judicial de menor aos seus parentes colaterais até ao 3º. Grau que, após falecimento de ambos os progenitores do menor, o não têm a seu cargo por motivo estranho à sua vontade, apesar de manifestarem interesse em intervir espontaneamente na causa.

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040282.html>

A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

- **Acórdão de 21.06.2012 (P.613/04.1TBETRP1.S1) – Rel. Ana Paula Boularot**

O processo judicial de promoção e protecção como processo de jurisdição voluntária. Não cabe no âmbito dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça sindicar a decisão das instâncias, nomeadamente, quanto à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, quando, a coberto da invocação da violação do disposto na alínea d) do nº.1 do artigo 1978º. do CCivil, o que esteja em causa não for qualquer questionamento dessa norma ou do seu entendimento.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/47530bbb2fff0dae80257a7c003a748b?OpenDocument>

- **Acórdão de 30.06.2011 (P.52/08.5TBCMBNG1.S1) – Rel. Maria dos Prazeres Beleza**

A confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção provoca um corte das relações eventualmente existentes com a família biológica do menor, pois é decretada com vista à futura adopção. É pressuposto genérico desta medida a inexistência ou o sério comprometimento dos “*vínculos afectivos próprios da filiação*” (corpo do nº.1 do artigo 1978º. do Código Civil) e só pode ser decidida nas situações descritas nas diversas alíneas do mesmo nº.1, cuja verificação é susceptível de ser controlada, em recurso, pelo Supremo Tribunal da Justiça”.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/823cfa5adb3118e5802578ca00319277?OpenDocument>

- **Acórdão de 21.10.2010 (P.327/08.3TBENTE1.S1) – Rel. Álvaro Rodrigues**

Os processos de promoção e protecção são processos de jurisdição voluntária – art.100º. da Lei nº.147/99, de 1 de Setembro, sendo que, como dispõe o nº.2 do art.1411º. do CPC, neles, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Assim, relativamente à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, o Supremo Tribunal não pode pronunciar-se, por força justamente do disposto no art.1411º., nº. 2 do CPC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b790f1dfa5f6b59802577c4004ce644?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.03.2010 (P.865/05.0TMLSB-L1.S1) – Rel. Maria dos Prazeres Beleza**

O processo de promoção e protecção comporta desde o início a possibilidade de nele vir a ser decretada a medida de confiança com vista a futura adopção, prevista na al.g) do nº.1 do artigo 35º. da LPCJP, pelo que, tendo sido instaurado, posteriormente ao seu início, um processo de confiança judicial com vista à adopção, a questão da pendência simultânea dos dois processos não se coloca apenas desde o momento em que a 1ª. Instância a decretou, mas desde a instauração do segundo processo. Os processos de promoção e protecção, previstos na Lei nº.147/99, e o processo tutelar cível de confiança judicial, regulado na OTM, não podem ser tratados como processos *de parte mas são antes* processos de jurisdição voluntária, em que está em causa o interesse do menor a que respeitem, devendo ficar subordinados a esse interesse principal os que eventualmente sejam encabeçados por outros intervenientes (os respectivos familiares, por exemplo).

É a data da instauração de cada um que releva para o efeito de determinar a prioridade da pendência.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9ba627da3dacee97802576e3004f91c4?OpenDocument>

- **Acórdão de 20.01.2010 (P.701/06.0TBETR-P1.S1) – Rel. Lopes do Rego**

Pressupostos legalmente exigidos para decretamento da medida de confiança à instituição com vista a futura adopção – artº 1978º nº 1 al. d) do Código Civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/50c4cc62edb737bc802576b60034247c?OpenDocument>

- **Acórdão de 28.02.2008 (P.07B4681) – Rel. Maria dos Prazeres Beleza**

Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, analisados do ponto de vista da protecção dos interesses do menor - demonstração, quanto a ambos os progenitores, do sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação; quanto ao pai, o abandono; quanto à mãe, a colocação em sério perigo da segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento do filho, bem como desinteresse susceptível de comprometer seriamente aqueles vínculos nos três meses que antecederam o requerimento da medida de confiança, encontrando-se o menor entregue a uma família de acolhimento. A conclusão a que o Tribunal da Relação chegou de que a medida de acolhimento já se não mostrava adequada à prossecução do superior interesse do menor, ponderada nos termos previstos no nº.1 do artigo 1410º. do CPC, não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/83a310b77d0a1a4e802573fe003630fc?OpenDocument>

A Jurisprudência das Relações**Tribunal da Relação de Coimbra**

- **Acórdão de 10.07.2013 (P.493/10.8TBMGL-A.C1) – Rel. Luís Cravo**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Superior interesse. Proporcionalidade. Prevalência na família. Sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação. Confiança a instituição com vista a futura adopção – al.d) do nº.1 do art.1978º. CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/382f5574fc11a59780257bf90050ebf3?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.11.2012 (P.1750/10.9TBCTB.C1) – Rel. Catarina Gonçalves**

Confiança a instituição com vista a futura adopção – al.d) do nº.1 do art.1978º. CC. Menor de idade inferior a 5 anos deixado sozinho durante a noite. Prostituição e vida noturna.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/96cf40a09d29bd8b80257aca003ac0bb?OpenDocument>

- **Acórdão de 16.10.2012 (P.99/10.1TMCBR.C1) – Rel. Arlindo Oliveira**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Superior interesse. Prevalência na família. Modo e significado dos contactos – ACSTJ de 28.02.08 (P.07B4681, Rel. Maria dos Prazeres Beza) que sublinha que a lei não exige a inexistência de contactos – o que releva é o modo e o significado desses contactos.

O interesse do filho – criança em perigo – deve sempre prevalecer perante o interesse dos seus pais.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3668678ecf2dce5880257ab00050ca00?OpenDocument>

- **Acórdão de 02.10.2012 (P.732/10.5TBSCD.C1) – Rel. Moreira do Carmo**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas no art.1978/1 – não existência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/233d0c6e1f14146080257aa300502f2f?OpenDocument>

- **Acórdão de 25.10.2011 (P.559/05.6TMCBR-A.C1) – Rel. Alberto Ruço**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Conceito de “vínculos afectivos próprios da filiação”.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d3e7d532066d38b80257957004eedfe?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

- **Acórdão de 22.05.2014 (P.121/06.6TBCCH-A.E1) – Rel. Cristina Cerdeira**

Confiança a instituição com vista a futura adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8e631836e50697db80257d3200388c83?OpenDocument>

- **Acórdão de 22.03.2012 (P.121/06.6TBCCH-A.E1) – Rel. Paulo Amaral**

Falta de advogado ao debate não constitui motivo de adiamento.

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Preenchimento dos requisitos das als.d) e e) do nº.1 do art.1978º. CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/279fbf25f0077ea180257a010033f08d?OpenDocument>

- **Acórdão de 01.03.2012 (P.420/11.5) – Rel. Mário João Canelas Brás**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Não decretamento. Falta de preenchimento dos requisitos das als.d) e e) do nº.1 do art.1978º. CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/db1713aec8bcc6d6802579c9005d8931?OpenDocument>

- **Acórdão de 08.09.2010 (P.155/09.9TMFAR-E1) – Rel. João Gonçalves Marques**
Só perante a impossibilidade de integração da criança na sua família se pode decretar medida dirigida à adopção da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b025517d2dca28c28025790c003703fb?OpenDocument>

- **Acórdão de 03.03.2010 (P.997/08.2TMFAR-E1) – Rel. Bernardo Domingos**
Para a verificação da situação prevista na alínea d) nº 1 do art. 1978 CC, não é de exigir que a mesma se impute aos pais a título de culpa, bastando a sua objectiva ocorrência.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/38ea17aa1e4acf89802576e1004d7827?OpenDocument>

- **Acórdão de 18.09.2008 (P.975/08-2) – Rel. Pires Robalo**
Se a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades tais que comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante e securizante para a criança é imperativo constitucional que se salvaguarde o interesse da criança, particularmente através da adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8affa4b150ed9c078025764e004f202d?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.12.2007 (P.2395/07-2) – Rel. Acácio Neves**

O interesse superior da criança é o fim último de qualquer medida a tomar pelos Tribunais.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/47a25a7af4b25832802574e80039cce9?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.12.2007 (P.2256/07-3) – Rel. Pires Robalo**

Em regra e por força do primado da família biológica há que apoiar as famílias disfuncionais, quando se vê que há possibilidade destas encontrarem o seu equilíbrio. Quando tal já não é possível, ou pelo menos já o não é em tempo útil para a criança, quer porque a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades tais que comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante e securizante para a criança é imperativo constitucional que se salvguarde o interesse da criança, designadamente desencadeando os mecanismos legais com vista à adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/71034d0d56ca9bbc802573fe00578de3?OpenDocument>

- **Acórdão de 20.09.2007 (P.1635/07-2) – Rel. Eduardo Tenazinha**

Tendo as crianças sido entregues a uma Instituição, há seis anos, onde nunca foram procuradas pela mãe e onde o pai só se desloca quando chamado, mas sem mostrar qualquer preocupação pela saúde, vestuário, calçado ou educação dos filhos, estão reunidos os pressupostos para ser desencadeado o processo de confiança judicial para adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/10353687a72b9ac2802573f400402636?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

- **Acórdão de 12.06.2014 (P.461/13.8TMBRG.G1) – Rel. Filipe Carço**

Confiança a instituição com vista a futura adopção

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5a8d5999a7ff909380257d17004b4164?OpenDocument>

- **Acórdão de 24.10.2013 (P.4699/12.7TBGMR.G1) – Rel. Raquel Rego**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Primazia da família biológica.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b89c86b9bc62bb5380257c27003b2f43?OpenDocument>

- **Acórdão de 08.01.2013 (P.2933/11.0TBGMR-A.G1) - Rel. Espinheira Baltar**

Medida da al.g) do nº.1 do art.35º. da LPCGP – ruptura com a família natural.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cb795e002ee6682580257b04005844fb?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.10.2012 (P.3611/11.5TBVCT.G1) - Rel. João Ramos Lopes**

Encaminhamento para adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8f55253b088fb2da80257ab1005081aa?OpenDocument>

- **Acórdão de 14.04.2011 (P.382/08.6TMCBR.G1) – Rel. Helena Melo**
Manifesto desinteresse. Art.1978º., nº.1 al.e) do CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4afc54959014d90780257896004f8768?OpenDocument>

- **Acórdão de 28.10.2010 (P.641/04.7TMBRG-A.G1) - Rel. Raquel Rego**
Adopção – encaminhamento. Vínculos afectivos próprios da filiação inexistentes e inexistência de qualquer elemento da família alargada disponível e apto para cuidar do menor.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c6673b136d3de0fa8025782d00411d77?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.07.2009 (P.565/05.0TBEPS.G1) – Rel. António Ribeiro**
Medida da al.g) do nº.1 do art.35º. da LPCGP – sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cf99d65d93f6b40d802575eb004ac9da?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.12.2007 (P.2387/07-1) – Rel. Gomes da Silva**

PPP – Encaminhamento para adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f76d9f3970ccec86802573e5003a6753?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa

- **Acórdão de 10.04.2014 (P.6146/10.0TCLRS.L1-7) – Rel. Rosa Ribeiro Coelho**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Prevalência na família.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/678852096bc25f5780257ccf003aced7?OpenDocument>

- **Acórdão de 27.02.2014 (P.1035/06.5TBVFX-A.L1-2) – Rel. Jorge Leal**
Confiança a instituição com vista a futura adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3f5b7762905c096980257c93005d1fb2?OpenDocument>

- **Acórdão de 05.12.2013 (P.2617/12.1TBRR.L1-2) – Rel. Esagüy Martins**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Não revisão da medida.
Inexistência ou comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/efa1a74eff9ff2ad80257c4e004fce0d?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.06.2013 (P.7849/11.7TBCSC.L1-7) – Rel. Cristina Coelho**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Importam actos e atitudes demonstrativas de amor e preocupação, constância e qualidade dos contactos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9ed8cd0ccbc4773980257be300715db2?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.05.2013 (P.1487/10.9TMLSB-F.L1-2) – Rel. Pedro Martins**

Menor adoptado – recurso dos pais a CPCJ invocando falta de afecto e tratamento discriminatório relativamente a filhos biológicos. Acolhimento institucional provisório com acordo dos pais. Interdição de visitas do menor institucionalmente acolhido com acordo dos pais.

Prorrogabilidade do prazo de 6 meses previsto para a execução de medida provisória.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e132bc94ccfdde480257b7c0057762c?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.04.2013 (P.262/10.5TMLSB.L1-7) – Rel. Maria da Conceição Saavedra**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Interesse do menor.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/041e6856620495f080257bfe003e567d?OpenDocument>

- **Acórdão de 12.03.2013 (P.528/11.7TMSLB.L1-7) – Rel. Luís Espírito Santo**
Tempo da criança. Desprendimento afectivo permanente e irreversível dos pais. Abandono. Art.1978º./1c) e e) CC.

Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ae_d8f730a2a5036d80257c0d0045fd65?OpenDocument

- **Acórdão de 06.12.2012 (P.56/08.8TBAGH.L1-6) – Rel. Fátima Galante**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Família ausente ou disfuncional.

Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/58_9775e5d3352eda80257b2b003e4f04?OpenDocument

- **Acórdão de 27.11.2012 (P.5557/10.5TBCSC.L1-7) – Rel. Roque Nogueira**
Apadrinhamento civil. Decretamento no âmbito de processo de promoção e protecção. Sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aa_a603d64cd9129d80257b3b004127a1?OpenDocument

- **Acórdão de 22.11.2012 (P.2288/08.0TCLRS.L1-2) – Rel. Jorge Leal**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Apadrinhamento civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/16ad382f1d0af9de80257aca005cdf49?OpenDocument>

- **Acórdão de 25.10.2012 (P.355/07.6TBPTS-A.L1-6) – Rel. Maria Teresa Pardal**
PPP não deve ser confiado, não lhe sendo aplicável art.169º.CPC, dado o seu carácter reservado.
Substituição de medida de promoção e protecção por outra de confiança com vista a futura adopção não requer realização de debate judicial. Deve, porém, ser precedida de audição dos progenitores em declarações, para ser respeitado contraditório e o pressuposto para a dispensa de consentimento a que se refere o art.1981º./1/c) CC.
PPP. Princípio da prevalência da família. Cedência perante superior interesse da criança quando a família biológica não tem capacidades mínimas para criar a criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7a2de7ebe4b32a6280257ac20043c6dd?OpenDocument>

- **Acórdão de 17.04.2012 (P.7820/09.6T2SNT.L1-1) – Rel. Manuel Marques**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Art.1978º./1/d) e e) CC.
Prevalência na família e superior interesse da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e21c3a8f01b5ad2e802579f40055a1b3?OpenDocument>

- **Acórdão de 24.01.2012 (P.3649/10.0TBRR.L1-7) – Rel. Ana Resende**

Decretamento de medida da al.g) do nº.1 do art.35º. LPCJP – a omissão da possibilidade da sua aplicação, maxime na inexistência de alegações escritas do Ministério Público em tal sentido, obstando ao exercício do contraditório, inquina a decisão, tornando nulo o acórdão proferido.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2b3a28fe09a2acdd8025799c004469d8?OpenDocument>

- **Acórdão de 21.06.2011 (P.9424/09.7TCLRS.L1-7) – Rel. Maria do Rosário Morgado**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Art.1978º./1/d) e e) CC. Protecção da infância. Recuperação da família da origem. Tempo da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/18ac872e479478b18025790c003b664e?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

- **Acórdão de 11.11.2014 (P.2026/12.2TMPRT) – Rel. Anabela Dias da Silva**

Direito fundamental das crianças à proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral – art. 69.º, n.º 1 da CRP.

Progenitores que desperdiçaram durante cerca de 2 anos a rede de apoio criada em seu redor, tendo durante esse tempo as crianças de tenra idade permanecido institucionalizadas. Princípio da prevalência na família – art. 4.º g) da LPCJP.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3f0d5146a0c2e3ad80257db1003765a3?OpenDocument>

- **Acórdão de 27.05.2014 (P.3354/07.4TBVNG.P1) – Rel: Fernando Samões**

Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção. Inadequação. Princípios da intervenção. Primazia da família biológica.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/043ae2c2e1b5a17780257d2300480e98?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.01.2014 (P.296/12.5TMMTS.P1) – Rel. Rita Romeira**

Medida de confiança com vista a futura adopção dos menores – sua necessidade e adequação no caso concreto. Comportamentos omissivos dos progenitores comprometedores dos vínculos afectivos próprios da filiação. Verificação objectiva de situações previstas nas als. d) e e) do nº 1 do artº 1978º do Código Civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/59c4f89d8e11ba3980257c6e0033c770?OpenDocument>

- **Acórdão de 04.11.2013 (P.10588/10.2TBVNG.P1) – Rel: Ana Paula Carvalho**

Processo de promoção e protecção. Direito à infância. Prevalência do interesse superior da criança sobre o interesse dos progenitores. Confiança a instituição com vista a futura adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/400929930db4d40780257c28003dc8ec?OpenDocument>

Acórdão de 25.09.2012 (P.316/12.3TBGGC.P1) – Rel. Fernando Samões

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Als. d) e e) do nº.1 do art.1978º. CC.

Visitas esporádicas e irregulares dos pais na instituição.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/095d60f27d3f934b80257a99003c8194?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.05.2011 (P.4298/07.5TBVFR-A.P1) – Rel. Ana Paula Amorim**

Exercício do contraditório – medida da al. g) do nº.1 do art.35º. da LPCJP. A medida de encaminhamento para adopção não está sujeita a revisão, a menos que essa possibilidade de revisão se imponha por motivos excepcionais, supervenientes e imprevisíveis, que tornem inviável a concretização da adopção projectada.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e15c824c00997e598025789500532c40?OpenDocument>

- **Acórdão de 03.02.2011 (P.901/08.8TMPRT-P1) – Rel. Filipe Carço**

Inaplicabilidade da medida de confiança com vista a futura adopção, não obstante as circunstâncias pessoais e sociais dos progenitores, por se concluir que as crianças não se encontram em perigo; os pais visitam-nas na instituição e demonstram interesse no exercício das responsabilidades parentais.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b334e2a148c9a9d08025783a0053a7d2?OpenDocument>

- **Acórdão de 07.09.2010 (P.3179/05.1TBFLG.P1) – Rel. Vieira e Cunha**

Revisão de medida da al.g) do nº.1 do art.35º. da LPCJP. Legitimidade recursiva. Interesse directo. Separação de fratria.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/91a4a5b6d06a5e75802577d7005208bb?OpenDocument>

- **Acórdão de 05.01.2010 (P.582/99.8TBSTS-C.P1) – Rel. Maria do Carmo Domingues**

Não sendo a reintegração familiar uma alternativa válida à institucionalização da menor, atendendo à sua idade (2 anos e 4 meses), a confiança à instituição com vista a futura adopção é a medida mais adequada a salvaguardar os seus interesses.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/842003d48994788d802576b1004d148d?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.10.2009 (P.700/08.7 TMPRT.P1) - Rel. M. Pinto dos Santos**

Aplicação da medida prevista na al. g) do artº 35º nº 1 da LPCJP. Inibição do exercício do poder paternal e proibição de visitas por parte da família natural.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b450d672325059d8802576580035b545?OpenDocument>

- **Acórdão de 15.07.2009 (P.1928/07.2 TBVCD-A.P1) - Rel. João Proença**

Aplicação da medida prevista no artº 35º nº 1 al. g) da LPCJP. Verificação da situação prevista na al. e) do nº 1 do artº 1978º do Código Civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/993a7e52a0038e748025762e00509dc3?OpenDocument>

Parte VII – Bibliografia

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- Alarcão, Madalena e Pereira, Dora, Avaliação da parentalidade no quadro da protecção à infância, 2010, in Temas em Psicologia – 2010, Vol.18, nº.2, 499 – 517, disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n2/v18n2a23.pdf>
- Alarcão, Madalena e Pereira, Dora, Avaliação da parentalidade no quadro da protecção à infância, 2010, in Temas em Psicologia – 2010, Vol.18, nº.2, 499 – 517, disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n2/v18n2a23.pdf>
- Alfaiate, Ana Rita, Ribeiro, Geraldo Rocha, Acompanhamento do "sistema de protecção de crianças e jovens e leis da adopção" : audições de juízes e magistrados do Ministério Público, Lex familiae. - Coimbra : Coimbra Editora, A. 8, n.º 15 (Jan. - Jun. 2011), p. 79-113
- Amorim, Rui Jorge Guedes Faria, O interesse do menor: um conceito transversal à jurisdição de família e crianças, Revista do CEJ. - [Lisboa]: CEJ. - ISSN 1645-829X. - Nº 12 (Jul.- Dez. 2009), p.83-115
- Bolieiro, Helena e Guerra, Paulo, A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos(s), 2ª. Ed., 2014, Coimbra Editora
- León Manso, Esperanza; Palacios Gonzalez, Jesus; Sánchez Sandoval, Yolanda; Román Rodríguez, Maite, Prevención del Fracaso en la Adopción, pág. 134-146, in La intervención Pedagógica en la Adopción, 2008, Lugo: Editorial Axac
- Lopes, Alexandra Viana, A justiça na tutela dos direitos das crianças e das famílias sob a intervenção do Estado e a coesão social: contributos para uma reflexão judiciária, Revista do CEJ. - [Lisboa] : CEJ. - N.º 2 (2013), p. 135-179
- Oliveira, Guilherme e Coelho, Francisco Pereira, Curso de Direito da Família, Vol. II – Direito da Filiação – Tomo I, Coimbra Editora, 2006
- Palacios Gonzalez, Jesus, La Aventura de adoptar, 2010, Ministerio de Sanidad y Política Social, 2010, disponível em <http://www.msssi.gob.es/ssi/familiasInfancia/docs/AccesibleLaAventuraDeAdoptar.pdf>
- Pinheiro, Jorge Duarte, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª. edição, 2010, AAFD Lisboa
- Pinto, Manuel Lopes Madeira, Direito das crianças e dos jovens: legislação nacional e internacional relevante actualizada, anotada e comentada, pref. Guilherme de Oliveira, 2010, Lisboa: Livraria Petrony
- Ramião, Tomé de Almeida, A Adopção – Regime Jurídico Actual, Tomé de Almeida Ramião, 2007, 2ª. edição revista e actualizada, Quid Juris.
- Ramião, Tomé de Almeida, Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada. Jurisprudência e Legislação Conexa, 10ª edição revista e ampliada, 2012, Quid Juris

- Reis, Rafael Luís Vale, “O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas”, 2008, Coimbra Editora
- Reis, Victor José Oliveira, Crianças e Jovens em Risco (Contributos para a organização de critérios de avaliação de factores de risco), 2009, disponível em <https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/11781/1/tese%20versao%20reformulada%20final2.pdf>
- Sánchez Sandoval, Yolanda; Palacios Gonzalez, Jesus; León Manso, Esperanza, Informe de Investigación: Los procesos familiares en la adopción y la evolución de los adoptados: Analisis de las Rupturas, 2002, Universidad de Sevilla.
- Sottomayor, Maria Clara, (Eduardo Sá, organização), Abandono e Adopção, 2008, Almedina

- Concluding observations of the UN committee on the rights of the Child – 2014 (Relatório do Comité dos Direitos da Criança da ONU, datado em 25 de Fevereiro de 2014, relativo à terceira e quarta avaliações da aplicação em Portugal da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptado em 31 de Janeiro), disponível em <http://www.refworld.org/publisher,CRC,CONCOBSERVATIONS,,52f89eb84,0.html6>
- Conselho da Europa – Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, 17.11.2010, disponível em http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/childjustice/Source/GuidelinesChildFriendlyJustice_PT.pdf
- Relatório Casa 2013 – Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e dos Jovens, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a79394551564a4a5353394551564a4a5355467963585670646d38764d793743716955794d464e6c633350446f32386c4d6a424d5a5764706332786864476c325953395464574a7a77366c796157556c4d6a42464c3052425569314a535331464c5441774f5335775a47593d&fich=dar-ii-e-009.pdf&inline=true>

Título: **Adoção**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-972-9122-96-5

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt